

## **Meritíssima Juiz de Direito**

**PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES**, arguido nos autos acima referenciados, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 311.º-B do CPP, apresentar **CONTESTAÇÃO** e **ROL DE TESTEMUNHAS** com indicação da demais prova que entente adequada à sua defesa (art.º 311.º-B, n.º3 CPP),

Suscitando, antes disso, a seguinte

### **QUESTÃO PRÉVIA**

Conforme infra se demonstrará, a acusação é ininteligível e contraditória nos seus termos, o que já antes foi suscitado e ainda não apreciado, enferma de nulidade que obsta ao seu recebimento.

1. A Acusação contradiz-se, porquanto tanto diz que *o Arguido fez as imputações que fez com consciência da sua falsidade e do seu carácter infundado e da falta de qualquer adequação, necessidade e proporcionalidade para o exercício da defesa dos seus direitos, pois sabia que não houve ocultação de provas, que os processos não estavam parados, que até já haviam sido decididos – e que não*

*se tinha apurado a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros, quer da parte das pessoas do PRODER/PDR2020, quer dos magistrados que intervieram nos processos – (art.º 106º e 107º do despacho de acusação), sem que isso seja verdade, como reconhece logo a seguir (no art.º 108º do mesmo despacho de acusação) o seu contrário.*

2. Ou seja, no art.º 108.º do despacho de acusação reconhece-se imediatamente o contrário do que tinha sido afirmado nos dois artigos anteriores, isto é, que não só houve ocultação de provas como as mesmas foram “*contraditas*”/invertidas, estando portanto os referidos processos pendentes da reparação, nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC, das erradas decisões proferidas com base na reconhecida pelo próprio M.P. inversão/ocultação de provas.
3. **E se os referidos processos estão pendentes de reparação, então, ainda não é certo que não se apure a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros da parte de pessoas do PRODER/PDR2020 ou outras.**
4. Está o Arguido convicto que, após devida reparação dos processos com o facto reiteradamente conhecido e devidamente assente no art.º 108.º da acusação dos presentes autos **apurar-se-á a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros da parte de pessoas do PRODER/PDR2020 ou outras.**
5. Conforme refere o art.º 10º do despacho de Acusação, em 16/04/2014, o Arguido denunciou internamente a toda a Gestão do PRODER os atos de corrupção indicados mais à frente no art.º 24º desta peça.

6. as, sobre esta matéria de corrupção, os agentes do Ministério da Agricultura cautelosamente guardaram silêncio, enquanto, ao mesmo tempo, congeminavam a maneira de silenciar o Arguido.
  
7. Assim é que, se bem o urdiram, melhor o fizeram.
  
8. Pois que, sem qualquer escrúpulo em violar a situação que estava estabelecida contratual e legalmente, saltaram por cima dela para afastar o Arguido para que não mais falasse em corrupção.
  
9. Então, sabendo que o Arguido integrava os recursos humanos com contrato de trabalho para cada elemento, estabelecido para todos pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER e caducidade no termo deste mandato – sendo, portanto, não renovável – não se eximiram de temerariamente de lhe comunicar só a ele, pela Gestora Patrícia Cotrim de todos os recursos humanos da Autoridade de Gestão do PRODER, que *não lhe renovava o contrato*.
  
10. **Já se vê, logo aqui, que a gestora, com este estratagema, usou de poderes que não tinha para eliminar o Arguido, pelo que preencheu a fattispecie do art.º 382º do Código Penal abuso do poder.**
  
11. Depois, tendo recebido o despacho n.º 13279-E/2014 da Sra. Ministra da Agricultura e do Mar, que ordenava a transição do Arguido – e dos outros contratados para o serviço seguinte – a gestora Patrícia Cotrim desobedeceu frontalmente esta ordem legítima bem sabendo que a sua desobediência constituía conduta proibida por lei (**art.º 348º do Código Penal**).

## 12. A ilicitude da conduta de Patrícia Cotrim foi continuada pela gestora que lhe sucedeu, Gabriela Freitas.

## 13. Transcreve-se o despacho desobedecido.

Diário da República, 2.ª série—N.º 211—31 de outubro de 2014

27574-(5)

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Gabinete da Ministra

#### Despacho n.º 13279-E/2014

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEI), incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivos programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de programação de 2014 a 2020 e define o regime de transição das autoridades de gestão do período de programação 2007-2013 para as autoridades de gestão do PDR 2020.

De acordo com o previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 83.º do referido decreto-lei as competências, os direitos e obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) são assumidas pela autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O n.º 3 do mesmo artigo determina a extinção da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, nas condições ali previstas e, nos termos do disposto no n.º 6, a transição entre os PDR produz efeitos mediante despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, que fixa, designadamente, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos necessários a transitar.

Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, que cria a estrutura de missão para o PDR 2020, e estabelece a composição do respetivo secretariado técnico, encontram-se reunidas as condições para a concretização desta transição.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determino o seguinte:

1- A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no Decreto-Lei n.º 2/2008, de 20 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, 69/2010, de 16 de junho e 62/2012, de 14 de março, no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março e 66/2010, de 16 de junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro.

2- O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação.

3- Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

4- Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

5- O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6- A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

7- A autoridade de gestão do PDR 2020 assegura, até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do PRODER e do PRRN, o exercício das competências relativas ao PRODER e ao PRRN, através dos recursos humanos do secretariado técnico do PDR 2020 a quem venham a ser expressamente atribuídas essas tarefas.

8- Os equipamentos ao serviço da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitam, nas mesmas condições em que atualmente são detidos, para a autoridade de gestão do PDR 2020.

9- A autoridade de gestão do PDR 2020 sucede na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços, celebrados para apoiar a atividade do PRODER e do PRRN e cuja necessidade continue a verificar-se.

10- Os encargos financeiros associados ao PRODER são assegurados pela assistência técnica do PRODER e do PRRN, o mais tardar até 31 de dezembro de 2015, e a partir dessa data, pela assistência técnica do PDR 2020.

11- O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

208203748

#### Despacho n.º 13279-F/2014

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEI), incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivos programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de programação de 2014 a 2020, e define as competências e a composição da autoridade de gestão do PDR do continente, designado PDR 2020.

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e do n.º 8 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, criou a estrutura de missão para o PDR 2020, definiu a sua missão, composição e remunerações correspondentes.

A abertura do PDR 2020 está prevista para novembro do corrente ano, pelo que se mostra essencial assegurar o início de atividade da estrutura de gestão com a máxima celeridade.

Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do referido decreto-lei, a autoridade de gestão do PDR 2020 é designada pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, pelo que importa desde já proceder à designação da gestora, de uma gestora-adjunta e dos cinco secretários técnicos da autoridade de gestão do PDR 2020.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, foi ouvida a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, relativamente à designação dos gestores.

Assim:

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e no n.º 10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro:

1 - É nomeada a licenciada Patrícia Maria Albino Cotrim para o cargo de gestora da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro.

2 - É nomeada a mestre Maria Alexandra Aguiar Canongia Lopes de Correia Diniz para o cargo de gestora-adjunta da autoridade de gestão do PDR 2020.

3 - São nomeados para exercer os cargos de secretários técnicos da autoridade de gestão do PDR 2020, os licenciados Anabela Guerra dos Reis, Fernanda Paula Castro Fonseca Barros da Costa, Maria João Lampreia Gonçalves, Sílvia Cristina Henrique Diogo e o mestre Rogério Paulo Lima Ferreira.

4 - As presentes nomeações fundamentam-se na reconhecida aptidão, competência técnica, experiência profissional e formação dos visados, conforme resulta das notas curriculares publicadas em anexo ao presente despacho, e do qual fazem parte integrante.

5 - O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

#### Nota curricular

Dados Pessoais:

Nome: Patrícia Maria Albino Cotrim

Data de Nascimento: 6 de janeiro de 1974

Formação académica:

2011: Programa de Contabilidade e Finanças para não Financeiros — School of Business & Economics, Católica Executive Education (Universidade Católica Portuguesa), Lisboa

2002: Licenciatura em Engenharia Agronómica, Instituto Superior de Agronomia, Lisboa.

Atividade profissional atual:

Gestora do Programa de Desenvolvimento Rural 2007-2013 (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN).

## 14. Levado o assunto ao Tribunal Administrativo, o embuste da não renovação do contrato irrenovável já não funcionou e, então, foi inventada uma estratégia falsa na qual o Ministério da Agricultura se defendeu alegando que

o Arguido foi demitido porque não passou uma “*avaliação do perfil dos colaboradores*” e consequente “*lista nominativa dos colaboradores a transitar para o PDR 2020 homologada pela Sra. Ministra*”, concluindo-se não ter o Arguido o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo.

**15.** Posteriormente, no mesmo processo administrativo, o Ministério da Agricultura foi forçado a confessar que não houve nenhuma “*avaliação do perfil dos colaboradores*”, nem “*lista nominativa dos colaboradores a transitar para o PDR 2020 homologada pela Sra. Ministra*”, nem se conclui não ter o Arguido o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo.

**16.** Esta factualidade já foi acolhida no art.º 108º do despacho de acusação – bem como anteriormente no [art.º 84º do primeiro despacho de acusação](#) –, como a seguir se transcreve:

**108º** - *E sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arguido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve avaliação e que foi elaborada a lista nominativa e, ao ser notificado para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição)...*

- 17.** Está o Arguido convencido – que nenhuma outra justificação existe – que a sua eliminação da ordem ministerial foi uma represália por ter ventilado uma situação de corrupção na atribuição de fundos comunitários PRODER/PDR 2020.
- 18.** Mostra-se, assim, já claramente assente que o Proc. 10960/17.7T9LSB errou (e de maneira grosseira) ao dizer que a Gestora do PRODER/PDR 2020 fez as *“avaliação do perfil dos colaboradores”* e consequente *“lista nominativa dos colaboradores a transitar para o PDR 2020 homologada pela Sra. Ministra* (porquanto inverteu a prova documental indicada nos art.ºs 20º a 22º do despacho de acusação); que aquela cumpriu o despacho ministerial; e que não existe corrupção.
- 19.** Porém, sobre os actos de corrupção indicados mais à frente no art.º 24º desta peça, nada ainda foi dito.
- 20.** Seguiram-se mais 4 processos e mais de 40 despachos (de 9 diferentes magistrados do M.P.) os quais sempre insistentemente recusaram a verdade e desatentamente mantiveram que houve *“avaliação do perfil dos colaboradores”* e consequente *“lista nominativa dos colaboradores a transitar para o PDR 2020 homologada pela Sra. Ministra”*, contrariando assim a prova documental indicada nos art.ºs 20º a 22º do despacho de acusação.
- 21.** Temos agora, a todas as luzes, que o Arguido foi demitido com um fundamento falso tal como está demonstrado no art.º 108º do despacho de acusação.

- 22.** Foi pelo reconhecimento de tão grande falsidade que o Arguido sempre pelejou sem sucesso.
- 23.** Com efeito, o desprezo dos magistrados do M.P. pelos motivos da sua luta obrigou-o, como derradeiro recurso e em desespero de causa, a exercer o direito de manifestação que lhe é conferido pelo art.º 45º da Constituição nos termos do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto.
- 24.** Direito constitucional esse que foi também denegado pelo M.P. ao Arguido, pois que sem que estivesse a ocorrer nenhuma das situações previstas no n.º 1 do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto, os pretensos ofendidos ordenaram por duas vezes a interrupção da legal manifestação do Arguido, sempre com recurso à detenção e arremesso do Arguido para os calabouços do M.P. no Campus da Justiça, por a manifestação expor a agora finalmente reconhecida contradição e divulgar que os mesmos pretensos ofendidos nada fazem para a sanar – tanto que a reconhecida contradição ainda hoje se mantém.
- 25.** É que, enquanto o Arguido, aflitíssimo pela inércia dos magistrados – hoje notória, que acusam por crimes que deixam prescrever – nem de perto nem de longe pensou atingir a honra de magistrados, pois que a tempestade debaixo do seu crânio para fazer-se ouvir na realização do seu legítimo interesse sufocava mentalmente outras questões.
- 26.** Bem vistas as coisas, a causa, a verdadeira causa da manifestação do Arguido provinha do Ministério Público que durante mais de três anos teimava em

manter (e mantém) a falsidade que o Arguido queria a todo o custo ver sanada (e se mantém por sanar).

**27.** Aprofundando as coisas, podem aflorar ao pensamento do Arguido por um lado deduções e pelo outro lado induções: por travão nas súplicas por justiça do Arguido e, para tanto, criar inexistentes ofensas no domínio da honra.

**28.** À luz da lei (nomeadamente art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC) incumbia aos magistrados sanar as falsidades que inquinavam e inquinam os processos, o que, finalmente, era bem simples, se atentassem no que faziam, pois que tudo se reconduzia à verificação da dita contradição descoberta por magistrado atento e competente.

**29.** Não se justifica que os contribuintes tenham que suportar as despesas com tramitação de processos com 40 despachos a desatender a verdade emergente da contradição apurada, por fim, no despacho de acusação.

**30.** É claro que, se os dignos magistrados do M.P. emendarem os erros que cometeram e sanarem os vícios que conspurcam os seus processos, ali substituindo a mentira pela verdade, ver-se-á que o Arguido tem toda a razão e que foi pela causa da Constituição e da justiça que se manifestou, que o torna digno de aplauso e não de censura ético-jurídica.

**31.** Então, será o próprio M.P. que mostrará a sua dignidade e objetividade, com toda a conformidade, desistindo da perversa acusação sem verdadeiro objeto.

**32.** Impõe-se, antes de acusações do teor da que se contesta que, de uma vez por todas, os seus processos sejam harmonizados de acordo com o art.º 108º do despacho de acusação, sob pena de “denegação de justiça”.

**33.** É assim que, para calarem de vez o Arguido e fazerem cair, sem fiscalização, a verdade dos seus argumentos, veio esta acusação na qual não se vislumbra outra finalidade, porquanto:

**34.** O despacho de acusação, tanto diz:

*107º - ... que os processos não estavam parados, que até já haviam sido decididos e que não se tinha apurado a existência de crimes de corrupção, abuso de poder, prevaricação ou outros, quer da parte das pessoas do PRODER/PDR 2020, quer dos magistrados que intervieram nos processos...*

**35.** Como se contradiz, reconhecendo logo a seguir a ter dito que os mesmos processos foram decididos, sem que isso seja verdade, que estão pendentes da reparação, nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC, das erradas decisões proferidas com base na reconhecida contradição.

**36.** EM SUMA: O despacho de acusação tanto diz que as imputações que o Arguido faz são infundadas e falsas como diz que *são desnecessárias e desproporcionais para o exercício da defesa dos seus direitos como ofendido e denunciante nos processos* (v. art.º 106º e 112º do despacho de acusação).

- 37. Afinal em que é que ficamos? O Arguido é o ofensor ou o ofendido por lhe ser sistematicamente denegada a justiça que lhe é devida?**
- 38. E se a conduta do Arguido é desnecessária, como diz o despacho de acusação, então o que é que é necessário para que seja reconhecida a contradição pela qual se tem batido, sem qualquer resultado, pelos meios processuais?**
- 39. E por que é que o Sr. Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República João Monteiro continua a defender as afirmações do Proc. 10960/17.7T9LSB, baseadas no falso fundamento e geradoras da reconhecida contradição com a prova documental indicada nos art.ºs 20º a 22º do despacho de acusação, aventando que *não existe decisão diversa das anteriores*, quando é certo que tal decisão diversa das anteriores está bem reconhecida e expressa no [art.º 84º do despacho de acusação de 30/09/2019](#) e aceite e repetida na íntegra no art.º 108º do segundo despacho de acusação? (vide último parágrafo da página 2 do despacho de 25-01-2021 no DA n.º 4396/17 – Doc. 1 em anexo).**
- 40. Só por aqui se pode ver que o despacho de acusação só existe para que se instaure procedimento criminal contra o Arguido e, assim, impedir a realização da justiça, deixando no esquecimento a sanção da contradição que a tanto trabalho deu causa.**
- 41. Torna-se assim o despacho de acusação ininteligível, porque contraditório, face à realidade existente, não podendo o *bónus pater familias* nele ver mais que a injustiça que vitima o Arguido sem qualquer vislumbre de se servir da**

sua peleja não mais do que a necessidade da justiça que lhe vem sendo denegada.

**42.** Além de que o despacho de acusação não concretiza factos porventura indiciários do crime de que acusa o Arguido, ficando-se pela prolixa indicação dos sentimentos que a aceitação da verdade por parte dos pretensos ofendidos lhes possa provocar, mais parecendo tal despacho de acusação um exercício de tesoura e cola das peças constantes dos referidos processos pendentes de reparação, de modo a justificar o injustificável – não ter sido ainda sanada a reconhecida contradição constante dos processos.

**43. O Arguido reitera que entende que a contradição existente na Acusação a torna ininteligível e nula, portanto insusceptível de ser recebida.**

Entretanto e por mera cautela, desde já, sempre assegurando o exercício do seu direito, para o caso de entendimento diverso, o Arguido, apresenta a sua

## CONTESTAÇÃO

nos termos e com os fundamentos seguintes:

### DOS FACTOS

1º

Os presentes autos tiveram início com a desobediência da Gestora do PRODER/PDR 2020 a uma legítima ordem da Ministra da Agricultura sua superiora hierárquica.

2º

**Desobediência essa que, conforme iremos ver, apesar de assente por decisão do Tribunal Administrativo transitada em julgado e da insistência do Arguido, o Ministério Público sempre negou, para agora, passado mais de três anos e abertos seis inquéritos (o Proc. 10960/17.7T9LSB e mais cinco subsequentes) com mais de 40 despachos de nove altos magistrados do M.P. a nega-la, a Acusação acabar finalmente por confirmá-la, dando, assim, finalmente razão ao Arguido.**

3º

Pior, não só o M.P. inverteu/contradiu (como diz o despacho de acusação) a prova documental que tinha à sua frente, e insistiu sistematicamente nessa reconhecida contradição em todos os despachos que proferiu nos diversos processos, para negar os crimes de desobediência e abuso do poder da Gestora do PRODER/PDR 2020.

4º

Como ainda, perante o facto de essa contradição ter sido dada por assente no art.º 84 do primeiro despacho de acusação, continuou o M.P. a denegar a correcção, nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC, das suas erradas decisões, apesar da evidência da prova documental existente *que, só por si, implica necessariamente decisões inversas das proferidas* – isto é, continuou a denegar a sanação da contradição reconhecida no despacho de acusação. Chegando ao ponto do Sr. Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República João Monteiro, para continuar a defender as afirmações do Proc. 10960/17.7T9LSB, baseadas no falso fundamento e geradoras da reconhecida contradição com a prova documental indicada nos art.ºs 20º a 22º do despacho de acusação, aventar que as duas decisões de acusação do aqui Arguido não existem (vide último parágrafo da página 2 do despacho de 25-01-2021 no DA n.º 4396/17 – Doc. 1 em anexo).

5º

Também como iremos ver, a tese mirabolante dos pretensos ofendidos de que foram feitas ofensas à sua honra desvia, como eles bem sabem, as atenções da sua conduta denegadora de justiça e da verdade dos factos, nomeadamente de que sempre denegaram a obrigação que o art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC lhes impõe – sanar a reconhecida contradição.

6º

Começa logo por ser desviante e tendencioso o enquadramento da conduta do arguido no art.º 1º onde se escreve que em 28 de Janeiro de 2008 a Autoridade de Gestão do PRODER celebrou um contrato a termo certo com o ora arguido.

7º

É que tal contrato – conquanto individual – tinha cariz coletivo.

8º

Com efeito, o contrato do arguido tinha exatamente o mesmo clausulado de cerca de outros setenta contratos celebrados – sendo cerca de cinquenta contratos de trabalho a termo e cerca de vinte contratos de cedência de serviços públicos.

9º

Foram celebrados na mesma altura.

10º

Todos os contratos deste coletivo de funcionários, de igual contratação, incluíam a cláusula do mesmo prazo de duração e a de caducidade automática.

11º

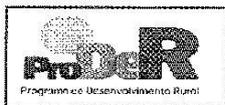
Vamos, então, à procura da causa, que *causa causae est etiam causa causati* (a causa da causa é também causa do efeito).

12º

Assim é que o Arguido discorda do facto referido no art.º 3º da Acusação já que não é indicada ali a causa da pretensão da Gestora do PRODER, Dra. Patrícia Cotrim, de não querer renovar o contrato.

13º

Para além de que, estando o Arguido vinculado ao seguinte contrato celebrado a termo pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente:



**AUTORIDADE DE GESTÃO**

**CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO**

ENTRE

**AUTORIDADE DE GESTÃO DO PRODER**, estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro de 2008, sita na Rua Padre António Vieira, 1, em Lisboa, neste acto representada pela Gestora do PRODER, Dra. Rita Horta, como **PRIMEIRA OUTORGANTE**

E

**PAULO MANUEL CARREIRO GONÇALVES**, solteiro, residente na R. José Maria Nicolau, n.º 5 – 7A, 1500-374 Lisboa, titular do B.I. n.º 8863347, emitido em 23/10/2007, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa e do cartão de contribuinte n.º 191 965 693, como **SEGUNDO OUTORGANTE**

é celebrado e reduzido a escrito um contrato de trabalho a termo certo, o qual se rege pelas disposições da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, alterada pela Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro e pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A Primeira Outorgante é responsável pela gestão e execução do PRODER, de acordo com as competências que lhe foram atribuídas pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e pelo Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

Para desenvolver a sua actividade a Primeira Outorgante admite para o seu Secretariado Técnico o Segundo Outorgante para exercer, por conta e sob a autoridade e direcção do Primeiro Outorgante, ou de quem o represente, as funções de concepção

1



## AUTORIDADE DE GESTÃO

---

dos processos de gestão e os procedimentos com vista à correcta implementação dos GAL. Prestar apoio aos GAL na sua implementação técnica. Proceder ao respectivo controlo de qualidade, bem como outras que o Primeiro Outorgante, no âmbito das suas competências, lhe atribua.

### CLÁUSULA TERCEIRA

O local de trabalho é na Rua Padre António Vieira, 1, 1099-073 Lisboa, onde se encontra sediada a Primeira Outorgante.

### CLÁUSULA QUARTA

1- O período normal de trabalho tem a duração de 35 horas semanais, e 7 horas diárias distribuídas de segunda a sexta-feira, nos termos do Regulamento do Horário de Trabalho.

2- O horário poderá ser livremente alterado pela Primeira Outorgante.

### CLÁUSULA QUINTA

1- Como contrapartida dos serviços prestados a Primeira Outorgante pagará ao Segundo Outorgante a remuneração mensal ilíquida de € 2.568,80, correspondente à categoria de Assessor Principal, 2º escalão, índice 770, sobre a qual incidirão os respectivos descontos legais, sendo o pagamento efectuado até ao dia 30 de cada mês.

2- À quantia referida no número anterior acresce a quantia de € 4,11, a título de subsídio de refeição, por dia de trabalho efectivo.

### CLÁUSULA SEXTA

O Segundo Outorgante terá direito a um período de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, nos termos definidos pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, adiante designada Código do Trabalho.

### CLÁUSULA SÉTIMA

O presente contrato é celebrado a termo pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caduca automaticamente.



**AUTORIDADE DE GESTÃO**

**CLÁUSULA OITAVA**

O presente contrato, ora reduzido a escrito, produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 2008, data de início da prestação laboral do Segundo Outorgante.

**CLÁUSULA NONA**

O Segundo Outorgante pode denunciar o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à Primeira Outorgante, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade, nos termos dos artigos 447º e ss. do Código do Trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente contrato, aplicar-se-á a legislação em vigor.

O presente contrato foi precedido de um processo de selecção por avaliação curricular e entrevista profissional.

Este contrato é feito em duas vias, destinando-se uma à Primeira Outorgante e outra ao Segundo Outorgante.

Lisboa, aos 28 de Janeiro de 2008

O PRIMEIRO OUTORGANTE

O SEGUNDO OUTORGANTE

**Nem o contrato nem a lei previam a renovação do contrato, pelo que o facto inventado da não renovação constitui nos termos do art.º 382º do Código Penal abuso do poder.**

14º

Discorda o Arguido do facto referido no art.º 3º da Acusação que deve ser do seguinte teor:

**Sem indicar a razão para tanto, a Gestora do PRODER, Dra. Patrícia Cotrim, oficiou em 22 de outubro de 2014, de que, nos termos da cláusula 7ª do contrato de trabalho, o mesmo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão PRODER, findo o qual, caducaria automaticamente.**

15º

Devendo ser acrescentado mais o seguinte facto:

**Bem sabendo que nem o contrato nem a lei previam a renovação do contrato, a Gestora do PRODER não oficiou a mais nenhum de todos os colegas (com o mesmo prazo de duração e de caducidade automática), a sua pretensão de não querer renovar os contratos de trabalho.**

16º

Note-se a redação do art.º 4º da Acusação em que o seu autor está visivelmente a eximir-se da injusta arbitrariedade de que mais à frente se vai falar.

17º

Pois omite que a Gestora Patrícia Cotrim, por seu modo próprio, quis desvincular o Arguido e não os seus colegas com a intenção de não cumprir em relação a si e cumprir em relação aos seus colegas o esperado despacho, já sabendo o determinado no art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014:

*3 - São extintas, nas condições previstas nos números seguintes, as autoridades de gestão dos PO temáticos e regionais do continente do período de programação 2007 -2013.*

*4 - As competências, os direitos e as obrigações das autoridades de gestão dos PO temáticos, regionais do continente e de assistência técnica do QREN, dos PDR do PRODER e PRRN e dos PO do PROMAR são assumidas, para efeitos do disposto no presente artigo, pelas seguintes autoridades de gestão do Portugal 2020:*

...

*f) A autoridade de gestão do PDR 2020 assume os PDR do PRODER e do PRRN;*

...

*6 - O disposto nas alíneas f) e g) do n.º 4 produz efeitos mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, publicado na 2.ª série do Diário da República, que fixa, designadamente, para cada PO e PDR, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos necessários a transitar.*

Antecipou-se, assim, a Gestora Patrícia Cotrim, a despedir o Arguido antes que viesse o despacho – a publicar na 2ª série do Diário da República – que se esperava e devia ser proferido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar, ao abrigo do disposto no nº 4, alínea f), e nº 6 do art.º 83º

do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9, e que viria a *extinguir a autoridade de gestão do PRODER e fixar os recursos humanos necessários a transitar do PRODER para a nova estrutura de missão criada por Lei (designada por PDR 2020)*. Pois eram os *membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* e não ela que tinham essa competência.

19º

Para já deve ser consignado o seguinte facto:

**foi APENAS o ora arguido notificado de que se deveria considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte àquela data.**

**NÃO SE PRESUME, VISTO QUE É CLARO AQUI, O DOLO DA GESTORA QUE ELEGENDO O ARGUIDO, E MAIS NENHUM DOS SEUS COLEGAS, PARA SUA EXCLUSÃO DO SERVIÇO, TINHA POR RAZÃO NÃO EXPLICITADA, A INTENÇÃO DE LHE FAZER MAL.**

20º

A Gestora Patrícia Cotrim quis sobrepor-se à autoridade legal do Governo, “decretando” *motu proprio* a caducidade só do contrato do Arguido para evitar o imperativo da Lei que inutilizava a caducidade e operava (*ope legis*) a transição para o novo quadro.

21º

Tal conduta não poderá deixar de constituir temerário abuso do poder e discriminação anticonstitucional.

Este incumprimento do despacho ministerial constitui ainda crime de desobediência do art.º 348º do Código Penal, crime esse continuado até hoje pela Gestora que se seguiu – Gabriela Freitas.

22º

Não poderia deixar de ser sancionada tão arrojada desobediência, integrante de ilícito de natureza disciplinar e criminal, à imperatividade da ordem legítima desta clareza:

*“Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam” para o PDR 2020.*

23º

Foi em consequência de *anteriormente, em 16 de abril de 2014, ter denunciado internamente à Gestão do PRODER (Sra. Gestora Gabriela Ventura e Gestores Adjuntos Rui Martinho e Rita Barradas) que os seus relatórios de controlo e qualidade sobre pedidos de apoio/subvenções foram falsificados e alterados pela secretária técnica do PRODER (sua superior hierárquica Sílvia Diogo) de molde a obter aprovação dos pedidos de apoio, favorecendo entidades que a eles não tinham direito* (facto referido no art.º 10º da Acusação) que a Senhora Gestora eliminou o Arguido da sua transição para o novo serviço.

24º

**FACTOS NOS QUAIS O ARGUIDO VISLUMBROU SINAIS DE CORRUPÇÃO**

**Primeiro facto:**

Beneficiário: NATURDELTA

Pedido formulado pelo Beneficiário: Pedido de subsídio para compra autocaravanas para alugar por conta própria (PA 241 no GAL ADER-AL).

São requisitos da concessão do subsídio os seguintes:

Dispõe o artº 9º da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio:

*Artigo 9.º*

*Investimentos elegíveis e não elegíveis*

*Os investimentos elegíveis e não elegíveis são, designadamente, os constantes do anexo II ao presente Regulamento.*

**ANEXO II**

*Investimentos elegíveis e não elegíveis*

*(a que se refere o artigo 9.º)*

*Investimentos elegíveis*

*Acção Tipologia de investimento 3.1.1, «Diversificação de actividades na exploração agrícola».*

- a) *Empreendimentos de turismo no espaço rural (TER), no grupo de agro-turismo.*
- b) *Parques de campismo e caravanismo.*
- c) *Turismo de natureza nos tipos e grupos de empreendimentos turísticos referidos nas alíneas a) e b) deste número.*
- d) *Serviços de recreação e lazer.*
- e) *Actividades pedagógicas.*
- f) *Actividades turísticas associadas à caça e pesca lúdica em águas interiores.*
- g) *Produção de bens resultantes de actividades de transformação (quer sejam produtos constantes do anexo I do Tratado ou não).*
- h) *Pontos de venda directa dos bens produzidos na exploração (quer sejam produtos constantes do anexo I do Tratado ou não).*
- i) *Outras actividades e serviços a terceiros desde que não elegíveis noutras acções do PRODER.*

...

Síntese do relatório do Arguido:

A Beneficiária formulou o pedido de subsídio para compra autocaravanas para alugar a quem o solicite.

Ora, face ao disposto no art.º 9º da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio, anexo II, b) (acima transcrito), o subsídio aí contemplado destina-se a investimento na construção de *Parques de campismo e caravanismo*.

A pretensão da NATURDELTA não menciona a intenção de construir ou explorar um parque de campismo e caravanismo, mas outro alojamento local. Razão pela qual o relatório do Arguido refere o seguinte:

Relativamente ao Pedido da NATURDELTA, é de referir ainda que o Técnico que analisou este pedido considerou não elegível o investimento na aquisição de caravanas por o mesmo sair fora da actividade indicada no formulário de candidatura (CAE 55300) e constituir uma tipologia de alojamento (outro alojamento local) não elegível no âmbito da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio. Contudo, a única fonte de receitas da operação é o aluguer dessas mesmas caravanas. Ora se não existem outras fontes de receitas para a operação, nomeadamente as receitas normais dos Parques de Campismo, não se pode considerar que a operação constante do Pedido da NATURDELTA seja elegível no âmbito da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio. Motivo pelo qual é de recomendar que o TA reveja o seu parecer de forma a alterar o mesmo de Favorável para Não Favorável, uma vez que deste modo a operação não tem qualquer viabilidade económica – não cumpre a condição de acesso constante da alínea e) do n.º 1 do Art.º 8º da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio –, pois o que lhe dá a viabilidade é exactamente os investimentos não elegíveis que, como tal, estão fora da operação.

Em suma, o investimento que o Beneficiário pretendia realizar não se enquadra no Código das Actividades Económicas (CAE) 55300, pelo que não pode ser-lhe atribuído subsídio.

O investimento para o qual a NATURDELTA pretendia o subsídio dependia das seguintes condições:

Compreende as actividades destinadas a colocar à disposição do campista, caravanista, a título oneroso, locais reconhecidos administrativamente, munidos de instalações sanitárias. Inclui locais de acampamento temporário para tendas ou sacos-cama.

***Não inclui:***

- Pousadas de juventude e abrigos de montanha (55204);
- Aluguer de tendas de campismo (77290);
- Aluguer de caravanas (77390);

A Beneficiária não apresentava reconhecimento administrativo do local de investimento destinado a colocar à disposição, a título oneroso, do campista/caravanista;

Assim como não apresentava prova da existência de instalações sanitárias.

Concluiu, assim, o Arguido que a pretensão violava a Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio, pelo que não seria de atribuir o subsídio.

Conhecendo a realidade dos factos expostos pelo Arguido no seu relatório, a sua superior hierárquica Sílvia Diogo, com intensão de atribuir ilegalmente o subsídio, sabendo que a Lei não lhe permitia atribuí-lo, instruiu a NATURDELTA, apesar do prazo para entrega ter terminado em 28/08/2013, para fazer outro pedido, corrigindo (contra a verdade) que o subsídio era para um parque de campismo, bem sabendo que não era e, deste modo, aceitou o pedido forjado, ainda, em 08/01/2014. Sílvia Diogo furtou-se à legalidade do relatório do Arguido, eliminando o que era legal que substituiu pelo seguinte que é inverídico:

Relativamente ao Pedido da NATURDELTA, verificamos que o Técnico Analista analisou os investimentos, em termos do enquadramento na atividade indicada no formulário de candidatura (CAE 55300).

Aparentou, pois, a superior hierárquica Sílvia Diogo, esta concordância com o Arguido mas teve o cuidado de suprimir o essencial do seu parecer que consistia na não atribuição do subsídio e os incumprimentos invocadas para a não atribuição do subsídio.

Contudo, mandou atribuir o subsídio, mesmo fora do prazo da candidatura.

Esta conduta da sua superior induziu no Arguido a ideia que estava a actuar por corrupção.

**Segundo facto:**

Beneficiário: Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide

Pedido formulado pelo Beneficiário: Pedido de subsídio para apetrechar um novo lar de terceira idade sem acordo de cooperação com a Segurança Social (PA 212 no GAL ADER-AL).

São requisitos da concessão do subsídio os seguintes:

Parecer da Segurança Social, obrigatório de acordo com a alínea d) do n.º 3, do art.º 8.º da Portaria n.º 521/2009, de 14 de Maio.

No sentido de interpretação e cumprimento desta disposição legal pronunciou-se o e-mail de 21 de Março de 2013 da Gestora do PRODER Dra. Gabriela Ventura, nos seguintes termos:

“Foi transmitido à Autoridade de Gestão do PRODER, pelo Exmo Sr. Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social, em reunião realizada hoje, a indisponibilidade do respectivo Ministério para celebrar acordos de cooperação com as IPSS ou instituições legalmente equiparadas, dos quais decorram encargos orçamentais adicionais.

Em consequência e para efeitos da análise de projetos candidatados ao abrigo da Ação 3.2.2 do PRODER, o Parecer da Segurança Social, obrigatório de acordo com a alínea d) do n.º 3, do art.º 8.º da

Portaria n.º 521/2009, de 14 de Maio, deverá pronunciar-se expressamente sobre a referida matéria, designadamente sobre a necessidade ou não de celebração dos referidos acordos de cooperação e sobre a (in)disponibilidade orçamental para os celebrar. Caso tal não aconteça, o GAL deve solicitar novo parecer que satisfaça claramente este requisito.

Sempre que não seja expressamente referida no Parecer da Segurança Social a desnecessidade de celebração de acordo de cooperação ou a disponibilidade orçamental para celebrar o mesmo, o projecto não reúne, naturalmente, as condições para ser financiado pelo PRODER e não pode ser aprovado.

Relativamente aos projectos abrangidos por esta comunicação, que ainda não estejam contratados, deve o GAL solicitar novo parecer que cumpra o requisito aqui enunciado.”

Síntese do relatório do Arguido:

No pedido da Beneficiária faltava o Parecer da Segurança Social que referisse expressamente *a desnecessidade de celebração de acordo de cooperação ou a disponibilidade orçamental para celebrar o mesmo*, conforme determina o e-mail de 21 de Março de 2013 da Gestora do PRODER Dra. Gabriela Ventura.

Por esta razão não poderia ser atribuído o subsídio.

Porém, a superior hierárquica do Arguido Sílvia Diogo alterou o relatório que impedia a atribuição legal do subsídio de modo a defraudar a lei, nomeadamente o legalmente determinado no e-mail de 21 de Março de 2013 da Gestora do PRODER Dra. Gabriela Ventura. Para tanto, serviu-se das seguintes expressões alheias ao espírito da lei:

Conjugando este parecer da Seg. Social, com a comunicação da Sra. Gestora do PRODOR de 21/03/2013, os projectos que aumentem o número de utentes ou desenvolvam uma nova valência sem garantia de novos acordos de cooperação, como é o caso do PA 212 na parte imputável ao novo Lar, só poderão ter parecer favorável por parte do GAL, **caso esteja assegurado (ex. Lista de espera), que existem receitas que visam substituir as receitas provenientes dos acordos de cooperação**, para que a operação seja sustentável pelo período de 3 anos após o termo do investimento. Motivo pelo qual, recomendamos que, o parecer deste pedido de apoio (e restantes casos semelhantes) seja revisto, no sentido de assegurar, o cumprimento das condições de acesso da operação, de apresentar coerência técnica, económica e financeira e sustentabilidade económico-financeira adequada para o período de três anos após o seu termo.

... o GAL deve proceder à revisão de todas as análises e pareceres dos PA apresentados às Acções 3.1.1 e 3.2.2, nos exactos termos recomendados, e só após comunicação ao STA das acções correctivas subsequentemente realizadas, tanto nos PA seleccionados como nos outros que as mesmas se apliquem, é que o universo de PA às Acções 3.1.1 e 3.2.2 considerado neste Controlo de Qualidade poderá ser enviado para validação orçamental da A.G.

Terminando por conceder o subsídio sem dar qualquer explicação ao Arguido.

A conduta da Sílvia Diogo, contrariando a legalidade expressada pelo Arguido no seu relatório para conceder um subsídio indevido criou suspeitas que estava a ser manobrada por alguma compensação, o que para usar um termo coloquial constituiria corrupção.

**Terceiro facto:**

Beneficiário: Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova

Pedido formulado pelo Beneficiário: Pedido de subsídio para custear despesas de reparação e conservação do edifício municipal (PA 141 no GAL Terras de Sicó).

São requisitos da concessão do subsídio os seguintes:

Dispõe o artº 10º da Portaria n.º 521/2009 de 14 de Maio:

*Artigo 10.º*

*Despesas elegíveis e não elegíveis*

*As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo II ao presente Regulamento.*

*Anexo II*

*Despesas elegíveis e não elegíveis*

*(a que se refere o artigo 10.º)*

*1 — Despesas elegíveis comuns*

*Investimentos materiais:*

*1) Equipamentos novos — compra, incluindo a locação financeira, quando for exercida a opção de compra e a duração desses contratos*

*for compatível com o prazo para apresentação do último pedido de pagamento, designadamente:*

*1.1) Máquinas e equipamentos novos, incluindo equipamentos informáticos;*

*1.2) Equipamentos específicos — sistemas energéticos para consumo próprio utilizando fontes renováveis de energia — aquisição e instalação;*

*2) As contribuições em espécie — desde que se refiram ao fornecimento de equipamento ou de trabalho voluntário não remunerado.*

*Investimentos imateriais (associados a investimento material):*

*1) Despesas gerais — estudos técnicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento, são elegíveis até 5 % do custo total elegível aprovado;*

*2) Software standard e específico — aquisição;*

*3) Processos de certificação reconhecidos;*

*4) Promoção e divulgação, designadamente:*

*4.1) Material informativo — concepção e produção;*

*4.2) Plataforma electrónica — construção;*

*4.3) Produtos e serviços electrónicos — concepção.*

## 2 — Despesas elegíveis específicas

### Acção n.º 3.2.1

#### *Investimentos materiais:*

#### *1) Edifícios e outras construções — obras, designadamente:*

*1.1) Edifícios e construções relativos a património rural de interesse colectivo — obras de preservação, de refuncionalização do espaço interior e de ampliação;*

*1.2) Edifícios e construções de traça tradicional, localizados em pequenos aglomerados populacionais rurais ou relacionadas com actividades agrícolas e florestais — obras de preservação de telhados e fachadas;*

#### *2) Sinalética de locais de interesse e de itinerários culturais.*

#### *Investimentos imateriais (associados a investimento material):*

*1) Estudos de inventariação do património rural, bem como do «saber-fazer» antigo dos artesãos, das artes tradicionais, da literatura oral e de levantamento de expressões culturais tradicionais imateriais individuais e colectivas;*

*2) Publicações ou registos videográficos e fonográficos com conteúdos relativos ao património cultural — edição e produção.*

### Acção n.º 3.2.2

*Investimentos materiais:*

*1) Edifícios — construção e obras de adaptação e remodelação das instalações, designadamente:*

*1.1) Edifícios e construções directamente ligados às actividades a desenvolver;*

*1.2) Edifícios relativos à resposta social elegível — construção e arranjos exteriores, incluindo equipamento electromecânico e equipamento fixo — custo máximo por utente, em euros, é o seguinte:*

*1.2.1) Serviços de apoio à infância — 9350;*

*1.2.2) Centro de actividades ocupacionais — 20 250;*

*1.2.3) Centro de dia — 10 200;*

*1.2.4) Centro de dia se acoplado exclusivamente a lar de idosos — 4850;*

*1.2.5) Lar de idosos — 30 650;*

*1.2.6) Lar residencial e residência autónoma — 32 050;*

*1.2.7) Serviço de apoio domiciliário — 720.*

*Nas situações em que o projecto inclua mais do que uma resposta, elegível ou não elegível, com excepção do serviço de apoio domiciliário, aplica-se um coeficiente de simultaneidade de 0,9 ao custo máximo de construção por utente, determinando a sua redução.*

*2) Equipamentos novos — compra, incluindo a locação financeira — custo máximo por utente de cada resposta social elegível, em euros, é o seguinte:*

*2.1) Serviços de apoio à infância — 850;*

- 2.2) *Centro de actividades ocupacionais — 2580;*
- 2.3) *Centro de dia — 560;*
- 2.4) *Centro de dia se acoplado exclusivamente a lar de idosos — 265;*
- 2.5) *Lar de idosos — 2790;*
- 2.6) *Lar residencial e residência autónoma — 1750;*
- 3) *Viaturas — aquisição incluindo a locação financeira, desde que específicas para os serviços básicos a que se destinam.*

### *3 — Despesas não elegíveis comuns*

#### *Investimentos materiais:*

- 1) *Edifícios — aquisição de imóveis e despesas com trabalhos a mais de empreitadas de obras públicas e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projecto.*

#### *Investimentos imateriais (associados a investimento material):*

- 1) *Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações;*
- 2) *Despesas com constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública;*
- 3) *Juros das dívidas;*
- 4) *Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;*
- 5) *IVA nas seguintes situações:*
  - 5.1) *Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;*

5.2) *Regime normal;*

5.3) *Suportado pelo Estado ou por qualquer organismo público;*

5.4) *Regimes mistos:*

5.4.1) *Afectação real — no caso de a actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;*

5.4.2) *Pro rata — na percentagem em que for dedutível.*

4 — *Despesas não elegíveis específicas*

#### *Acção n.º 3.2.1*

*Investimentos materiais:*

1) *Edifícios e outras construções — obras de preservação, designadamente: edifícios e construções de traça tradicional, localizados em pequenos aglomerados populacionais rurais ou relacionadas com actividades agrícolas e florestais — interior dos edifícios e arranjos do espaço envolvente.*

#### Síntese do relatório do Arguido:

O Beneficiário formulou o pedido de subsídio para custear despesas de reparação e conservação do edifício municipal.

... conforme expresso no modelo de análise, enquadrando a respectiva operação na tipologia de “Preservação do património rural construído” prevista no Aviso de Abertura do concurso, por o investimento visar a recuperação das fachadas de um edifício

seiscentista, e classificado como imóvel de Interesse Público, constatou-se que tal intervenção não se encontra incluída em nenhum Plano de Intervenção Integrado – muito embora tenha sido solicitado ao GAL tal evidência e até ao momento não tenha havido qualquer resposta – pelo que, conseqüentemente, a operação não cumpre a condição de acesso constante da alínea d) do n.º 1 do Art.º 8º do Regulamento de Aplicação – “Estarem incluídos num plano de intervenção integrado, quando se trate de recuperação de telhados e fachadas de edifícios e construções de traça tradicional” – pois o documento apresentado pelo promotor para o efeito não consubstancia um Plano de Intervenção nos termos definidos. Por outro lado, embora se verifique que esta intervenção se encontra prevista no Plano Plurianual de Investimento do ano de 2012 do Município de Condeixa, a mesma encontra-se prevista na rubrica “Reparação, Conservação e Beneficiação de Edifícios Municipais”, facto que só por si indica estarmos na presença de uns meros trabalhos de conservação de um edifício onde funciona os serviços do município e não na presença de uma intervenção integrada num plano de intervenção mais vasto. Motivos pelos quais se considerou que a referida operação não tinha enquadramento na Acção 3.2.1. e se recomendou que o parecer técnico fosse alterado para “Não favorável”. Posteriormente, em 06/12/2013, face às conclusões preliminares deste CQ (emitidas a 15/11/2013), o GAL veio apresentar um relatório que é parte integrante do Plano Director Municipal de Condeixa-a-Nova que, segundo o mesmo, visa “a inclusão dos elementos patrimoniais na consciência das populações...” e “pretende sistematizar de forma clara e eficaz os elementos marcantes do concelho de Condeixa”, isto é, que se limita a identificar os núcleos com elementos patrimoniais de

interesse, bem como a classificar de um modo geral esse património em termos de grau de importância, uso actual e estado de conservação. Contudo, embora o referido relatório termine dizendo que “estando grande parte do património arquitectónico abandonado, em más condições de conservação, ou mesmo em estado de ruína, devem procurar-se estratégias de recuperação eficazes que garantam e salvaguardem a memória da história das sociedades através da manutenção dos seus símbolos construídos”, mas não indica nem recomenda qualquer intervenção específica sobre o edificado objecto da operação, limitando-se a indicar as linhas gerais a ter em atenção nas metodologias de reabilitação e recuperação do património – sejam elas quais forem –, referindo mesmo que essas metodologias, tal como o património a intervir, serão definidas num próximo Plano Director Municipal. Razão pela qual, mantemos a nossa recomendação de que o parecer técnico do PA 141 seja alterado para “Não favorável”.

Assim, em resumo, o pedido era formulado a coberto da rubrica *“Reparação, Conservação e Beneficiação de Edifícios Municipais”*.

Porém, o artº 10º da Portaria n.º 521/2009 de 14 de Maio decreta despesas não elegíveis *“Custos de manutenção decorrentes do uso normal das instalações”*.

Por outro lado, faltava ainda o documento justificativo da intervenção exigido na alínea d) do n.º 1 do Art.º 8º da Portaria n.º 521/2009 de 14 de Maio.

Assim sendo, era de indeferir a atribuição do subsídio.

Mas mais uma vez, sem qualquer explicação, a superior hierárquica do Arguido Sílvia Diogo, contrariando a regra legal aplicável ao caso

modificou o relatório do Arguido com o propósito de atribuir, tal como atribuiu, um subsídio a que o beneficiário não tinha direito.

Para defraudar a Lei, Sílvia Diogo, ensinou o beneficiário a mentir, dizendo que o subsídio era para aquilo que não era, ou seja que era para reabilitação e recuperação do património arquitetónico abandonado indicado num plano de intervenção, bem sabendo que tal procedimento era proibido por Lei.

Deste modo, a conduta relapsa da sua superior fez com que, o Arguido considerasse que ela havia sido corrompida pelo beneficiário.

**Quarto facto:**

**Beneficiários:**

<b>Acção</b>	<b>N.º PA</b>	<b>Promotor</b>
3.1.2	1	Dina Rosália dos Reis Cardoso
3.1.2	25	Rufino Manuel Rodrigues Xavier
3.1.2	38	Taberna da Helena, Unipessoal Lda.
3.1.2	40	Liliana Marisa de Sousa Lopes
3.1.2	45	Maria Palmira Gonçalves
3.1.2	47	Carla Alexandra Pousada Carvalheiro

3.1.2	56	Maria Antónia Gomes Peixoto Santos
3.1.2	59	Virgílio do Nascimento Azevedo
3.1.2	63	Frederico José Rodrigues Teixeira
3.1.2	89	Óscar Paulo Romano

Pedidos formulados pelos Beneficiários: Pedidos de subsídio apresentados ao GAL “DESTEQUE – Associação para o Desenvolvimento da Terra Quente” para criação ou desenvolvimento de microempresas.

São requisitos da concessão do subsídio os seguintes:

Dispõe os arts 7º e 8º da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio:

*Artigo 7.º*

***Crítérios de elegibilidade dos beneficiários***

*1 — Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:*

- a) Encontrarem -se legalmente constituídos, quando se trate de pessoas colectivas;*
- b) Possuírem capacidade profissional adequada à actividade a desenvolver;*
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente possuírem a situação regularizada em matéria de licenciamentos;*
- d) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;*

*e) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultantes de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações co-financiadas anteriores realizadas desde 2000;*

*f) Estarem ou comprometerem-se a estar, à data da celebração do contrato de financiamento, no regime fiscal de contabilidade organizada ou, se inserido no regime simplificado, disporem de um sistema de contabilidade nos termos das normas RICA ou outros equiparados e reconhecidos para o efeito;*

*g) Possuírem uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de autonomia financeira (AF) pré-projecto de 15%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o ano anterior ao do ano da apresentação do pedido de apoio, ou, nos casos em que exista investimento em data anterior, ao ano anterior ao início do projeto.*

*2 — Para além do cumprimento dos critérios mencionados no número anterior, os candidatos aos apoios previstos na acção n.º 3.1.1 devem ainda ser titulares de uma exploração agrícola ou, caso sejam membros do agregado familiar do titular, estarem legalmente autorizados a utilizar os meios de produção da exploração agrícola directamente relacionados com a operação, durante um período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento ou até ao termo da operação, quando este ultrapassar os cinco anos.*

#### *Artigo 8.º*

#### ***Critérios de elegibilidade das operações***

*1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os investimentos que se enquadrem nos objectivos previstos no artigo 2.º e nos investimentos elegíveis do artigo 9.º e que reúnam as seguintes condições:*

*a) Apresentem um custo total elegível dos investimentos propostos e apurados na análise da respectiva candidatura igual ou superior a € 5000 e igual ou inferior a € 200 000;*

*b) Enquadrarem -se nas CAE constantes no anexo I, bem como nas CAE definidas pelos GAL reconhecidos, a publicitar em orientação técnica do PRODER;*

*c) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º;*

*d) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;*

*e) Apresentem viabilidade económico-financeira, medida através do valor actualizado líquido, tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu, em vigor à data da apresentação do pedido de apoio;*

*f) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;*

*g) Fundamentem a existência de mercado para os bens e serviços resultantes do investimento, quando aplicável;*

*h) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.*

...

Síntese do relatório do Arguido:

Nenhum dos 10 beneficiários cumpria o requisito constante da alínea g), n.º1, do art.º 7º da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio de apresentarem *“uma situação económica e financeira equilibrada demonstrada através do rácio de autonomia financeira (AF) pré projecto de 15%”*, nem os requisitos constantes das alíneas d) / f), n.º1, do art.º 8º da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio de *“assegurarem as fontes de financiamento dos respectivos investimentos/coerência financeira”*, para a atribuição do subsídio.

Por esta razão concluiu que não podiam ser atribuídos os subsídios.

O Arguido ignora o destino que Sílvia Diogo deu ao referido relatório.

Porém, relativamente a estes 10 pedidos de subsídio, o Arguido simplesmente tomou conhecimento posteriormente, através do sistema de informação do IFAP, que os mesmos, cujo seu relatório preconizava a não atribuição de subsídio, apareciam agora nas listagens do IFAP para concessão de subsídio.

Mais uma vez, a conduta da sua superior hierárquica fez com que o Arguido pensasse na existência de corrupção.

25º

**Na verdade, não é conhecida outra causa que, se o fosse, seria ela o fundamento da exclusão do Arguido.**

26º

A Senhora Gestora avisou o Arguido, sem qualquer justificação para não vir trabalhar a partir do dia 27/10/2014; é que neste dia começava uma auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER e, com a chegada à

Autoridade de Gestão do PRODER dos auditores da Comissão, o Arguido poderia ser incómodo com denúncia de irregularidades.

27º

É que tal auditoria tinha como principal objecto as actividades da competência contratual do Arguido respeitantes ao controlo de qualidade sobre os Pedidos de Apoio (PA) apresentados aos Grupos de Acção Local (GAL) no âmbito das atribuições da Autoridade de Gestão do PRODER definidas na alínea r) do n.º 4 do art.º 12º do Decreto-Lei n.º 2/2008 de 4 de Janeiro – *“assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33º do Regulamento (CE) nº 1975/2006, de 7 de Dezembro”*.

28º

Desta maneira, **estava a Gestora Patrícia Cotrim, sem explicação expressa, a afastar o Arguido do exercício das suas atribuições** na qualidade de participante nas auditorias, uma vez que nos anos anteriores sempre participara nas mesmas, designadamente na respectiva preparação (reuniões preparatórias com os GAL, recolha dos elementos solicitados, etc.) e acompanhamento das auditorias.

29º

Com a ausência do Arguido melhor poderiam, ainda, **ser encobertos, tal como provavelmente o foram, os diversos actos ilegais na concessão de subsídios públicos apontados pelo Arguido em 16/04/2014 (6 meses antes) à gestão do PRODER.**

30º

Só assim se explica porque, sem qualquer explicação, no dia seguinte – também ainda sem decisão ministerial sobre a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER –, quando o Arguido se apresentou ao trabalho, encontrou a sua conta no sistema informático cancelada, ficando assim impossibilitado de exercer qualquer função no Secretariado Técnico do PRODER e de referir provas sobre os ditos actos de corrupção (facto provado no n.º 4 da providência cautelar):

*4. Em 23.10.2014, pela manhã, o Arguido viu a sua conta no sistema informático de acesso à sua área de trabalho desactivada.*

31º

É que só se compreende esta proibição de aceder ao Sistema de Informação do PRODER e não exercer mais as suas funções, sem qualquer procedimento legal prévio, e tendo ainda o Arguido vínculo com o PRODER em vigor, para desse modo impedir o Arguido de recolher mais provas da prática de ilegalidades, nomeadamente de corrupção.

32º

Em 27/10/2014 o Arguido «lembrou» à Gestora Patrícia Cotrim o e-mail de 16/04/2014 onde apontava os diversos actos de concessão indevida de subsídios públicos, e fez-lhe notar os actos ostensivamente persecutórios praticados sobre o Arguido que visam não só limitar-lhe a sua atuação e esvaziar-lo das suas atribuições como ainda impedir que se saiba das diversas irregularidades existentes nos sistemas de gestão do PRODER dentro da Autoridade de Gestão do PRODER.

33º

Terminando o ora Arguido nos seguintes termos:

67º

A denúncia do contrato feita pessoalmente e com fundamento no cumprimento de um ato administrativo inexistente, constitui ato nulo e de nenhum efeito jurídico independentemente da declaração de nulidade (artigos 133º e 134º do CPA).

Deve, pois o exponente ser mantido no seu posto de trabalho sem as apontadas perturbações por parte de Senhora Gestora do PRODER, sob pena de ser instaurado o competente procedimento judicial para o efeito de manutenção do posto de trabalho e ressarcimento de todas as indemnizações que se mostrem devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais.

34º

Como a Senhora Gestora ficou calada e logo veio o despacho a mandar transitar o Arguido e seus colegas para o novo serviço, o Arguido tal como todos os seus colegas continuou a ocupar o seu lugar no serviço nos dias seguintes.

35º

Ao ver que o Arguido continuava a apresentar-se ao serviço como normalmente, a Gestora do PRODER, em violação do despacho da Srª Ministra da Agricultura e do Mar, em 4/11/2014 proíbe o Arguido de entrar no edifício a não ser que marcasse uma reunião com a Dra. Sílvia Diogo – superiora hierárquica que o Arguido denunciara pela prática de actos de corrupção.

36º

Discorda, assim, o Arguido do art.º 8º da Acusação, onde se refere o facto de no dia 3 de novembro de 2014 ter sido impedido de exercer a sua atividade, visto que foi impedido de exercer a sua actividade anteriormente – quando ainda vigorava o seu contrato de trabalho –, por em 23.10.2014, pela manhã, ter visto a sua conta no sistema informático de acesso à sua área de trabalho desactivada (facto provado no n.º 4 da providência cautelar) e não mencionar a desobediência ao ordenado no Despacho n.º 13279-E/2014 nem que foi o único do coletivo dos seus colegas que, no dia 4/11/2014, foi negado o acesso ao seu local de trabalho (ao ponto de ter ainda os seus objectos pessoais dentro das instalações que não pôde retirar), pelo que se impõe que seja consignada a realidade nos seguintes termos:

**No dia 3 de novembro de 2014, ordenando o n.º 4 do Despacho n.º 13279-E/2014 que “os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem”, todos os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN - nos quais estava integrado o Arguido –, todos com os seus contratos caducados, continuaram a apresentar-se ao trabalho, incluindo o Arguido, mas no dia seguinte, só o Arguido foi impedido de entrar no local de trabalho.**

O Arguido não concorda com a fundamentação do despacho de arquivamento do Processo de inquérito n.º 7892/14.4TDLSB da 9.ª Secção do DIAP de Lisboa, pelas seguintes razões – que, aliás, a Acusação omite:

Por o Arguido considerar que, não foram realizadas todas as diligências tendentes ao apuramento dos factos, ficando, desde logo, prejudicada a verdade material, porquanto **não foram considerados nenhuns dos meios de prova apresentados juntamente com a denúncia e que instruem a mesma, não tendo sequer havido qualquer pronunciamento sobre esses meios de prova e/ou sobre a maioria dos factos denunciados.**

Com efeito a denúncia foi devidamente documentada e baseia-se nos factos comunicados à Gestão do PRODOR (Sra. Gestora Gabriela Ventura e Gestores Adjuntos Rui Martinho e Rita Barradas) em 16 de abril de 2014, conforme atrás se indicou no art.º 24º.

Assim, fundando-se a denúncia em prova documental, era mister que sobre ela se decidisse o Ministério Público após inquirição dos arguidos sobre os factos em concreto ou documentos carreados por eles suscetíveis de abalar este meio de prova trazido pelo Assistente, aqui Arguido. No entanto, por um acto de inversão da Justiça, o Ministério Público permitiu que os denunciados se apresentem no Inquérito como testemunhas da sua própria inocência e que sejam os próprios denunciados a determinar sobre que matéria incidiria o Inquérito e os seus depoimentos.

Desse acto resultou a falta de pronunciamento por parte do Ministério Público sobre a maioria dos factos denunciados e seus autores, pois os denunciados retiraram do inquérito a factualidade denunciada mais gritante – como por exemplo, a denunciada atribuição ilegal de subsídios

públicos PRODER à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide e a todos os pedidos análogos apresentados ao GAL ADER-AL (segundo facto indicado no art.º 24º) ou sobre o quarto facto também indicado no art.º 24º, sobre os quais o Ministério Público acabou por não dizer nem uma palavra.

E sobre os factos denunciados sobre os quais o Ministério Público se pronunciou, atenta este órgão apenas no dito dos denunciados feitos testemunhas a favor de si próprios para lograrem deturpar os factos como lhe apeteceu, sobre os quais o Ministério Público passa o pano aquiescendo apenas a que *“não são mais que correções que a então chefia do denunciante podia e devia fazer”*.

O Ministério Público, sem fazer a confrontação da prova documental que instruiu a denúncia com os depoimentos – que lançaria por terra essas incoerências, visto que a prova documental contradiz totalmente as afirmações destes –, passou a chamar-lhes *“irregularidades”* e a afirmar que *“tais irregularidades são desmanteladas ao longo do inquérito”*, sem dizer quais os factos que constituem as *irregularidades desmanteladas* nem o direito que lhes é aplicável ou não aplicável.

Não indica em que consistem as *correções* possíveis nem o direito que permite faze-las, pelo que, sem factos e sem direito, não poderia afirmar-se que não há ilícito de abuso do poder.

É claro que, sem concretizar os factos e o direito não poderia o autor do despacho afirmar – como Garcia Pereira já referiu no programa televisivo de Alexandra Borges ser apanágio do M.P. – que não há preenchimento de qualquer ilícito.

Na verdade, o M.P. pronunciou-se sobre matéria bem diversa da constante da denúncia apresentada em 10 de novembro de 2014.

É precipitada a afirmação de que a *“queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por este ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía”* quando, a devida intuição e persecução da verdade impunha que sim, **retaliação havia mas era por parte da Gestora** pelo facto de o Arguido ter alertado (denunciado) que a lei não estava a ser cumprida na atribuição dos subsídios nos processos que passavam pelo controlo de qualidade do Arguido.

Não só porque **adultera a verdade finalmente confirmada pelo Ministério Público na Acusação de que, o denunciante só foi afastado das suas funções, porque a Gestora Patrícia Cotrim, num acto ilícito de abuso do poder, desobedeceu à ordenada transição dos recursos humanos que integravam o PRODER para o PDR 2020, para posterior “avaliação conjugada” e actualização dos contratos de trabalho nos termos dos n.º 5 e 6 do Despacho n.º 13279-E/2014, respectivamente.** Facto que o inquérito n.º 7892/14.4TDLSB omite.

Mas acima de tudo porque, estando nos documentos que instruem a denúncia a prova de que **o Arguido denunciou internamente a situação à Gestão do PRODER (Sra. Gestora e Gestores Adjuntos) em 16 de abril de 2014, sem que lhe tenham dado qualquer resposta nem atuado para alterar a situação que considerava irregular e ilícita, e depois, em julho de 2014, deu a conhecer esses factos à nova Gestora do PRODER, também sem qualquer resposta (FACTO CONFIRMADO NO ART.º 10º DA ACUSAÇÃO)**, e constituindo, ainda, esses documentos meio de prova da prática de infração disciplinar e criminal contra os denunciados, Gabriela Ventura, Rui Martinho, Rita Barradas e Patrícia Cotrim por não terem cumprido as suas obrigações legais em caso denúncia da prática de actos de corrupção (como posteriormente o Ministério da Agricultura foi obrigado a confessar expressamente), o certo é que, apesar de sobre estes factos os denunciados nada dizerem, até que

sobre eles não foram interrogados, o Ministério Público no Proc. n.º 7892/14.4TDLSB desprezou-os por completo para poder afirmar, sem investigação e avaliação, que a *“queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante”*.

Na verdade à denúncia de 16/04/2014 retaliou a Sra. Gestora posteriormente, dirigindo-se somente ao Arguido – e não a mais nenhum dos seus colegas com igual contratação, mantendo este ainda o seu vínculo contratual – do seguinte modo:

- a) *Denunciou o seu contrato de trabalho a 22 de outubro de 2014 com efeitos previsíveis a partir de 31 de outubro de 2014;*
- b) *Desativou a sua conta no sistema informático de acesso à sua área de trabalho em 23 de outubro de 2014 (impedindo-o assim de exercer a sua atividade);*
- c) *E afastando-o em 27 de outubro de 2014 do acompanhamento da auditoria do Tribunal de Contas Europeu ao sistema de gestão do PRODER que se iniciava nesse dia;*

Estes factos estão confirmados no art.º 10º da Acusação.

38º

Já se vê claramente que o Arguido é obrigado a discordar do facto ínsito no art.º 12º da Acusação, quando insinua que *“a presente queixa surge como uma espécie de retaliação”*, visto que a verdadeira ilação relativa a uma retaliação deve ser tirada da anterior premissa consistente na denúncia do Arguido pelas irregularidades legais que verificou no exercício das suas funções. Para além de que, tal insinuação está em discrepância com a agora reconhecida contradição.

39º

Mais discorda o Arguido do seguinte facto inserido ainda no art.º 12º da Acusação “*sendo apontado por todas as testemunhas que Paulo Gonçalves potencia a criação de conflitos em seio laboral, situação que se veio a verificar a partir de meados de 2013*”.

40º

Deve ser consignada a realidade do seguinte facto:

**As ditas testemunhas no artigo anterior não são testemunhas mas sim denunciados no processo n.º 7892/14.4TDLSB e os ditos “conflitos no seio laboral” – que não são concretizados, mas que os concretiza o Arguido – não são outros que não sejam a sua denúncia pela prática de actos que se presumem praticados por corrupção.**

41º

Em síntese, em relação aos artigos 10º, 11º e 12º da acusação, bem vistas as coisas, deve consignar-se o seguinte:

1. O Arguido apresentou queixa-crime contra vários funcionários superiores que integravam no PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente) por entender que os relatórios que elaborou sobre os processos para concessão de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL ADER-AL), à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL ADER-AL) e à Câmara Municipal de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL Terras de Sicó) foram falsificados/alterados pela sua superior hierárquica Sílvia Diogo para favorecer os respectivos beneficiários com subsídios a que legalmente não tinham direito, bem como, com exceção da concessão de subsídio à Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, para atribuir vantagem eleitoral à candidata

- a deputada pelo CDS-PP – Isabel Picão de Abreu – nas legislativas que se vieram a realizar a 4/10/2015;
2. *Denunciou internamente a situação à Gestão do PRODER (Sra. Gestora Gabriela Ventura e Gestores Adjuntos Rui Martinho e Rita Barradas) em 16 de abril de 2014, sem que lhe tenham dado qualquer resposta nem atuado para alterar a situação que considerava irregular e ilícita;*
  3. *E, depois, em julho de 2014, deu a conhecer esses factos à nova Gestora do PRODER Patrícia Cotrim que também não se dignou a dar qualquer explicação ao Arguido sobre as referidas irregularidades que este lhe apoutou;*
  4. Foi assim que, mantendo absoluto silêncio sobre as irregularidades apontadas pelo Arguido que, em consequência do reparo que fez, consistente na atribuição de subsídios fora da legalidade, inesperadamente, recebeu, em 22 de outubro de 2014, a comunicação de denúncia do seu contrato de trabalho para produzir efeitos previsivelmente a partir de 31 de outubro de 2014;
  5. É manifesta a má-fé de Patrícia Cotrim que prevendo a notificação do despacho ministerial se antecipou a subtrair unicamente o Arguido do cumprimento deste despacho. Mas o despacho tinha como destinatários todos os elementos do grupo em que estava integrado o Arguido;
  6. É porém certo que, não obstante a participação de denúncia do contrato ser inválida visto visar o incumprimento do despacho ministerial em relação ao Arguido, os efeitos do despacho verificaram-se quanto a este a 1 de novembro de 2014, sobrepondo-se, portanto, aos efeitos da denúncia do contrato que no mesmo dia ainda estava em vigor;
  7. Assim, está bem patente a maliciosa conduta da Gestora Patrícia Cotrim que quis, com intenção de fazer mal ao Arguido, desobedecer a uma ordem legítima de superior hierárquico;

8. Tudo isto a Gestora fez para omitir qualquer explicação ou esclarecimento e evitar o afloramento da questão da atribuição indevida de subsídios públicos;
9. Ressalta aqui com toda a evidência que a manobra da Gestora Patrícia Cotrim constitui retaliação contra o Arguido por este não estar calado quando entendeu e deu a conhecer a quem de direito – gestores – aquilo que estava mal na atribuição de subsídios PRODER;
10. Então o Arguido, julgando-se vítima da discriminação praticada em consequência do reparo que fez pela atribuição indevida dos fundos, considerando haver ali práticas criminosas, instaurou o Processo de inquérito nº 7892/14.4TDLSB, no qual foi entendido que nas práticas/factos sobre as quais os M.P. lhe apeteceu pronunciar-se não existia crime, pelo que foi arquivado;
11. Enquanto o despacho, por falta de elementos do tipo – ou por os denunciados feitos testemunhas a favor de si próprios lograram que o M.P. desprezasse os elementos do tipo existentes –, conclui pela impossibilidade de declarar indícios do crime de corrupção, **é certo que quanto aos crimes de desobediência e abuso do poder se mostram bem evidenciados os elementos objectivo e subjectivo do respectivo tipo, visto que está clara a desobediência porque o Arguido não transitou para o novo serviço assim como é manifesto o dolo consubstanciado na vontade de não querer transferir para retaliar pelas irregularidades que apontou;**
12. O Arguido requereu a abertura da instrução que foi indeferida, dela vindo a recorrer, dizendo-se, por fim, que em acórdão de 20-12-2017, **NÃO NOTIFICADO AO ARGUIDO**, foi entendido que nos factos em causa não havia crime – não incluindo certamente esses factos em causa os crimes de desobediência e abuso do poder indicados no número anterior.

E mais concretamente relativamente ao Proc. n.º 7892/14.4TDLSB da 9ª Secção do DIAP de Lisboa, deve consignar-se o seguinte:

**A) A INFLUÊNCIA DA FARSA CRIADO PELOS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DE ACTOS DE CORRUPÇÃO NA SUBVERSÃO DO INQUÉRITO N.º 7892/14.4TDLSB DO DIAP**

A farsa arquitetada começa por, em 19/02/2015, a IGAMAOT comunicar ao Denunciante, nos presentes autos Arguido, nos termos do n.º 3 do art.º 205.º do Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP):

*não do início de um processo disciplinar como se refere o citado n.º 3 do art.º 205.º da LGTFP, mas do início de um processo de Inquérito para apuramento dos factos denunciados por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, relativamente a alegadas irregularidades na área de auditoria do Secretariado Técnico da autoridade de Gestão do PRODER (doc. 2).*

**Inquérito esse que, deu origem ao dito relatório final inspectivo n.º 655/15 da IGAMAOT que o processo de inquérito n.º 7892/14.4TDLSB da 9ª Secção do DIAP de Lisboa faz referência como sendo “sobre facticidade semelhante àquela que agora nos ocupa” (v. despacho de arquivamento do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB), mas, na verdade – como iremos ver – não é mais que um reafirmar das inverdades que os denunciados vinham propalando, utilizado por aqueles, ao que tudo emerge, para irem a «correr» junto da 9ª Secção do DIAP de Lisboa bradando: ESTÁ AQUI! ESTÁ AQUI! O NOSSO RELATÓRIO FINAL RELATIVO A INQUÉRITO SOBRE A MESMA FACTUALIDADE DO VOSSO! NÃO PRECISAM INVESTIGAR NADA! NÓS JÁ INVESTIGAMOS TUDO PELO DIAP!**

Com efeito, foi a partir do dito relatório final inspectivo n.º 655/15 da IGAMAOT que, a 9ª Secção do DIAP sem proceder a qualquer investigação até conclui, como vamos ver, a aberração de que “a queixa-crime efectuada

*pelo denunciante surgiu como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía” – quando na verdade, a denúncia era anterior mais de 6 meses e o vínculo laboral de todos os recursos humanos do PRODER (onde se incluía o denunciante) não terminara, uma vez que o despacho ministerial o substituiu por um novo vínculo com o PDR 2020.*

O certo é que, aparentando dar cumprimento às obrigações legais em caso de denúncia de actos de corrupção que a Gestão do PRODER não tinha cumprido e bem sabendo que a LGTFP não determina a abertura de nenhum inquérito nestes casos mas sim de um processo disciplinar, a IGAMAOT diz iniciar um inquérito aparentando seguir o procedimento disciplinar que a LGTFP impõe para os casos de denúncia.

E foi para dar essa imagem que, em 26/02/2015 a IGAMAOT *notifica o ora Arguido, nos termos do disposto no artigo 212º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) – mais uma vez disposição legal que se refere à instrução de processo disciplinar e não de processo de Inquérito –, para ser ouvido em auto de declarações, podendo, se quisesse, fazer-se acompanhar de advogado, devendo para tal ser constituído nos termos previstos e estatuídos do artº 202º da mesma LGTFP – disposição legal aplicável ao trabalhador acusado de infração disciplinar e contra quem corre procedimento disciplinar (doc. 3).*

É aqui que deve ser notado o ardil: a Inspeção-Geral IGAMAOT, cria a figura de um processo de inquérito, como se de um processo disciplinar se tratasse – muito embora a legislação que invoca nada diga sobre processos de inquérito –, mas quem é tratado como se fosse o trabalhador arguido sobre o qual recai a suspeição de infração disciplinar é sobre o Denunciante, pois que se quisesse *fazer-se acompanhar de advogado, tinha para tal do*

*constituir nos termos previstos e estatuídos do artº 202º da LGTFP como qualquer arguido em processo disciplinar (como se prova pelo doc. 3).*

Porquê?

Porque a IGAMAOT, num processo de inversão de papéis, constituiu os denunciados da prática dos actos que diz querer apurar no inquérito como testemunhas, pelo que só restava para o Denunciante o papel de arguido.

E são os próprios denunciados, conjuntamente com os seus comparsas no Ministério da Agricultura, a determinar sobre que matéria incidiria o dito inquérito e os seus depoimentos – pelo que o dito inquérito nunca poderia referir nada que os incriminasse.

Pois na verdade, o inquérito do IGAMAOT estava a ser feito para aniquilar o Denunciante – o único que foi notificado *para ser ouvido em auto de declarações* como se fosse arguido em processo disciplinar –, e desse modo rebaixar, humilhar, hostilizar e intimidar o Denunciante. Tudo, tal como fez a Sra. Procuradora-Geral da República Dra. Lucília Gago ao ordenar a detenção do ora Arguido no meio da rua e que este fosse atirado para os calabouços do M.P. no Campus da Justiça, só porque aquele divulgou publicamente alguns destes factos assentes.

Note-se que até a denunciada Dra. Sílvia Diogo – que o Denunciante apontou claramente como responsável pelos actos de corrupção praticados e contra quem deveria haver o devido processo disciplinar conforme obriga a LGTFP – foi testemunha neste dito inquérito do IGAMAOT.

E isto, apesar do Denunciante ter enviado à Instrutora do processo disciplinar/inquérito Anabela Adónis da IGAMAOT os meios de prova apresentados juntamente com a denúncia ao DIAP e que instrui a mesma, como se prova pelo documento junto (doc. 4) – documentos esses que também estavam juntos com o e-mail/denúncia de 16/04/2014 enviado à Gestão do PRODER, mas que os denunciados já tinham feito desaparecer –,

os quais a IGAMAOT também omitiu e não considerou nenhum desses meios de prova no dito Inquérito.

Foi assim adotando como seu tudo o que os denunciados quiserem alegar na sua farsa/relatório final inspectivo n.º 655/15 da IGAMAOT e sem sequer se pronunciar sobre os meios de prova que instruem a queixa-crime apresentada e/ou sobre a maioria dos factos denunciados que a 9ª Secção do DIAP de Lisboa, no seu inquérito 7892/14.4TDLSB, vai ao encontro das seguintes «sopradas conclusões» – as mesmas «conclusões» que os próprios denunciados chegaram num inquérito da IGAMAOT que, deveria ser contra eles, mas como vimos foi só para aniquilar o Denunciante:

- 1. «Os factos vertidos na denuncia, designadamente, a falsificação dos elementos documentais com vista a beneficiar promotores em detrimento de outros, não se comprovaram;*
- 2. Os casos apontados pelo denunciante como irregulares, após análise individual de cada um deles, foram considerados como correctos na sua análise e controlo, à excepção de um que foi indevidamente considerado como elegível;*
- 3. Não se comprovou a existência de critérios duais com vista a beneficiar promotores e GAL's em detrimento de outros, não sendo possível, no âmbito do presente inquérito, assacar quaisquer responsabilidades aos intervenientes na análise dos PA's denunciados;*
- 4. Também se mostraram infundadas as queixas do denunciante contra a sua superior hierárquica, no que concerne à falsificação dos seus relatórios, integrando-se a actuação desta dirigente na supervisão que lhe é devida na verificação da qualidade dos trabalhos realizados pelos seus dependentes hierárquicos;*
- 5. O verão de 2013 foi um momento crucial quanto á alteração de atitudes das chefias para com o denunciante, mas apenas porque a equipa*

*formada pelo próprio denunciante e outras pessoas não funcionou no cumprimento da sua missão, pelo que houve necessidade de reestruturar a metodologia imposta ao controlo de qualidade, designadamente, através da alteração das equipas, passando a ser dispensada a visita in loco pelo denunciante, tanto mais que já tinha cumprido o objectivo quanto a essa matéria no ano de 2014;*

*6. No que respeita à invocada irregularidade do seu estatuto remuneratório, conclui-se que as instâncias de recurso hierárquico se encontram esgotadas, pugnando a Administração sempre pelo indeferimento da sua pretensão, restando agora ao denunciante, porventura, o recurso judicial para fazer valer a sua opinião;*

*7. Também no que concerne à invocada irregularidade na cessação do seu contrato de trabalho por caducidade, cabe ao denunciante socorrer-se dos meios judiciais ao seu dispor para que sejam analisados os argumentos aduzidos pelas partes (...)».*

**Aliás, hoje, após a confissão do Ministério da Agricultura de que a ordenada transição do ora Arguido foi desobedecida, basta esta última conclusão do dito relatório final inspectivo n.º 655/15 da IGAMAOT vertido na aberrante conclusão do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB da 9ª Secção do DIAP, de que “a queixa-crime efectuada pelo denunciante surgiu como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía”, para não restarem dúvidas que o inquérito n.º 7892/14.4TDLSB é uma total aquiescência aos interesses dos denunciados.**

Com efeito, como melhor se vai ver mais à frente, a aquiescência do M.P. aos denunciados do Ministério da Agricultura é tal que, no [despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB](#), antes do Denunciante ter qualquer acusação ou ser constituído como arguido, quando se falava no

**inquérito n.º 7892/14.4TDLSB ou em corrupção, já aquele era tratado como arguido:**

... apenas caberá dizer ter sido tal factualidade objecto de análise no acima mencionado inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, o qual, como também já supra referido, teve início com queixa-crime efectuada pelo ora denunciante, onde se concluiu pela inexistência de indícios da prática de crimes, conclusão esta com a qual se concorda.

Entende o **arguido** que tal factualidade, consubstanciadora da prática de diversos crimes de corrupção, deveria ter sido denunciada pelo Ministério da Agricultura e que, tal omissão, pode configurar a prática do crime de favorecimento pessoal.

Pois na óptica do M.P. quem denuncia corrupção que possa beliscar o poder que influi na carreira dos seus magistrados é, e será sempre, um bandido da pior espécie que só tem direito a ser sumariamente atirado para uma jaula do M.P. no Campus da Justiça – à laia do que se fazia na década de 60 a quem ia contra o Regime.

**EM SUMA: A 9ª Secção do DIAP de Lisboa disse no seu inquérito n.º 7892/14.4TDLSB o que os denunciados lhe mandaram dizer** e, assim, encobriu aquela 9ª Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal a prática dos actos penais de corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER denunciados.

Facto que o M.P. omite – tal como omite todo o expediente que levou ao arquivamento do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB. Continuando simplesmente a propagandear que *não se apurou a existência de crimes de corrupção, nem indícios da prática dos crimes de corrupção passiva e activa, participação económica em negócio ou abuso do poder.*

E, para reforçar o que não investigou, mas diz porque os denunciados do Ministério da Agricultura o mandaram dizer, alega o M.P. no art.º 13º do

[despacho de acusação do inquérito 239/18.2SHLSB](#) que “O ora arguido reagiu contra o arquivamento, através de requerimento de abertura de instrução, o qual foi indeferido/rejeitado por despacho do juiz de instrução de **26 de setembro de 2016**, do qual o ora arguido recorreu, recurso que foi julgado improcedente, confirmando-se a decisão recorrida, em acórdão de **20 de dezembro de 2017** do Tribunal da Relação de Lisboa (vd., fls. 1633 a 1679)”.

Omitindo claro está que, o requerimento de abertura de instrução foi indeferido/rejeitado em 26 de setembro de 2016 com o seguinte duto fundamento de quem não está para ter trabalho:

*“da conjugação do que é descrito não resulta a imputação concreta de nenhum tipo legal de crime*

...

*O assistente refere irregularidades administrativas referentes a processos administrativos e menciona falsificações de documentos, depoimentos ou testemunhas.*

...

*As eventuais falsificações de documentos e falsidades de depoimentos... não se incluem na área criminal que permite a legitimidade do assistente para requerer a abertura da instrução... e não ser o assistente o titular dos interesses que a lei quis especialmente proteger com a incriminação.*

...

***não é admissível o requerimento apresentado pelo assistente”.***

E omitindo que, o referido acórdão de **20 de dezembro de 2017** do Tribunal da Relação de Lisboa ainda não foi notificado ao ora Arguido, nem ao seu mandatário, pelo que não se sabe se realmente *confirma a decisão recorrida* ou sequer se responde à questão posta pelo requerimento de Novembro de

2017 de que o próprio acto de exclusão do ora Arguido da ordenada transição constitui ilícito penal de encobrimento da prática dos ilícitos criminais de corrupção denunciadas previamente. Isto é, se não estaremos na presença de um acórdão muito douto, mas NULO.

Por alguma razão o actual bastonário da ordem dos advogados quer uma sindicância ao Tribunal da Relação...

**B) A AVERIGUAÇÃO AUTÓNOMA À CORRUPÇÃO DENUNCIADA QUE O M.P. OMITTE HÁ MAIS DE 2 ANOS**

O certo é que, foi bem sabendo que o inquérito 7892/14.4TDLSB não se pronunciou sobre a factualidade denunciada integrante de corrupção (e indicada no art.º 24º) que, a Magistrada do M.P. Auristela Hemengarda Pereira foi obrigada a dizer – posteriormente ao arquivamento do inquérito 7892/14.4TDLSB – no seu [despacho de 18.05.2018](#) do inquérito 10960/17.7T9LSB (e referido no art.º 26º da Acusação) que a mesma *está a ser objeto de averiguação autónoma*.

Embora ao que tudo emerge, a Sra. Magistrada do M.P. só tenha feito essa afirmação para ver se calava o Denunciante (aqui Arguido) enquanto este aguardava pela *averiguação* que bem sabia nunca irá aparecer, agora que o M.P. já viu que o Denunciante não se cala, impõe-se que o resultado dessa *averiguação autónoma* apareça.

**C) OMISSÃO DO INTERROGATÓRIO DOS SUSPEITOS DA PRÁTICA DE ILÍCITOS DE NATUREZA CRIMINAL**

Note-se ainda que, a 9ª Secção do DIAP de Lisboa no inquérito n.º 7892/14.4TDLSB em vez de interrogar os denunciados enquanto arguidos fê-lo como testemunhas, daí resultando que em vez de investigar os factos denunciados aquiesceu incondicionalmente à própria versão dos mesmos reduzida à sua pretensa inocência.

**D) RECUSA DA ANÁLISE DOS FACTOS EM CAUSA E DA RESPECTIVA PROVA DOCUMENTAL**

Como bem se vê pela leitura do despacho de arquivamento do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, resultou do acto anterior a falta de pronunciamento por parte da 9ª Secção do DIAP de Lisboa sobre a maioria dos factos denunciados e seus autores – como, por exemplo, a denunciada atribuição ilegal de subsídios públicos PRODER à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide e a todos os pedidos análogos apresentados ao GAL ADER-AL (segundo facto indicado no art.º 24º) ou sobre o quarto facto também indicado no final do art.º 24º), sobre os quais o Ministério Público acabou por não dizer nem uma palavra –, bem como a falta de pronúncia ou confrontação dos depoimentos dos denunciados sobre qualquer das provas documentais que instruíam a denúncia crime.

**E) ARQUIVAMENTO DO PROC. 7892/14.4TDLSB SEM CONCRETIZAÇÃO DE FACTOS SUSCEPTÍVEIS DE SEREM INTEGRADOS EM NORMAS LEGAIS**

Assim, em 12/07/2016 a 9ª Secção do DIAP de Lisboa proferiu despacho de arquivamento no Processo de inquérito n.º 7892/14.4TDLSB com o fundamento alegado pelos denunciados de que os factos denunciados “*não são mais que correções que a então chefia do denunciante podia e devia fazer*” – mas sem indicar em que consistem as *correções* possíveis nem o direito que permite fazê-las, isto é, sem factos e sem direito – e, conseqüentemente, que “*não há preenchimento de qualquer ilícito*”.

É claro que não poderia o inquérito ser arquivado sem análise dos factos e a possibilidade dos mesmos integrarem um tipo legal de crime e sem qualquer atinência ao dolo ou à negligência por tal prática.

***Nem concluir ainda que “a queixa-crime efectuada pelo denunciante surgiu como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía” –***

**omitindo que na verdade, o vínculo laboral de todos os recursos humanos do PRODER (onde se incluía o denunciante) não terminara, uma vez que o despacho ministerial o substituiu por um novo vínculo com o PDR 2020.**

**F) ABSURDO EXISTENTE NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO**

Para além de aquiescente aos interesses dos denunciados, mostra-se desde logo absurda esta conclusão do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB porquanto a denúncia de corrupção teve início em 16 de abril de 2014 e o ora Arguido só foi excluído da ordenada transição em outubro de 2014.

**G) O INÍCIO DA INVERSÃO DA PROVA POR PARTE DO M.P. COMO SOCORRO AOS DENUNCIADOS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

Perante os factos anteriormente indicados e sendo certo que nos crimes de desobediência e abuso do poder na exclusão do ora Arguido da ordenada transição se mostram bem evidenciados os elementos objectivo e subjectivo do respectivo tipo, visto que está clara a desobediência porque o ora Arguido não transitou para o novo serviço assim como é manifesto o dolo consubstanciado na vontade de não o querer transferir para retaliar pela denúncia que fez em 16/04/2014 da prática de actos de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER, veio a mesma e sempre aquiescente aos interesses dos denunciados 9ª Secção do DIAP de Lisboa novamente em socorro destes.

Com efeito, desta feita foi a Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa que, nos seguintes termos, para isentar a Denunciada Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim, veio no Proc. 10960/17.7T9LSB inverter/contradizer (como diz a Acusação) a respectiva prova documental que tinha à sua frente:

... analisada a documentação que se fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.OBELSB...

De facto, por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição esta que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente, elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

**... Tal avaliação... coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.**

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

Isto é, pela mão da Procuradora Adjunta Carolina Costa, a *“avaliação conjugada dos perfis”* e a *“relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020”* que a própria actual Gestora do PDR 2020 Gabriela Freitas já tinha confessado que na verdade não terem sido feitas – e que o Tribunal Administrativo também dera como assente não terem sido realizadas –, passaram novamente a terem sido realizadas como o despacho ministerial ordenara e, conseqüentemente, com esta mentira da Magistrada Carolina Costa, deixou de haver os crimes de desobediência e abuso do poder na exclusão do ora Arguido da ordenada transição. Mais, segundo diz a Magistrada Carolina Costa, até deixou de haver *“suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação”*.

E quanto aos actos integrantes de corrupção indicados no art.º 24º cuja denúncia devidamente instruída por prova documental teve início em 16/04/2014 e, como já se viu atrás, o inquérito 7892/14.4TDLSB não se pronunciou nem sobre os factos denunciados nem sobre a prova que a instruída, continuou nos seguintes termos a Procuradora Carolina Costa, sempre em aquiescência aos interesses dos denunciados, dizendo (vide [1º parágrafo e ss. da página 8 do despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB](#)):

Quanto a esta concreta questão, apenas caberá dizer ter sido tal factualidade objecto de análise no acima mencionado inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, o qual, como também já supra referido, teve início com queixa-crime efectuada pelo ora denunciante, onde se concluiu pela inexistência de indícios da prática de crimes, conclusão esta com a qual se concorda.

Entende o arguido que tal factualidade, consubstanciadora da prática de diversos crimes de corrupção, deveria ter sido denunciada pelo Ministério da Agricultura e que, tal omissão, pode configurar a prática do crime de favorecimento pessoal.

Ora, quanto ao descrito e em suma, apenas nos cabe referir que, entendendo o Ministério da Agricultura inexistir factualidade susceptível de integrar a prática de crime (como, aliás, se conclui no inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB), não teria, necessária e consequentemente, qualquer obrigação de denúncia de tais factos.

Ou seja, quanto a esta matéria, para além de chamar ao Denunciante de Arguido, a Magistrada Carolina Costa somente continuou o que a sua 9ª Secção do DIAP começara com o inquérito 7892/14.4TDLSB: a dizer o que os denunciados tinham mandado a 9ª Secção dizer sem proceder a qualquer investigação, através do referido dito relatório final inspectivo n.º 655/15 da IGAMAOT, – QUE NÃO HAVIA CORRUPÇÃO.

(Tudo conforme documentos denúncia crime, despacho de arquivamento do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, documentos 2 a 4 anexos, e art.º 10º do [despacho de acusação](#)).

43º

O certo é que, em consequência dos reparos que comunicou a Gestora Patrícia Cotrim, sem qualquer explicação ou resposta, logo Patrícia Cotrim precedeu à sua eliminação do serviço público que desempenhava.

44º

Quando ao facto 14º da Acusação, importa salientar que no essencial o que o Arguido visava era desfazer a seguinte contradição, sobre a qual o despacho se furta a qualquer menção, bem sabendo que tal menção é de especial relevância no apuramento de toda a verdade:

A contradição – que urge desfazer porque uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, importando, portanto, que a coisa seja o que é, mas sobre a qual o M.P. mantém a mesmice atitude, ignorando a insistência do Arguido para que seja o que realmente é, durante mais de três anos nos posteriores mais de 40 despachos proferidos e, inexplicavelmente, mantida até hoje –, é esta:

**Para justificar a exclusão do Arguido do coletivo de funcionários na igualdade de condições já referida, o Ministério da Agricultura alegou que foi feita uma avaliação a todos os interessados e que o Arguido não passou nessa avaliação, querendo fazer crer que todos os seus colegas passaram nessa avaliação.**

**Porém, estando pendente o processo administrativo em que o Ministério defendia que o Arguido não transitou para o novo serviço porque não passou na avaliação, o Arguido pediu ao processo administrativo que ordenasse ao Ministério da Agricultura a junção dos documentos.**

**Em 21 de setembro de 2016, o Ministério da Agricultura, que antes mentia, viu-se obrigado a dizer a verdade:**

**Não houve avaliação para qualquer dos recursos humanos do PRODER nem foi elaborada qualquer lista nominativa dos elementos a transitar para o PDR 2020 a homologar pela Sra. Ministra.**

Vejamos atentamente a grave contradição de que enferma a Acusação deduzida contra o Arguido:

Desde dessa confissão do Ministério da Agricultura e perante a prova inequívoca indicada nos art.ºs 20º a 22º da Acusação, passados mais de ano e meio, até à data do primeiro despacho de Acusação (30/09/2019), manteve o Ministério Público da responsabilidade de Lucília Gago, em 24 despachos de seis altos magistrados, que houve uma avaliação que impediu a transição do Arguido.

46º

E tendo essa contradição sido dada por assente no art.º 84 do primeiro despacho de acusação, perante tal facto, continuou ainda até hoje o M.P. a denegar a correcção, nos termos do art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC, das suas erradas decisões, com a evidência da prova documental existente *que, só por si, implica necessariamente decisões inversas das proferidas*, isto é, continuou ainda a denegar sanar a contradição reconhecida no primeiro despacho de acusação, como melhor iremos ver mais à frente.

47º

A sistemática recusa do M.P. em sanar a referida contradição – agora finalmente também reconhecida pela Acusação – obrigou, como *ultima ratio*, o Arguido a exercer o seu direito fundamental de manifestação que lhe é conferido pelo art.º 45º da Constituição como regulado no Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto.

48º

Os magistrados do M.P. em 24 despachos nunca o ouviram, persistindo

inexoravelmente alheios às suas gritantes súplicas – mantendo assim a inversão da verdade dos factos do Proc. nº 7892/14.4TDLSB de que a “*queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante*”, quando retaliação houve mas por parte da Gestora, pelo facto de o Arguido ter alertado (denunciado) que a lei não estava a ser cumprida na atribuição dos subsídios públicos.

49º

**Tinha razão o Arguido e é agora o próprio M.P. que o dispensa dessa prova, pois que no art.º 84º da Acusação diz *ipsis verbis* – e ainda com sublinhado:**

*E sendo certo que existe a contradição a que insistentemente o arquido se refere como motivo para a sua conduta (isto é, o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve avaliação e que foi elaborada a lista nominativa e, ao ser notificado para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição)...*

50º

Daí que reconhecendo agora o M.P. na Acusação que das duas versões que se contradiziam uma à outra, aquela que foi reconhecida como verdadeira era a do Arguido – não houve nenhuma avaliação para qualquer dos recursos humanos nem elaborada qualquer lista nominativa dos elementos a transitar a ser submetida a homologação da ministra, conforme ordenado –, sendo, portanto, a sua luta pelo alcance da verdade legítima, pois que, apesar de tudo, vem com uma Acusação na qual dá toda a razão ao Arguido, contradizendo o paradoxo que sustentava para, por fim, reconhecer a verdade, que, de volta ao paradoxo ainda persiste em a soterrar.

51º

Será então de presumir que tal Acusação, que não se contenta com a verdade que ela própria expressa, apenas visa castigar o Arguido por estar a exercer um direito fundamental de acesso à justiça.

52º

É pois uma acusação que se mata a si própria.

53º

Para obter a verdade que agora a Acusação se viu inevitavelmente obrigada a aceitar, foi necessário o Arguido ter passado pelo martírio a que o mesmo acusador o obrigou.

54º

Foi assim que o Arguido, sob o peso da sua cruz, postando-se, a partir de 2 de Julho de 2018, a caminho do calvário, à porta da Procuradoria-Geral da República, serenamente exercendo o seu direito de manifestação que lhe é conferido pelo art.º 45º da Constituição, dias seguidos, ostentando a contradição agora confirmada pelo M.P., quando a superintendente deste órgão ordena (por duas vezes – em 04/12/2018 e em 31/05/2019) a prisão vexatória e infamante do Arguido e o seu arremesso para os calabouços do M.P. no Campus da Justiça – tudo com total desprezo do disposto no art.º 5º do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29/8.

55º

Daqui resulta este **iter**:

1. O Arguido comunicou à Gestão do PRODER (Sra. Gestora Gabriela Ventura e Gestores Adjuntos Rui Martinho e Rita Barradas) em 16 de abril de 2014 e à nova Gestora Patrícia Cotrim em Julho de 2014 a atribuição de subsídios públicos sem condições para tanto;
2. Recolha ao silêncio absoluto da Sra. Gestora Gabriela Ventura e Gestores Adjuntos Rui Martinho e Rita Barradas, bem como da nova Gestora Patrícia Cotrim, sobre a queixa do Arguido;
3. Procedimento silencioso da nova Gestora Patrícia Cotrim para afastar o Arguido da esperada decisão ministerial de transferência para o novo serviço;
4. Incumprimento do despacho ministerial que ordena que o grupo de funcionários onde está integrado o Arguido *transitam para o PDR 2020, para o gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho no PDR 2020, elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 – a qual deveria ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar – e, conseqüente atualização dos contratos de trabalho em funções públicas;*
5. Reação do Arguido pela via judicial administrativa;
6. Justificação do Ministério da Agricultura de decisão de exclusão do Arguido pelo facto de não ter passado na “*avaliação*”;
7. Admissão pelo Ministério da Agricultura de que não existiu qualquer “*avaliação conjugada*” para nenhum dos elementos do grupo de funcionários do PRODER nem elaborada qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*”;

8. Ausência de factos atinentes ao Arguido que justifiquem a sua discriminação num coletivo de 70 funcionários que transitaram conforme ordenado;
9. Ausência de poderes da Gestora Patrícia Cotrim para incumprir o despacho ministerial;
10. Sucessivas queixas ao M.P. da discriminação contra si praticada em consequência da denúncia dos benefícios concedidos na atribuição subsídios públicos a certas entidades em que era presumível haver corrupção;
11. Argumentos do M.P. aquiescente aos interesses dos denunciados, repetidos sistematicamente, justificando a demissão do Arguido por não ter passado na dita “avaliação” inexistente;
12. Reação do Arguido imputando ocultação da presumida corrupção ao M.P. por contrariar a verdade da causa da sua demissão;
13. Finalmente reconhecimento da inversão da verdade dos factos por parte do M.P. reconhecendo a verdade só agora vista na Acusação de um despedimento ilegal.

56º

Relativamente ao art.º 14º da Acusação também aí é bem patente a contínua e sistemática inversão da verdade material dos factos, sempre desviante da realidade e aquiescente aos interesses dos denunciados – referidos no n.º 11 do art.º anterior:

57º

Porquanto, o Arguido deu entrada no Tribunal Administrativo do Circulo de Lisboa, não, como se diz neste art.º 14º, para solicitar a suspensão do “*acto da gestora, notificado por ofício de 22 de outubro de 2014, pelo qual lhe deu conta da caducidade do contrato de trabalho*”, mas sim ***apenas para pedir a suspensão da eficácia do acto administrativo que lhe vedou a transição para uma nova entidade pública entretanto criada sem discutir a caducidade do seu contrato de trabalho*** (primeira página da citada providência cautelar).

58º

Facto confirmado pelo Ministério Público no despacho de 21/03/2018 do Proc. 10960/17.7T9LSB nos seguintes termos (vd. 5º paragrafo da página 6 do referido despacho):

*A não transição do denunciante do PRODER para o PDR 2020 foi o que o levou a intentar processo cautelar contra a Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Natura Nacional (PRRN), a que foi atribuído o n.º 2848/14.OBELSB e que foi distribuído à 1ª UO, do TAC de Lisboa, no qual era pedida a suspensão de eficácia do acto da subordinada do Governo que recusou a passagem do Arguido para o PDR 2020.*

59º

**Mas que a Acusação vem agora alterar para, em aquiescência ao denunciado Ministério da Agricultura e à magistrada titular da providência cautelar, omitir que esta última sempre se denegou a pronunciar-se sobre o peticionado.**

60º

É que foi o denunciado Ministério da Agricultura que, para desviar a atenção do Tribunal Administrativo do ilícito de abuso de poder praticado pela Gestora e, assim, do pedido de impugnação da validade do acto de incumprimento do despacho ministerial, veio dizer nos termos seguintes que o pedido do Autor é outro e é o que a Acusação indica agora no seu art.º 14 (v. oposição à acção principal do processo administrativo):

*11 - Embora o A. não identifique o ato que impugna, supõe o Reu depois de ler a PI, que se refere à decisão da Gestora do PDR 2020 que não lhe renovou o contrato individual de trabalho que havia celebrado com a Autoridade de Gestão do PRODER, impedindo assim a sua transição para a nova estrutura... (doc. n.º 11).*

Quando bem sabia que o pedido do Autor, aqui Arguido, era sobre a omissão do cumprimento do despacho ministerial, bem como que a Ministra com o seu despacho tinha revogado a referida decisão da Gestora e ordenado a transição imperativa do Autor e de todos os seus colegas para o PDR 2020. Aliás, é por demais evidente que, o que impediu a transição do Autor foi o incumprimento do despacho ministerial e não a decisão da Gestora expressa na *notificação de 22 de outubro de 2014* como o denunciado Ministério da Agricultura quis fazer crer – para mais quando essa decisão foi revogada pelo despacho ministerial.

61º

Porém, em aquiescência ao denunciado Ministério da Agricultura, a sentença, extrapolando o que foi pedido pelo Arguido, altera e ultrapassa esse pedido, nos termos seguintes (página 13 da referida sentença):

### **3. O Direito**

*O Arguido pretende a suspensão da eficácia do acto da Gestora do PRODER, notificado por ofício de 22.10.2014, pelo qual lhe deu conta de*

*que o contrato de trabalho a termo certo fora celebrado pelo prazo de duração do mandato da Autoridade de Gestão do PRODER, findo o qual caducaria automaticamente e de que deveria se considerar desvinculado da estrutura de missão do PRODER a partir do dia seguinte à data de extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural), fixado no dia 01.11.2014 por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar nº13279-E/2014, de 31 de Outubro e onde, ainda, se estabeleceu as condições em que os recursos humanos afectos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 (programa de Desenvolvimento Rural do Continente).*

**Já se vê, portanto, onde a Acusação foi «beber» erradamente o que diz no seu art.º 14º.**

62º

Até porque, conforme a Acusação confirma no art.º 18º, contrariamente ao que a sentença indica, quem alegou que

*“o mencionado despacho estabeleceu, ainda, as condições em que os recursos humanos afetos ao secretariado técnico do PRODER poderiam transitar para o secretariado técnico do PDR 2020” (n.º 9 da Contestação e colocado na sentença como fazendo parte do pedido do Autor),*

foi o denunciado Ministério da Agricultura (no n.º 9 da oposição que apresentou) e não o ora Arguido, pelo que tal argumento da Ré não podia ser vertido para o pedido do Arguido – o que consubstancia mais uma aquiescência da sentença às inverdades do Ministério da Agricultura.

63º

Como se depreende dos n.ºs 4 e 5 do Despacho nº 13279-E/2014 da MAM indicados no art.º 6º da Acusação, a transição era a todas as luzes imperativa, produzindo, portanto, o referido despacho ministerial o seguinte efeito imperativo:

*“Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade do vínculo, transitam” para o PDR 2020.*

64º

Aliás, é por demais evidente que, só após a transição poderia ser realizada a avaliação. Pelo que antes de tudo o mais, o que era necessário era transitar o Arguido para o PDR 2020.

65º

**Nem a situação existente permitia a discussão da caducidade do contrato de trabalho do Arguido invocada no ofício de 22.10.2014, porque o despacho ministerial ultrapassava essa questão determinando incondicionalmente a transição de todos os elementos do grupo do Arguido para o novo serviço.**

66º

Sendo que o que determinou a transição dos recursos humanos para o novo serviço era uma ordem superior com uma regra que extinguia a caducidade aproveitando os recursos existentes para continuação da sua actividade no serviço público, foi por manifesto erro de apreciação e julgamento da situação – ao que tudo emerge, erro propositado – que, após protelar 12 vezes mais o prazo de decisão num procedimento cautelar, isto é, protelar a decisão durante mais de 2 anos, a julgadora incorreu em “erro crasso” para aquiescer à inverídica versão do réu Ministério da Agricultura, sem decidir sobre o peticionado pelo Arguido.

Julgadora que, após vários actos impeditivos do andamento do processo principal e dois acórdãos a mandá-la julga-lo (o último notificado a 06/02/2021), mantém até hoje o Proc. 1692/17.BELSB sem qualquer tramitação, pois nem a p.i. enviou ainda à parte contrária.

67º

Com efeito, contrariando e excedendo a petição inicial (e ao arrepio desta), a sentença substituiu o que é efectivamente pedido no presente procedimento cautelar – **a suspensão da eficácia do acto que vedou a transição do Autor para a nova entidade pública entretanto criada PDR 2020** (como o M.P. diz no despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB) – por exactamente o contrário do que é expressamente acautelado logo no início da PI, ou seja que não se pretende discutir na presente providência cautelar *a caducidade automática do contrato de trabalho do Autor com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER*.

68º

Assim se evidenciando o afastamento do julgador do pedido, do que resultou o julgamento daquilo que não foi peticionado pelo Autor, aqui Arguido.

69º

Com efeito, em vez de decidir sobre o incumprimento do despacho ministerial, foi sobre a questão não formulada sugerida pelo denunciado Ministério da Agricultura que a titular da providência cautelar decidiu nos seguintes termos:

Em suma, caso se afigurasse evidente a procedência da pretensão a formular no processo principal, a providência podia ser, desde já,

concedida, não havendo sequer que comparar os interesses em confronto, porquanto apenas se iria adiantar provisoriamente a solução a ter como segura no processo principal.

Todavia, o caso dos autos não passa o crivo da evidência estabelecido no mencionado art.120º, nº1, alínea a), na medida em que não é manifesta a ilegalidade do acto suspendendo, quer por, alegadamente, padecer de vício de "desvio de poder" decorrente da Gestora arrogar-se "de poderes discricionários para o efeito, pois que **dele consta que a signatária não deseja renovar o referido contrato ...** porque existe um antigo contencioso de natureza profissional entre ambos (desde 2008/2009)" e "porque mais recentemente, em 16/4/2014, o Autor apontou diversas irregularidades na concessão de subsídios do PRODER"; quer do vício de incompetência, "por não deter competência para extinguir o vínculo laboral, mas apenas o membro do Governo responsável pela área da agricultura e do mar (cfr. art.83º, nº4, alínea f) e nº6 do DL nº137/2014, de 12/9)"; ou, ainda, de falta de fundamentação, por "invocar como fundamento para o acto uma norma legal que não vem ao caso (o nº8 do art.83º do citado Decreto-lei)".

Pois, tais situações, a enquadrar no art.120º, nº1, alínea a) do CPTA, designadamente no conceito de acto "manifestamente ilegal" não devem oferecer quaisquer dúvidas quanto a essa ilegalidade que, assim, deve poder ser facilmente detectada, face aos elementos constantes do processo e pela simples leitura e interpretação elementar da lei aplicável, sem necessidade de outras averiguações ou ponderações, o que não sucede no caso em apreço.

De facto, aquela alínea a) do artigo 120º é de aplicação excepcional, abrange casos de máxima intensidade ao *fumus boni iuris*, ou do *fumus*

*malus*, casos em que é claro, evidente, facilmente apreensível, a falta de aparência de bom direito.

Por sua vez, não é possível afirmar com a *máxima intensidade* do *fumus boni iuris* que o acto em crise padece de ilegalidades.

Quer isto dizer que o caso vertente não se enquadra na hipótese normativa do art.120º, nº1, alínea a) do CPTA, de harmonia com a qual: "*não devem oferecer quaisquer dúvidas quanto [à] (...) ilegalidade que, assim, deve poder ser facilmente detectada, face aos elementos constantes do processo e pela simples leitura e interpretação elementar da lei aplicável, sem necessidade de outras averiguações ou ponderações. Na verdade, o que é manifesto, é líquido, salta à vista, não oferece dúvida.*" - cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22.10.2008 (Proc. nº0396/08).

70º

Relativamente ao art.º 15º da Acusação, dizendo-se que foi indeferida a providência cautelar, está este facto inquinado pela divergência referida em cima relativamente ao art.º 14º visto que, a providência cautelar atacava o acto da não transição para um novo serviço e não a notificação da caducidade do contrato de trabalho.

71º

Daqui resulta que a providência cautelar foi indeferida por conhecer de pedido que não foi formulado (o que em termos jurídicos constitui nulidade). Ou, melhor dizendo, a providência cautelar foi indeferida por a magistrada titular da mesma, fazendo aquiescências ao denunciado Ministério da Agricultura, alterar o

pedido formulado e proferir decisão sobre o pedido que alterou em vez do que foi efectivamente formulado.

72º

Deve assim o facto 15º da Acusação ser do seguinte teor:

**Após desprezar o acto de incumprimento do despacho ministerial e alterar o pedido formulado para o que sugerira o réu Ministério da Agricultura, em 17 de janeiro de 2017, a titular da providência cautelar pronunciando-se sobre a questão não formulada da notificação da caducidade do contrato de trabalho decidiu pela improcedência da providência cautelar e, em consequência, indeferiu-a.**

73º

Note-se ainda na aberração desta sentença – facto que a Acusação omite, como omite tudo o que vá ao encontro dos argumentos do Arguido:

74º

Considera (como se indica no art.º 61º e 62º) que a transição do Arguido dependia de avaliação e dá como provado (conforme o art.º 22º da Acusação confirma) que tal avaliação não foi realizada. **Ora, se não foi realizada é porque não dependia de avaliação, e se dependia de avaliação esta tinha que ser realizada.**

75º

Do mesmo vício padecem as alegadas condições para transição: por um lado os colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o ora Arguido)

tinham que reunir essas condições e por outro não se verificou que não reuniam as condições para nenhum dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER.

76º

Tais premissas, por serem contraditórias, não colhem, pelo que também não colhe a conclusão negativa a que na sentença se chega. Assim se demonstrando que o silogismo que enforma a sentença não permite a conclusão decisória a que se chegou.

77º

Aliás, a fundamentação presente na sentença só permite a conclusão decisória, sobre o verdadeiro pedido do Autor, oposta da que se chegou na sentença.

78º

Em conclusão, relativamente ao verdadeiro pedido do Autor:

- a) Da fundamentação de facto resulta que o Autor integrava os recursos humanos do secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PRODER e do PRRN;
- b) Da fundamentação de direito consta que o Despacho da Ministra ao abrigo do Decreto-Lei nº 137/2014 de 12/9 ordenava em primeiro lugar e incondicionalmente a transição do Autor para o PDR 2020;
- c) Conclusão imperativa destas premissas: o Autor transita para o PDR 2020.

Nada justificando o desvio desta conclusão que se impõe lógica e juridicamente.

79º

Assim, relativamente ao art.º 16º da Acusação, discorda o Arguido do seu teor porque só teve conhecimento da existência do referido acórdão de 19 de abril de 2018 após o primeiro despacho de acusação, e conhecimento do seu conteúdo em 23/01/2020 após questionar o seu advogado nesse processo pelo referido acórdão (v. doc. 5 e e-mails de 17/01/2020, 20/01/2020 12:37, 20/01/2020 17:43, 22/01/2020 e 23/01/2020 todos constantes do Doc. 6), e juridicamente se trata de uma nulidade consistente, como já se disse, em pronúncia de que o tribunal não podia tomar conhecimento, já que tal não havia sido pedido.

80º

Nulidade essa transportada para o acórdão de 19 de abril de 2018 e da qual o respectivo advogado, contrariamente à vontade do Arguido e sem este saber, não reclamou nos termos do art.º 615º n.º 1 alínea d) do CPC.

Na verdade, o advogado quando questionado pelo Arguido a 24/01/2020 (v. e-mail dessa data constante do Doc. 6) que

... salta à vista que o acórdão pronuncia-se sobre questão não posta, isto é pronunciou-se sobre a questão que a juíza inventou em aquiescência ao Ministério da Agricultura (e disse que era o peticionado) em vez da questão posta efectivamente na p.i. que era o incumprimento do despacho ministerial. Ou seja, a relação não ligou nenhuma e não se pronunciou sobre o que é dito nos n.ºs 1 a 38 do recurso.

Pior, na página 15, o acórdão falta à verdade dizendo que "*o Recorrente não logrou impugnar ou pôr em causa por qualquer meio, não tendo o Tribunal se afastado do pedido cautelar deduzido*", quando na verdade

foi apresentado, como eu pedi ao Professor, pedido de rectificação nos termos do art.º 614º n.º 1 do CPC, e a juíza nem sequer ligou.

Isto é gritante, pelo que pergunto por que é que não se reclamou deste acórdão nos termos do art.º 615º n.º 1 alínea d) do CPC?

E agora como é que vamos resolver isto?

Reponde o advogado a 26/01/2020 (Doc. 6) que:

De um acórdão do TCA Sul sobre um pedido cautelar não há recurso. Aguardemos a decisão sobre o pedido principal. Desse sim há recurso e até ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

Com um pedido de aclaração nada se resolveria. A solução é aguardar a decisão sobre o pedido principal. Não há nada a resolver: é assim.

O que eles querem dizer com a afirmação que citou é que consideram que o tribunal recorrido não se afastou do pedido de suspensão da eficácia do acto que foi formulado. E que não houve assim denegação de justiça.

E, para realçar que o crime de denegação de justiça é um conceito teórico que nunca terá aplicação no sistema corporativo/judicial português, diz ainda o mesmo advogado a 29/01/2020 (doc. 6) que:

A minha posição não se altera. A nulidade da sentença cautelar em segunda instância que refere teria apenas por fundamento denegação de justiça o que se não verificou. Nada se ganharia com uma reacção contra a mesma com este fundamento.

A decisão judicial sobre um pedido cautelar é apenas perfunctória quanto ao fundo da questão. Considerou o TCA Sul que não é juridicamente

manifesto e evidente que tenha razão pelo menos a ponto de permitir uma decisão favorável numa apreciação imediata. Considerou que apenas numa sentença proferida na acção principal o assunto poderá ficar esclarecido. Foi por isso que não deu provimento ao pedido. Não há qualquer nulidade da sentença do TCA Sul.

Pergunta-me como vamos resolver isto. Da minha perspectiva muito simplesmente. Se não tem confiança em mim e põe em causa a minha orientação ponho já a minha procuração à sua disposição e enviarei todo o processado cautelar e principal ao advogado que comigo entrar em contacto. Penso que seria a melhor solução posto que a relação de confiança se quebrou como transparece do seu mail.

Não há motivo para procedimento criminal contra a juiz da 1ª instância como, creio, sugere. Contra qualquer outra entidade já conhece a resposta que lhe deu O MP.

#### 81º

Relativamente ao art.º 20º da Acusação, discorda-se da sua insuficiência pois que a junção que o Arguido requereu não foi apenas a que ali é dita, mas sim, na íntegra a seguinte (vd. doc. de fls. 583v a 591v):

Exª. ma Srª.

Juiz de Direito

Notificado para esclarecer os factos constantes da petição inicial que pretende ver provados ao abrigo de requerimento interposto em 21/4/2015, vem o Autor esclarecer que são os seguintes:

Invoca o Autor justo impedimento ao abrigo do art. 140º do CPCivil para não ter ainda respondido à notificação do Tribunal decorrente de

ausência do mandante, sendo certo que apenas este possui os conhecimentos de facto necessários a uma resposta adequada ao indicado na notificação do despacho judicial.

São os seguintes os factos constantes da petição inicial que o Autor pretende ver provados;

1. Para prova da questão prévia ou fundamental, isto é, de que à data da prática e efeitos do acto administrativo judicando – a vedação com efeitos a 31/10/2014 da transição do Autor para a nova estrutura de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12/09), comunicada ao Autor pelo OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim –, foi violado o n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12/09 e que a Eng.ª Patrícia Cotrim não tinha competência para a prática do acto administrativo judicando (n.ºs 18 a 31 da P.I.) e, conseqüentemente, o acto praticado é nulo, ficando assim igualmente assentes os factos n.º 74 a 77 da P.I., requereu-se:

1.1. No n.º 23 do Requerimento de 21/04/2015, “*despacho de Membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e do mar, com data anterior a 22/10/2014 – e, portanto, com data anterior à comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor (única caducidade comunicada num universo de muitos trabalhadores nas mesmas condições), e anterior à Senhora Ministra da Agricultura e do Mar ter fixado a forma como os*

*recursos humanos do PRODER transitavam para o secretariado técnico do PDR 2020, bem como anterior à nomeação da Eng<sup>a</sup>. Patrícia Cotrim para gestora do PDR 2020 –, onde seja atribuída competência à Eng<sup>a</sup>. Patrícia Cotrim, como futura gestora do PDR 2020 para praticar actos enquanto tal e antes de ser nomeada para o cargo, nomeadamente para proceder desde logo a uma avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 e, claro está, onde sejam definidos de forma objetiva e clara os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão”.*

- 1.2. Ou, mais concretamente, de acordo com o alegado pela Ré na contestação que apresentou, despacho *dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* publicado na 2<sup>a</sup> série do Diário da República, *que fixou, designadamente, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos a transitar do PRODER para a nova estrutura de missão a criar – o secretariado técnico do PDR 2020 –, conforme determina o n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro, e com efeitos anteriores a 01/11/2014, pois a 01/11/2014, por força do Ofício OFC/220/2014 de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim, o Autor já se encontrava efectivamente desvinculado da Estrutura de Missão PRODER, tal como a Ré afirma no n.º 7º da Contestação; e que atribuiu à Eng<sup>a</sup>. Patrícia Cotrim a tarefa de, ainda como Gestora do PRODER e futura gestora da estrutura de missão que iria ser criada (PDR 2020) mas ainda não nomeada, proceder à avaliação conjugada dos perfis de todos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis*

*dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, conforme veio a ser determinado pelo despacho n.º 13279-E/2014, de 31 de Outubro, da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar, que relativamente à questão em apreço legitima os actos praticados pela Eng.ª. Patrícia Cotrim a partir de 01/11/2014 mas não os praticados anteriormente como é o caso do acto administrativo judicando.*

- 1.3. Só através do despacho que aqui se requer, o acto administrativo judicando, praticado pela Ré, através da Eng.ª. Patrícia Cotrim, a 22/10/2014 e efectivos efeitos a 31/10/2014, e que impediu unicamente o Autor, de todos os trabalhadores com vinculo à Estrutura de Missão PRODER, de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020 (e, assim, deste constar da lista nominativa homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014, referida na contestação), estará suportado por base e enquadramento legal e, conseqüentemente, não será nulo. Sendo a sua não apresentação por parte da Ré ou confissão da Ré da sua não existência – pois é certo que tal não consta das publicações da 2ª série do Diário da República – a prova irrefutável dos factos constantes dos n.ºs 18 a 31 da P.I.
- 1.4. Note-se que não se está a requerer a indicação dos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar n.º 13279-E/2014 (que fixa as condições a observar na referida transferência a partir de 01/11/2014) ou do n.º 13279-F/2014 (que nomeia a Eng.ª Patrícia Cotrim como Gestora da nova estrutura de missão criada a 30/10/2014, PDR 2020, a partir de 01/11/2014), ambos de 31 de Outubro, pela simples razão que estes não dão enquadramento ao acto administrativo judicando por os mesmos só produzirem efeitos a partir de 01/11/2014 e o Autor ter ficado desvinculado da

estrutura de missão do PRODER às 24h00 do dia anterior, 31/10/2014. Aliás, nem a Ré reconhece valor vinculativo aos referidos despachos da Senhora Ministra da Agricultura e do Mar como é bom de ver pelo teor dos art.ºs 35º a 37º da Contestação.

- 1.5. **O que se requereu é tão-somente a indicação do suporte legal para o acto administrativo julgando** – a vedação a 31/10/2014 da transição do Autor para a nova estrutura de missão PDR 2020 criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10 tal como transitaram todos os seus colegas, e cujos contratos também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER – **nos exactos termos do definido no n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro.**

2. Esclarecida a questão prévia ou fundamental, isto é, demonstrada a falta de base, competência e enquadramento legal do acto administrativo julgando praticado pela Eng.ª Patrícia Cotrim e, portanto, a sua invalidade, para não restarem quaisquer dúvidas, há que verificar ainda da veracidade dos factos alegados pela Ré em sede de contestação, bem como dos outros factos que pela contestação apresentada pela Ré ficaram contravertidos, nomeadamente da consequente violação do n.º 4 e 5 do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar, porque contrariamente ao que a Ré alega, o Autor não fez parte dos colaboradores do PRODER que foram objecto da avaliação conjugada dos seus perfis e dos perfis dos correspondentes postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 referida no n.º 5 do citado Despacho (factos n.ºs 1 a 6 da P.I.).

3. Vamos seguidamente considerar como provada que a alegada avaliação, independentemente da competência que a Eng.ª Patrícia Cotrim teria de ter para a realizar em data anterior a 22/10/2015, não foi feita ao Autor (n.º 5 da P.I.).

4. Assim, para prova dos factos n.º 1 a 6 da P.I., bem como contraprova da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação – isto é, da sua litigância de má-fé – relativamente à referida avaliação que a Ré alega ter realizado e que até à apresentação da referida Contestação nunca tinha sido facto controvertido, requereu-se:

4.1. Na parte final do n.º 23 do Requerimento de 21/04/2015, isto é, como parte integrante do *despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar* publicado na 2ª série do Diário da República (conforme determina o n.º 6 do art. 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de Setembro), com data anterior a 22/10/2014, requerido em 1.1, *definição “... de forma objetiva e clara dos perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho previstos na nova estrutura de missão”*.

4.2. No n.º 24 do mesmo Requerimento *“a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas*

*informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”.*

- 4.3. E no n.º 25 *“a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, “uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”.*

Resumindo:

- 4.4. Uma vez que a Ré alega que *procedeu à “avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”, porque poderia “haver trabalhadores cujo perfil se adaptava à nova estrutura de missão e outros cujo perfil era desadequado, quer por motivações relacionadas com as pessoas dos avaliados, quer por motivações relacionadas com as características dos postos de trabalho previstos para a nova estrutura de missão” (n.ºs 21 e 22 da Contestação), tendo por isso concluído que o “respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar” (n.º 37 da Contestação).*
- 4.5. No Requerimento de 21/04/2015 o Autor requer simplesmente a junção aos autos da Comunicação/Publicitação junto dos

interessados da realização da *avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, para efeitos de transição dos trabalhadores do PRODER para a nova estrutura de missão PDR 2020 que foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10, onde os membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar definem **todos os perfis/características necessárias para desempenhar funções em cada um dos postos de trabalho** que vieram a existir na nova estrutura de missão PDR 2020, **devendo esta Comunicação/Publicitação ter data anterior a 22/10/2014** (isto, caso a definição de perfis/características não conste já do despacho requerido em 1.1 publicado na 2ª série do Diário da República);

- 4.6. Bem como, o processo da alegada avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características que lhe foram atribuídas e que o tornam **não adequado para nenhum dos perfis exigidos** (cuja definição se requereu no n.º anterior) dos novos postos de trabalho da nova estrutura de missão PDR 2020, como a Ré alegou no n.º 37 da Contestação.
- 4.7. Só com a apresentação por parte da Ré dos dois documentos indicados nos dois números anterior e sua comparação se poderá dar como provado que foi realizada a alegada avaliação do Autor – **único facto que, segundo a Ré, impediu realmente o Autor de transitar para a nova estrutura de missão PDR 2020, uma vez que os contratos de todos os outros colaboradores do PRODER caducaram igualmente às 24h00 de 31/10/2014 por força do Despacho nº 23279-E de 31/10/2014 tal como o do Autor** – e se compreenderá que perfis/características os membros do Governo

responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar exigiram para o PDR 2020, que o Autor alegadamente não tem, que **só ele do conjunto dos muitos e variados perfis dos colaboradores do PRODER não se adequa para desempenhar funções em nenhum (repete-se) dos postos de trabalho da nova estrutura de missão PDR 2020?**

- 4.8. O facto da Ré ter alegado que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho”* (n.º 37 da Contestação), associada aos factos n.º 70 e 73 da P.I. não contestados pela Ré – respectivamente, a reconhecida competência do Autor no desempenho das suas funções e que o Autor era o único com a função contratual de executar a competência da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do n.º 4 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4/1, de *assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro*, que continua a vincular a nova Estrutura de Missão do PDR 2020, por força da alínea d) do n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12/9 (ou seja, que continua a obrigar à existência desse posto de trabalho na nova Estrutura do PDR 2020 conforme se diz no n.º 73 da P.I.) –, só cria a convicção de que o Autor não foi objecto de qualquer avaliação de perfil (facto n.º 5 da P.I) e que o acto administrativo julgando somente foi praticado pela Ré para afastar da estrutura de missão o elemento incómodo (o Autor) aos interesses privados da Eng.ª. Patrícia Cotrim e, assim, encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos

comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando (factos n.ºs 10 a 16, 45 a 57 e 69 a 74 da P.I.).

4.9. Note-se que, ainda relativamente aos motivos para a Eng.ª Patricia Cotrim ter praticado o acto administrativo julgando e, conseqüentemente, ter impedido a transição do Autor para o secretariado técnico do PDR 2020, no n.º 24 do Requerimento de 21/04/2015 se requereu “*a junção aos autos... da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014*”. Pois só assim o Tribunal poderá aferir se avaliação do Autor – se vier a ser apresentada pela Ré conforme requerido, o que se dúvida, dada a convicção que a mesma não existe -, teve por base documentos e elementos incontestáveis ou, se pura e simplesmente, teve por base os interesses privados da Eng.ª. Patrícia Cotrim indicados no final do número anterior (factos n.ºs 10 a 16, 45 a 57 e 69 a 74 da P.I.) através de informações prestadas pelos visados na denúncia de 16/04/2014 e na denúncia apresentada ao Ministério Público (doc. n.º 7 junto com a P.I.).

4.10. Relativamente à “*Lista nominativa*” requerida no n.º 25 do Requerimento de 21/04/2015, e que deu origem à alegada *relação homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07/11/2014*, pretende-se unicamente verificar se da mesma consta a afetação de cada um dos *colaboradores do secretariado técnico do PRODER* a cada um dos *perfis dos novos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020* definidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do mar – e cuja definição consta do documento requerido em 4.1 – e para o qual

cada um foi avaliado, ou, pelo contrário, foi simplesmente elaborada uma “lista nominativa” com o nome de todos os colaboradores do secretariado técnico do PRODER, exceto o do Autor (que já nem fazia parte do conjunto dos colaboradores que a Ré alega ter sido sujeito a avaliação), como resultado fictício de uma “avaliação” que na verdade nem se realizou, para a Senhora Ministra da Agricultura e do Mar homologar e, assim, dar cumprimento ao n.º 5 do seu Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10.

4.11. A ser verdade que houve uma *“avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”*, os elementos indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes, nomeadamente o clarificado no número anterior, permitirá ainda saber qual o colaborador do secretariado técnico do PRODER irá assumir a função contratual do Autor de executar a obrigação da Autoridade de Gestão constante da alínea r) do n.º 4 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4/1 – *de assegurar o controlo administrativo e a aplicação de um sistema de supervisão dos grupos de acção local, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro –*, na nova estrutura de missão do PDR 2020, uma vez que esta obrigação continua a vincular a nova Estrutura de Missão do PDR 2020 por força da alínea d) do n.º 1 do art.º 31.º do Decreto-lei n.º 137/2014, de 12/9 (facto n.º 73 da P.I., não contestado pela Ré).

4.12. Pela resposta à questão anterior pode muito bem a vir-se a concluir que, tal como o Autor alegou no seu Requerimento de 26/05/2015, é efectivamente a pessoa recrutada para a posição Ref 2 no âmbito do concurso aberto e indicado no referido requerimento – a estagiária Cláudia Veiga – que irá exercer as funções contratuais do

Autor na nova estrutura de missão PDR 2020. Tudo depende da análise dos elementos requeridos e indicados em 4.1 a 4.3, pois pode ter sido definido que a função contratual do Autor será exercida por uma pessoa licenciada em Ciências Agrárias na nova estrutura de missão PDR 2020.

- 4.13. O que é certo é que a Eng.<sup>a</sup> Cláudia Veiga enquanto estagiária do PRODER já estava a exercer funções que eram contratualmente do Autor na estrutura de missão do PRODER, conforme o Autor indicou no art.º 30º da queixa-crime que apresentou no DIAP (doc. n.º 7 junto com a P.I.).
- 4.14. Infelizmente como a Ré é muito mais rápida a requerer o desentranhamento dos requerimentos de prova do Autor do que a apresentar prova das suas próprias alegações – o que aliás até ao momento ainda não apresentou nenhuma – o Tribunal decidiu por “*considerar como não escritas todas as considerações*” do referido Requerimento do Autor de 26/05/2015.
- 4.15. Eventualmente por a Ré considerar (mal) que por ser o Ministério da Agricultura e do Mar não precisa provar as suas alegações; basta-lhe afirmar.
- 4.16. Os elementos indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes, são assim fundamentais para prova do facto alegado pelo Autor no n.º 5 da P.I. – de que o Autor não foi objecto de qualquer *avaliação conjugada do seu perfil e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*, quer realizada até 22/10/2014 quer após essa data –, bem como para contraprova de todas as alegações da Ré no respeito à alegada “avaliação” do perfil do Autor e das alegações da Ré de que foi em resultado dessa avaliação que foi comunicado ao Autor, pelo Ofício OFC/220/2014

de 22/10/2014 assinado por Patrícia Cotrim (doc. 1 junto com a P.I.), que o seu contrato caducaria em 31/10/2014 e, assim, não transitaria para a nova estrutura de missão PDR 2020 (criada posteriormente pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014 de 30/10), conforme transitaram todos os seus colegas e cujos contratos de trabalho também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER (n.º 10 a 37 da Contestação).

4.17. A não apresentação por parte da Ré de **todos** os elementos requeridos pelo Autor a 21/04/2015 (indicados em 4.1 a 4.3, e clarificados nos números seguintes), permitirá ainda ao Tribunal confirmar, sem margem para quaisquer dúvidas, da falta de verdade das alegações da Ré em sede de Contestação e, consequentemente, da sua litigância de má-fé.

4.18. E não pense a Ré em forjar agora uma avaliação individual do perfil do Autor com data anterior a 22/10/2014 e só apresentar esse elemento (o requerido em 4.2) – dada a impossibilidade de forjar os restantes elementos requeridos por os mesmos implicarem a respectiva Comunicação/Publicitação ou Homologação –, pois a Ré só fará prova de que realizou a “avaliação” que alega ter feito se apresentar **o conjunto dos elementos requeridos** nos termos acima requeridos.

4.19. Se houve *“avaliação conjugada dos perfis de todos os colaboradores do secretariado técnico do PRODER (incluindo o Autor) e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020”*, **o conjunto dos elementos acima requeridos** terá de existir. Para mais, tratando-se a Ré de uma Entidade Pública.

4.20. Além de que, o aparecimento agora de uma “avaliação” individual do perfil do Autor que vá ao encontro do que a Ré alegou no n.º 37 da Contestação – que o *“respetivo perfil do Autor não se adequava ao perfil de nenhum dos novos postos de trabalho, pelo que nunca poderia constar da lista de trabalhadores a transitar”* – seria sempre nula, por não ter sido cumprido o dever da Ré de proceder à audiência prévia do Autor nos termos do art.º 100º do CPA quanto ao resultado da alegada avaliação (n.º 5 da P.I.). Facto que a Ré não contesta.

5. Verificada a violação do n.º 6 do art.º 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12/09 e que a Eng.ª Patrícia Cotrim não tinha competência para a prática do acto administrativo julgando (vide n.º 1), bem como, que o Autor não foi objecto de qualquer avaliação conjugada do seu perfil e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, quer realizada até 22/10/2014 quer após essa data e, portanto, contrariamente ao que a Ré alega, não foi em resultado de nenhuma avaliação que o Autor não transitou para a nova estrutura de missão PDR 2020, como decerto se provará pela não apresentação por parte da Ré dos elementos requeridos ou confissão da Ré da sua não existência, resta conhecer quais os verdadeiros motivos da Gestora Patrícia Cotrim para não ter procedido com o Autor conforme procedera com todos os colegas deste cujos contratos de trabalho também tinham caducado às 24h00 de 31/10/2014 com a extinção da Autoridade de Gestão do PRODER e, assim, o não cumprimento por parte da Ré dos n.º 4 e 5 do Despacho n.º 23279-E de 31/10/2014 do Ministério da Agricultura e do Mar relativamente ao Autor.

**6. Na P.I. o Autor aponta diversos factos (n.ºs 7 a 16) e que a Ré não contesta e nem sequer se pronuncia que levam a crer que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o seu apócrifo poder discricionário que diz (mal)**

ter como instrumento de vingança pessoal para com o Autor, por este ter denunciado diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando, e assim “ver-se livre dele” de modo a encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre essas mesmas irregularidades (factos n.ºs 45 a 57 da P.I.).

7. Esse encobrimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim é ainda confirmado pelo facto desta não ter dado cumprimento às suas obrigações em caso de denúncia como a que o Autor fez, incorrendo assim aquela na sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – *os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.*

8. Para prova que a Gestora Patrícia Cotrim não cumpriu as suas obrigações em caso de denúncia, no Requerimento de 21/04/2015 o Autor requereu:

8.1. No n.º 42, que *“a Ré fosse notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor*

*– com vista a dar cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.*

**8.2. No n.º 43, “a avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER visados no processo de inquérito em curso – nomeadamente da Dra. Sílvia Diogo e do Eng. Rui Rafael – e dos perfis dos respetivos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 para onde estes transitaram, para se conhecer se as provas apresentadas pelo Autor dos ilícitos cometidos, designadamente da atribuição de vantagens indevidas a determinadas entidades a concorrer aos fundos públicos, foram tidas em conta nessas avaliações”.**

9. Mais uma vez pela não apresentação por parte da Ré dos elementos indicados no número anterior ou pela confissão da Ré da sua não existência se provará os factos alegados pelo Autor na P.I. (n.ºs 45 a 57 da P.I.), bem como que a Gestora Patrícia Cotrim praticou o acto administrativo julgando em função de interesses privados e não de serviço – pois só pretendia encobrir as diversas irregularidades na concessão de subsídios públicos apontadas pelo Autor –, ficando assim igualmente assente a não existência de qualquer interesse público na manutenção do acto administrativo julgando (isto é, os factos n.º 69 a 77 da P.I.).

10. Lembra-se a este Tribunal que, conforme igualmente requerido no Requerimento de 21/04/2015, caso os elementos de prova requeridos no n.º 8 não sejam apresentados pela Ré, a bem do interesse público, se requereu igualmente que o Tribunal comunique ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, de que os dirigentes máximos da Autoridade de Gestão do PRODER não cumpriram os seus deveres na sequência da denúncia de 16/04/2014 apresentada pelo Autor, o que constitui indubitavelmente a criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço nesse processo, e poderá constituir o ilícito penal de encobrimento e supressão de provas.

Nestes termos e nos mais de direito  
requere-se a notificação da contraparte para  
apresentar os elementos de  
prova/contraprova no prazo legal retirando  
da sua eventual omissão as devidas  
consequências

e ainda:

- a) A condenação exemplar da Ré como litigante de má-fé por litigar, como se viu, unicamente com o objectivo de encobrir as infrações criminais praticadas nos processos de atribuição de subsídios públicos PRODER denunciadas pelo Autor, seus executores, cúmplices e mandantes;
- b) E a comunicação ao Ministério Público, mais concretamente ao processo 7892/14.4 TDLSB, a correr na 4ª Secção do DIAP, de que a Ré não cumpriu os seus deveres na sequência da denúncia de 16/04/2014

apresentada pelo Autor, o que constitui indubitavelmente a criação de obstáculos ao cumprimento da Lei e à descoberta da verdade material dos ilícitos penais em apreço nesse processo, e poderá constituir o ilícito penal de encobrimento e supressão de provas.

Nestes termos, e nos mais que V<sup>ª</sup>. Ex<sup>ª</sup>. doutamente suprirá, devem ser considerados provados os factos alegados na petição inicial com a consequência do deferimento do pedido cautelar.

82º

Note-se – e com uma nota bem saliente – a terrível monotonia da Acusação cuja factualidade exposta veda qualquer escape para a descoberta da verdade que foi a causa inicial de toda a perversidade conducente à anómala situação jurídica existente. Fundamentalmente, são apontadas as seguintes infracções sobre as quais a Acusação omite qualquer palavra. Estando, até hoje, por apurar, as seguintes infracções:

- a) Falsificação de documentos;
- b) Favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários;
- c) Incumprimento das obrigações legais em caso de denúncia de corrupção;
- d) Falta de procedimento disciplinar contra funcionário pela prática de actos constitutivos de corrupção;
- e) Falta de procedimento criminal pela prática de actos de corrupção.

83º

Como se vê, a Acusação omite que o Arguido requereu a junção aos autos do cumprimento por parte do Ministério da Agricultura das obrigações legais em caso de denúncia de actos de corrupção e que o Ministério da Agricultura, nos termos indicados no art.º 21º da Acusação, e tal como fez para a avaliação e lista nominativa, fez igualmente confissão expressa que sobre ele impende, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” (publicitado no respetivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos suscetíveis de integrar corrupção e de proceder disciplinarmente contra o funcionário autor da prática desses actos, bem como que não cumpriu nem cumpre esse dever.

Ora, tais factos foram *denunciados internamente em 16/04/2019* à Gestora Gabriela Ventura e aos Gestores Adjuntos Rui Martinho e Rita Barradas *sem que lhe tenham dado qualquer resposta nem atuado para alterar a situação que considerava irregular e ilícita (conforme é confirmado no art.º 10º da Acusação)*, 6 meses antes do procedimento para o despedimento do Arguido.

84º

Em complemento do referido nos art.ºs 37º e 38º, também por aqui bem se vê que é inócua a inventada afirmação da autora do despacho de arquivamento do Proc. n.º 7892/14.4TDLSB de que a queixa do Arguido constitui retaliação pelo facto de ter sido despedido.

85º

Por ora, interessa dizer que o M.P. em vez de investigar os factos constitutivos da denúncia acoitou-se na declaração do denunciado Ministério da Agricultura que,

fora da sua competência para tanto, disse inexistir crime e que portanto não tinha obrigação de denunciar factos ilícitos (vd. 5º paragrafo da página 8 do despacho de 21/03/2018 no Proc. 10960/17.7T9LSB).

86º

Repare-se que é notória neste facto a propensão do M.P. para acolher as versões verbais e infundadas do denunciado Ministério da Agricultura em detrimento das versões documentadas do Arguido vítima da sua intransigência na prática de ilegalidade na atribuição de subsídios públicos.

87º

Assim os factos indicados nos art.ºs 20º e 21º da Acusação devem ser do seguinte teor, respectivamente:

No âmbito da citada providência cautelar, o ora arguido, aí Arguido, requereu a junção aos autos da “*Lista nominativa*” a que a Ré alude no n.º 24 da Contestação, uma vez que alega que *a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls...*, e do processo completo da “*avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020*” que diz ter realizado (e que serviu de base à “*Lista nominativa*”), **bem como, para prova que a Gestão do PRODER retaliou e encobriu os factos integrantes de corrupção na concessão de subsídios públicos denunciadas pelo Arguido a 16/04/2014, a junção aos autos de evidência do cumprimento das obrigações legais em caso de denúncia de actos de corrupção, conforme determina a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e o**

**“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas” – participação criminal dos factos suscetíveis de integrar corrupção e procedimento disciplinar contra o funcionário acusado da prática desses actos (vd. doc. de fls. 583v a 591v).**

O Ministério da Agricultura e do Mar, em resposta a **todo** este pedido, comunicou aos autos em **21 de Setembro de 2016** o seguinte: “O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls..., vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Arguido, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido” (vd. doc. de fls 583).

88º

Em 02/11/2016, começou o Arguido a expor o caso ao Sr. Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, Dr. Luís Capoulas Santos, bem como a outros órgãos governativos e de soberania, evidenciando sempre nas exposições esta confissão dos serviços do Ministério da Agricultura do incumprimento do despacho ministerial bem como das obrigações legais em caso de denúncia de actos de corrupção – e, conseqüentemente, da falta de verdade das suas alegações em sede de oposição ao processo administrativo e no Proc. 7892/14.4TDLSB.

89º

Na exposição de 02/11/2016 terminou o ora Arguido por solicitar que o Sr. *Ministro retirasse as devidas ilações relativamente à Providência Cautelar n.º*

2848/14.OBELSB e ao respectivo processo principal no Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, bem como relativamente ao inquérito que correu termos na IGAMAOT alegadamente sobre a mesma factualidade da denúncia junto do DIAP (que já se viu que não foi) e, conseqüentemente o Ministério da Agricultura procedesse:

- a) À confissão junto do Tribunal Administrativo no âmbito dos respectivos processos que as oposições à Providência Cautelar e à Acção Principal que a Secretaria-Geral e o Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Ministério da Agricultura, respectivamente, deduziram, estão inquinadas de falta de fundamento e, à declaração e aceitação da nulidade do acto administrativo controvertido – a vedação da transição do Arguido para a nova Estrutura de Missão PDR 2020, como foram tratados todos os seus colegas –, bem como que procederá à reconstituição da situação actual hipotética do Arguido que existiria sem a prática do referido acto, com os efeitos retroactivos que lhe cabem e com a conseqüente indemnização pedida pelos danos sofridos;
- b) À participação criminal e ao procedimento disciplinar nos termos da LGTFP contra os funcionários envolvidos nos ilícitos denunciados pelo Arguido a 16/04/2014 e posteriormente ao DIAP – nomeadamente contra a Dra. Sílvia Diogo –, de forma a dar cumprimento ao determinado na Lei relativamente a essa denúncia que se mantém por cumprir há mais de 2 anos, e à participação criminal e ao procedimento disciplinar nos termos também da LGTFP contra todos os funcionários que não cumprindo com os deveres inerentes às suas funções praticaram os actos subsequentes de encobrimento dos ilícitos denunciados a 16/04/2014, isto é, que praticaram os crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e de “Abuso de Poder”, definidos respectivamente nos art.ºs 368º e 382º do Código

*Penal (conforme indicado em 3) – toda a Gestão do PRODER à data, a Gestora Patrícia Cotrim e aos responsáveis pelas oposições à Providência Cautelar e à Acção Principal, apresentadas pela Secretária-Geral do Ministério da Agricultura à data e pelo Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral do Ministério da Agricultura à data, respectivamente, bem como contra todos os responsáveis pelas falsas declarações constantes do relatório final inspectivo n.º 655/15 relativo ao inquérito que correu termos na IGAMAOT – sem prejuízo de no âmbito de uma real investigação aos ilícitos penais denunciados pelo Arguido e aos actos de encobrimento subsequentes, se virem a apurar mais envolvidos ou outras situações da prática de ilícitos, nomeadamente outras situações de atribuição indevida de subsídios públicos – pois certamente, nenhum Tribunal de Instrução Criminal colocará em causa a legitimidade de um Ministério em requerer a instrução de um processo criminal contra os seus funcionários pela prática de ilícitos criminais;*

- c) Ao início dos devidos processos de recuperação de verbas públicas indevidamente atribuídas através de subsídios PRODER/PDR 2020 indevidos e do devido processo contra os responsáveis que se vierem a apurar para que o Estado Português seja ressarcido de todos os custos para os Cofres do Estado que este «caso» tiver provocado.*

90º

Porém, sem qualquer sucesso.

91º

Isto, apesar de, em 07/06/2017, o Gabinete do Sr. Primeiro-Ministro ter remetido o assunto à Chefe do Gabinete do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, no sentido deste dar uma resposta ao caso.

92º

E, posteriormente, em 04/07/2017, na sequência da insistência do Arguido para que fosse resolvida a “*Violação do Direito de Igualdade – Situação Profissional de técnico da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)*”, que já durava ia para 3 anos (actualmente praticamente 7 anos), o Gabinete do Sr. Primeiro-Ministro ter voltado a remeter o assunto para o Gabinete do Ministro da Agricultura para que este desse solução ao caso.

93º

Mas, o que é um facto é que, **apesar da insistência do Gabinete do Sr. Primeiro-Ministro, continuou o Ministério da Agricultura, a não dar qualquer resposta e sem reagir ao que lhe foi feito notar.**

94º

O facto constante do art.º 23º da Acusação deve ser dado como provado, não como dirigido à Sra. Procuradora-Geral da República mas sim ao Tribunal de Contas Português.

95º

Por a conduta dolosa da Gestora ser susceptível de integrar os crimes de “abuso do poder” e “favorecimento pessoal praticado por funcionário” p. e p. respectivamente nos artºs 382º e 368º do Código Penal, levou o Arguido em

27/10/2017, a requerer junto da Sra. Procuradora-Geral da República procedimento criminal nos seguintes termos que, veio a originar o NUIP 10960/17.7T9LSB:

Exma. Sra. Chefe de Gabinete da Procuradora-Geral da República  
Procuradora da República Dra. Helena Gonçalves

Muito agradeço a V. Exa. a resposta que me deu sobre os meus e-mails de 9 e 16 de Outubro de 2017, com o assunto «Proc. 2848/14.OBELSB da 1ª U.O. TAC de Lisboa» e «Denegação de Justiça», porém penso que me assiste um direito constitucional de obter uma resposta relativamente às questões postas em concreto. São elas:

A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.

Sucedem porém que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).

Urge assim que seja apurado se **a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;**

B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar **factos apontados pelo Autor 6 meses antes susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;**

C) Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:

No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:

Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que *não existiu nem nunca existiu*, sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço.

- D) Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do “[Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” (publicitado no respectivo site do PRODOR), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.

No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.

Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal**.

Por que estas questões tem acolhimento no art.º 3º do Estatuto do Ministério Público, peço, muito respeitosamente, a V. Exa. informação concreta sobre o procedimento subsequente, a respeito do qual desejarei ser informado e informarei, se necessário for, até que seja dirimida a situação jurídica que tenho vindo a expor sem, penso, adequada decisão legal e justa.

Respeitosos cumprimentos,

Paulo Gonçalves

Quanto ao art.º 25º da Acusação, a Procuradora Ana Catalão, furta-se à devida apreciação, nomeadamente quanto à questão que lhe foi posta do incumprimento por parte do Ministério da Agricultura das obrigações legais em caso de denúncia da prática de actos de corrupção, e nega relevância da queixa à Procuradora-Geral da República determinando o arquivamento do expediente.

97º

Continuando assim na mesma senda as vicissitudes dos magistrados do M.P..

98º

Os art.ºs 26º a 28º devem ser dados como provados.

99º

Vejamos quanto ao art.º 29º da Acusação a razão de discordância do Arguido, pois que está aqui bem patente a forma como o M.P. se contradiz no despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB. Ali se realça que:

**De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).**

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), **coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, concluiu-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

100º

**Flagrante que é esta contradição (do art.º 29º com o art.º 108º da Acusação)**, peca este despacho ainda por defeito.

101º

Por tal defeito, consistente na falta de qualquer alusão aos factos suscetíveis de integrar crime – “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Abuso do poder” p. e p. nos art.ºs 368º e 382º, respectivamente, do Código Penal que o Arguido em 27/10/2017 requereu junto da Sra. Procuradora-Geral da República procedimento criminal e que veio a originar o NUIP 10960/17.7T9LS.

102º

Na verdade, o despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB inverteu a verdade dos factos ao inverter/contradizer (como diz a Acusação) a prova documental que tinha à sua frente, porquanto, aplicando a verdade dos factos expressa na prova documental (exposta nos art.ºs 20º a 22º dos despachos de acusação) à argumentação constante do despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB, resulta inequivocamente que, contrariamente ao que é dito no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB:

- I. A Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013 – Patrícia Cotrim –, desobedeceu ao que lhe foi ordenado no despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, porquanto, não transitou o Arguido para o PDR 2020, nem procedeu à actualização do contrato de trabalho deste com base numa avaliação conjugada dos perfis dos recursos humanos do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 como lhe foi ordenado. Limitou-se a transitar todos os recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, à excepção do Arguido, e a atualizar os seus contratos de trabalho em funções públicas ou em situação de mobilidade, sem qualquer “*avaliação conjugada*” ou elaborar qualquer relação nominativa conforme lhe fora ordenado.
- II. Estando o Arguido integrado nos recursos humanos do PRODER, ao excluí-lo da ordenada transição para o PDR 2020 enquanto actualizava

automaticamente os contratos de trabalho em funções públicas de todos os seus colegas – sem qualquer “*avaliação conjugada*” –, a Gestora Patrícia Cotrim discriminou o Arguido bem sabendo que lhe estava a causar prejuízo e, **consequentemente, praticou os crimes de desobediência e abuso do poder, p. e p. nos art.ºs 348º e 382º do Código Penal, respectivamente, pelo que a mesma necessariamente terá de ser constituída arguida e deduzida acusação contra ela.**

103º

**Não restam portanto dúvidas que, o despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB, ao contradizer/inverter a prova documental como os despachos de acusação nos dizem, encobriu desde logo os crimes de desobediência e abuso do poder perpetrados pela Agente do Governo Patrícia Cotrim, bem como, continuou o encobrimento iniciado em 2016 pela 9ª Secção do DIAP Lisboa dos actos integrantes de corrupção na atribuição de fundos públicos PRODER/PDR 2020 que vimos anteriormente.**

104º

Foi contra a inversão da prova documental existente que, só por si, implica necessariamente decisão inversa da proferida que reagiu o Arguido ao arguir nos seguintes termos a nulidade do despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB (vd. doc. de fls. 1150 a 1167v) – facto que a Acusação omite/reduz no art.º 30º a “*O ora arguido, ao ser notificado deste despacho, insurgiu-se contra o mesmo em e-mail de **9 de abril de 2018** que enviou à PGR, alegando que a decisão não se pronunciou como solicitado “sobre a contradição existente no Ministério da Agricultura...”*”, por bem saber que a arguida nulidade do despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB (que a própria Acusação reconheceu), passados mais de 3 anos ainda não foi sanada:

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, em resposta aos seus e-mails de 27/10/2017, 17/11/2017 e 24/11/2017 abaixo, [recebeu da 9ª Secção do DIAP a resposta que se anexa](#) que é, como bem se pode ver, **uma patética e descarada inversão da verdade dos factos por parte do DIAP e por conseguinte um vergonhoso atentado ao Estado de Direito Democrático.**

Com efeito, em vez de se pronunciar como foi solicitado sobre a contradição existente no Ministério da Agricultura – em que este se escusa da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que [não existe nem nunca existiu](#), sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço – veio o Departamento de Investigação e Acção Penal invocar a realização por parte do Ministério da Agricultura da mesma “*avaliação*” pela qual o Ministério se autocondenou como litigante de má-fé!

Contradizendo a confissão do denunciado Ministério da Agricultura e a [factualidade não contestada da sentença proferida no processo n.º 2848/14.OBELSB](#), chegou a 9ª Secção do DIAP ao ponto de criar a anedota de «confirmar» qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da *tal avaliação* que o próprio Ministério da Agricultura já confessou que *não existe nem nunca existiu!*

Que fantochada é esta Sra. Procuradora-Geral?

Agora o DIAP altera e encobre a factualidade denunciada?

**Urge a actuação imediata da Sra. Procuradora-Geral sob pena da Procuradoria-Geral da República ficar conotada com os actos perpetrados por esta 9ª Secção do DIAP tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020.**

Vejamos:

I

Como bem se vê pelos 3 referidos e-mails abaixo, Paulo Manuel Carreiro Gonçalves apresentou a V. Exa., em síntese, a seguinte queixa:

- A) Enquanto do técnico do PRODER foi excluído do cumprimento de um despacho ministerial que ordenava a sua transição para um novo serviço entretanto criado.
- B) Tal exclusão deveu-se ao facto de o denunciante ter alertado 6 meses antes para a prática de crime de corrupção por parte da sua superior hierárquica.
- C) Serviu de fundamento para a sua exclusão não ter passado na avaliação conjugada para integração no novo serviço que a Ministra da Agricultura ordenara realizar à Gestora do seu serviço.
- D) A Gestora do seu serviço estava obrigada nos termos da Lei a participar os factos integrantes do crime de corrupção.

II

Mostra-se provado os seguintes factos:

1. Despacho n.º 13279-E/2014

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), incluindo o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e respetivos programas de desenvolvimento rural (PDR), para o período de programação de 2014 a 2020 e define o regime de transição das autoridades de gestão do período de programação 2007-2013 para as autoridades de gestão do Portugal 2020.

De acordo com o previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 83.º do referido decreto-lei as competências, os direitos e obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN) são assumidas pela autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O n.º 3 do mesmo artigo determina a extinção da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, nas condições ali previstas e, nos termos do disposto no n.º 6, a transição entre os PDR produz efeitos mediante despacho do membro do governo responsável pela área da agricultura, que fixa, designadamente, a data de extinção, as condições particulares a observar na transferência de competências e os recursos humanos necessários a transitar.

Com a publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, que cria a estrutura de missão para o PDR 2020, e estabelece a composição do respetivo secretariado técnico, encontram-se reunidas as condições para a concretização desta transição.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, determino o seguinte:

1- A autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2014, de 30 de outubro, assume, a partir de 31 de outubro de 2014, as atribuições, os direitos e as obrigações da autoridade de gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), previstas no Decreto-Lei n.º 2/2008,

de 20 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março, 69/2010, de 16 de junho e 62/2012, de 14 de março, no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2009, de 20 de março e 66/2010, de 16 de junho, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro.

2- O gestor do PDR 2020 assume as atribuições do gestor do PRODER e do PRRN, previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, a partir da data da respetiva nomeação.

3- Na data de produção de efeitos do presente despacho extinguem-se os cargos do gestor, dos gestores adjuntos, dos secretários técnicos e dos coordenadores das equipas de projeto da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.

4- Os recursos humanos que integram o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, independentemente da modalidade de vínculo, transitam nos termos do número seguinte para o secretariado técnico do PDR 2020 e são colocados na dependência do gestor, mantendo o vínculo e todos os direitos, subsídios, regalias sociais, remuneratórias e quaisquer outras correspondentes aos detidos, não podendo ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem aos concursos públicos a que se submetam, pelo não exercício de atividade no lugar de origem.

5- O gestor do PDR 2020, tendo por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal referido no número anterior e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, elabora uma relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020, a qual será submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar.

6- A atualização dos contratos de trabalho em funções públicas e das situações de mobilidade do pessoal a transitar ao abrigo do número anterior devem ser efetuadas até 31 de dezembro de 2015.

7- A autoridade de gestão do PDR 2020 assegura, até à apresentação à Comissão Europeia da declaração de encerramento do PRODER e do PRRN, o exercício das competências relativas ao PRODER e ao PRRN, através dos recursos humanos do secretariado técnico do PDR 2020 a quem venham a ser expressamente atribuídas essas tarefas.

8- Os equipamentos ao serviço da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitam, nas mesmas condições em que atualmente são detidos, para a autoridade de gestão do PDR 2020.

9- A autoridade de gestão do PDR 2020 sucede na posição contratual relativamente aos contratos de prestação e fornecimento de serviços, celebrados para apoiar a atividade do PRODER e do PRRN e cuja necessidade continue a verificar-se.

10- Os encargos financeiros associados ao PRODER são assegurados pela assistência técnica do PRODER e do PRRN, o mais tardar até 31 de dezembro de 2015, e a partir dessa data, pela assistência técnica do PDR 2020.

11- O presente despacho produz efeitos a 1 de novembro de 2014.

31 de outubro de 2014. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

2. O denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.
3. O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.
4. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço.
5. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço.
6. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção.
7. A Gestora do seu serviço não participou à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deu conhecimento ao Ministério Público dos seguintes factos apontados pelo Autor a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:
  - a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez

que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;

- b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio
- c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhe era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”.

### III

Fundamentação dos factos provados:

1. Facto 1: O despacho nele transcrito na íntegra.
2. Facto 2: Está plenamente aceite que o denunciante integrava os ditos recursos humanos (v. contestação no processo administrativo).
3. Facto 3: Que não foi feita qualquer avaliação nem elaborada a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura ordenara, resulta da própria confissão feita nos seguintes termos:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos](#)

[indicados pelo Arguido, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

Este esclarecimento é dado ao Tribunal Administrativo na sequência de [requerimento do denunciante](#) para que o denunciado Ministério da Agricultura fizesse prova da seguinte defesa por ele apresentada:

4.2. ... *“a junção aos autos da consequente avaliação realizada ao Autor e, portanto, realizada igualmente antes de 22/10/2014, onde deve constar de forma fundamentada o perfil e características previamente definidas que o Autor deveria ter, e alegadamente não tem, para continuar a desempenhar no secretariado técnico do PDR 2020 as funções que desempenhava no secretariado técnico do PRODER por força da cláusula segunda do seu contrato de trabalho, bem como a indicação da base onde foram tomadas as informações sobre o perfil e características do Autor – para se ver se a base dessas informações são ou não os visados na prática das irregularidades denunciadas pelo Autor anteriormente em 16/04/2014”*.

4.3. ... *“a junção aos autos da “Lista nominativa” a que a Ré alude no n.º 24 da sua Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr fls..., mas não apresenta nada – presumivelmente porque a apresentação da mesma irá” demonstrar que a dita “avaliação” foi sumária e sobre a globalidade dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER, e não individualizada como a Ré alega, “uma vez que já tinha afastado previamente, de forma ilícita, o único*

*elemento que lhe era incómodo pelas razões indicadas nos n.ºs 7 a 11 e 45 a 55 da p.i. da providência cautelar, o Autor”.*

Resulta assim, clara e irrefutavelmente, que não houve qualquer avaliação conjugada para transição dos recursos humanos para o novo serviço, assim como não foi elaborada qualquer relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020. Como aliás o [Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB confirmou](#) ao decidir que:

**Não ficou provado que:**

**D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.**

**E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.**

4. **Facto 4:** Está aceite pelo denunciado Ministério da Agricultura que os restantes elementos que integravam os recursos humanos transitaram para o novo serviço.
5. **Facto 5:** Está igualmente aceite que o Denunciante não transitou para o novo serviço.

6. Facto 6: Este facto fundamenta-se numa presunção natural, com efeito atendendo ao comportamento da superior hierárquica do Denunciante, qualquer homem médio pode compreender que a exclusão do Denunciante não se baseia noutra razão que não seja a de vingança por ele ter denunciado actos susceptíveis de integrar crime de corrupção.

Facto que é ainda corroborado pelo facto seguinte.

7. Facto 7: Que os gestores do seu serviço não procederam às obrigações que a Lei lhes impunha na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o denunciante lhes entregou 6 meses antes, resulta também da referida confissão feita nos seguintes termos:

[O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados pelo Arguido, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.](#)

Este esclarecimento é dado ao Tribunal Administrativo na sequência do acima referido [requerimento do denunciante](#) para prova que a exclusão transição visava encobrir os factos integrantes de corrupção apontados pelo Denunciante 6 meses antes:

6. Na P.I. o Autor aponta diversos factos (n.ºs 7 a 16) e que a Ré não contesta e nem sequer se pronuncia que levam a crer que a Gestora Patrícia Cotrim utilizou o seu apócrifo poder discricionário que diz (mal) ter como instrumento de vingança pessoal para com o Autor, por este ter denunciado diversas

irregularidades na concessão de subsídios públicos (nomeadamente, a falsificação de documentos para favorecimento ilícito de candidaturas a fundos comunitários) denunciadas pelo Autor 6 meses antes da prática do acto administrativo julgando, e assim “ver-se livre dele” de modo a encobrir e/ou obstruir a descoberta da verdade sobre essas mesmas irregularidades (factos n.ºs 45 a 57 da P.I.).

7. Esse encobrimento por parte da Gestora Patrícia Cotrim é ainda confirmado pelo facto desta não ter dado cumprimento às suas obrigações em caso de denúncia como a que o Autor fez, incorrendo assim aquela na sanção prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respetivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

8. Para prova que a Gestora Patrícia Cotrim não cumpriu as suas obrigações em caso de denúncia, no Requerimento de 21/04/2015 o Autor requereu:

8.1. ... que “a Ré fosse notificada para juntar aos autos evidência das acções que desenvolveu antes de 22/10/2014 – data da comunicação da caducidade do contrato de trabalho do Autor – com vista a dar

cumprimento ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.

Sobre os factos relatados podem ainda ser ouvidas as seguintes testemunhas: Patricia Cotrim, Sílvia Diogo e Rui Rafael.

#### IV

Face aos factos inquestionavelmente provados conclui-se logicamente que estamos perante um silogismo com uma conclusão errada.

A conclusão correcta seria:

- Os recursos humanos transitam.
- O Denunciante é recurso humano.
- Conclusão: o Denunciante transita.

Como, em lógica, não há efeitos sem causa, urge pois que seja determinada a razão pela qual não transitou, nomeadamente, se foi a denúncia da prática de crime de corrupção por parte da sua superior hierárquica.

E se no caso a razão, ou melhor seja a intenção, da exclusão do Denunciante consubstancia ao cabo e ao resto o encobrimento de factos criminosos torna-se necessário apurar da existência de tais factos.

É por e simplesmente isto que se requer, sem recurso a «corte e costura» de transcrições e subterfúgios que evitam o conhecimento da verdadeira questão posta.

V

O melhor alicerce da Justiça é a verdade e esta nunca pode ser refutada. Sucede, porém que, o DIAP não argumentou com a verdade irrefutável sobre as questões postas à Sra. Procuradora-Geral da República que exprimem factos criminosos.

Vejam os actos de que se serve o DIAP para deixar de se pronunciar sobre a realidade de factos que descobrem a ocultação da prática de crime:

1. Primeiro [a Sra. Procuradora da República Ana Catalão da Direção do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa, que não nega o incumprimento do despacho ministerial, «interpreta» a solicitação do Denunciante como sendo nova factualidade a ser investigada no âmbito dos autos com o NUIP 7892/14.4TDLSB](#) para assim se demitir de se pronunciar sobre o incumprimento do despacho ministerial – vide e-mail abaixo de 24/11/2017.
2. Agora a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa vai mais longe para nada dizer sobre a questão posta à Sra. Procuradora-Geral e, invertendo ostensivamente a factualidade provada (indicada em II), impedir a descoberta da verdade e evitar que nomeadamente a denunciada Agente do Governo Patrícia Cotrim seja submetida, pelo menos, e de imediato, à averiguação da existência dos mencionados factos ilícitos.

3. Começa a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa por dizer ([1º parágrafo da página 7 do dito despacho](#)):

... consideramos não ser o inquérito-crime o local para que o denunciante manifeste a sua insatisfação, quer quanto à decisão de não recondução do mesmo do PRODER para o PDR 2020, quer quanto às posteriores decisões tomadas contra as suas pretensões nos diversos processos judiciais que intentou, cabendo tal análise, de facto, ao foro administrativo.

4. Se, por um lado, haverá de concordar-se que o local no que respeita à transição (*não recondução*) do Denunciante para o PDR 2020 *cabe ao foro administrativo e não no inquérito-crime*, o certo é que, por outro lado, não se compreende qual o pensamento ou intenção da Sra. Magistrada do Ministério Público em não dizer uma palavra, sequer, no que respeita à denúncia de factos criminosos, mas pronunciar-se sobre o que considera ser somente do foro administrativo – *a não recondução*.
5. Ora, se a verdade é irrefutável e se há a tendência para refuta-la, é nossa obrigação refutar essa tendência por todos os meios.
6. A Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, sem mencionar os factos concretos e criminosos, diz comodamente que *inexistem indícios da prática de crime ou de que tenha sequer existido qualquer irregularidade no processo de cessação do vínculo do denunciante* ([a partir do 2º parágrafo da página 7 da sua dita decisão](#)):

No entanto, analisada a documentação que se fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.0BELSB, sempre se dirá que a referida decisão de não recondução de Paulo Gonçalves, do PRODER

para o PDR 2020, foi uma decisão devidamente fundamentada, inexistindo indícios da prática de crime ou de que tenha sequer existido qualquer irregularidade no processo de cessação, por não renovação, do referido vínculo contratual...

De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

7. É bom de ver que o que ela devia fazer era agarrar os factos, um por um, e dizer se eles pertenciam ou não a um determinado tipo de crime. Diga-se, embora com a consciência da sua irrelevância nesta sede, que lhe competia dizer, já que a tal fez referência, se a invocação de uma “*avaliação*” que não existiu e que serviu para a exclusão do Denunciante era ou não uma irregularidade *no processo de cessação do vínculo do denunciante*.
8. Em vez de fazer este esforço de análise e classificação dos factos limitou-se a uma mera adesão à alegação do denunciado Ministério da Agricultura, limitando-se a transcrever essa alegação e de forma, assaz bem pobre, **transformando assim o inquérito-crime numa patética anedota, pois para encobrir os crimes praticados teve de afirmar – contra a factualidade inquestionavelmente provada como já se viu – que a “*avaliação conjugada*” e a “*relação nominativa dos colaboradores a transitar*” que o próprio denunciado Ministério da Agricultura confessou *não existem nem nunca terem existido* foram feitas!!!**
9. Ainda por cima diz que *analisou a documentação que fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.OBELSB!*
10. Ora, se analisou *a documentação do processo n.º 2848/14.OBELSB* verificou que, **o próprio denunciado Ministério da Agricultura – depois de invocar na oposição para se escusar da transição do denunciante para o novo serviço – confessou nesse mesmo processo “*não existem nem nunca terem existido*” nem a “*avaliação conjugada*” nem a “*relação nominativa dos colaboradores a transitar*”, tal como o [Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB confirmou na sua sentença:](#)**

**Não ficou provado que:**

**D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014**  
Ministra da Agricultura e do Mar.

**E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020** a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.

11. Não se vislumbra qualquer razão para uma Magistrada do Departamento de Investigação e Acção Penal que analisa um processo judicial contradizer frontalmente a matéria transitada em julgado da respectiva sentença.

Esta clamorosa e aberrante contradição demanda que seja averiguada a respectiva intenção para além de qualquer suspeita que possa emergir de tal prática.

12. Esta conduta da Magistrada demanda, sem dúvida, averiguação especial por parte da superior hierárquica Procuradora-Geral da República.

13. Acresce que para maior gravidade de tal conduta que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa foi ao ponto de confirmar nos autos do inquérito-crime qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da *tal avaliação* que o

próprio Ministério da Agricultura se viu forçado a confessar que *não existe nem nunca existiu*:

**De tal avaliação conjugada**, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, **conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado...**

14. Se diz isto, frontalmente contra a verdade, porque a avaliação nunca existiu, então será legítimo perguntar-se: se não é fazer aquiescências ao denunciado Ministério da Agricultura e falta de independência do DIAP então o que é?
15. Propositadamente ou não, o certo é que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa inverteu a factualidade provada pela referida confissão e sentença para afirmar, tal como os denunciados pretendiam, as seguintes erradas ditas conclusões ([final da página 7](#)):
  - I. De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.
  - II. Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.
16. Com efeito, *não existindo nem nunca tendo existido a “tal avaliação conjugada”*, a única verdade dos factos alegada pela Sra.

Magistrada do Ministério Público Carolina Costa resume-se ao [3º parágrafo da página 7 da sua dita decisão](#):

*De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).*

17. Ora, conforme a Sra. Magistrada do Ministério Público diz e consta da factualidade provada indicada em II: se **foi ordenada a transição e esta deveria ter por base uma avaliação conjugada a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar**, mas **o gestor do PDR 2020 excluiu o Autor da ordenada transição sem elaborar a avaliação conjugada nem elaborar a relação nominativa dos elementos a transitar** que a Ministra da Agricultura e do Mar também lhe ordenara fazer, é por demais evidente que **o gestor do PDR 2020 não cumpriu o que lhe foi ordenado**.
18. Aliás, **o único fundamento para um colaborador do PRODER não transitar para o PDR 2020 seria em resultado da “avaliação conjugada”**. Na verdade, a **“avaliação conjugada”** é o único fundamento para um colaborador do PRODER não ter o seu vínculo actualizado nos termos do n.º 6 do despacho ministerial, pois como é por demais evidente, só após a transição poderia ser realizada a

avaliação, pelo que antes de tudo o mais, o que era devido era transitar o ora denunciante para o PDR 2020 – questão que não é necessário aqui distinguir uma vez que não existiu qualquer avaliação.

19. O que importa é que, ***não existindo nem nunca tendo existido “avaliação conjugada” – nem existindo nem nunca tendo existido a consequente “relação nominativa dos elementos a transitar” –, não podia o ora Denunciante ser discriminado e deixar de transitar para o PDR 2020 como foi ordenado e transitaram todos os seus colegas.***
20. Ora, ***não existindo nem nunca tendo existido “avaliação conjugada”*** também ***não existe nem nunca existiu razão legal para não ter sido dado cumprimento à ordenada transição relativamente ao ora denunciante.***
21. Não tendo a ordenada transição para o PDR 2020 sido cumprida relativamente ao ora denunciante, o despacho ministerial não foi cumprido pelo Gestor do PDR 2020, pelo que também pela argumentação da Sra. Magistrada do Ministério Público (indicada em 16) não restam dúvidas que a conduta do Gestor do PDR 2020 integra o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal:

Artigo 382.º

Abuso de poder

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido

com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

22. Por muito que custe à Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, até pela sua argumentação, **as conclusões a retirar só podem ser as opostas das que indicou, ou seja, as seguintes:**

- I. Contrariamente ao ordenado no despacho ministerial, a Gestora do PDR 2020 não transitou o ora Denunciante para o PDR 2020, nem procedeu a qualquer “*avaliação conjugada*” dos recursos humanos do PRODER, nem elaborou qualquer “*relação nominativa dos elementos a transitar*” (conforme factualidade provada indicada em II) e, conseqüentemente, discriminou o ora Denunciante ao não actualizar o vínculo deste – como foram actualizados os vínculos de todos os seus colegas e o despacho ministerial ordenava.
- II. Tendo em conta o supra exposto, tem de se concluir que a conduta da Gestora do PDR 2020 Patrícia Cotrim integra a prática do crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal, pelo que a mesma deve ser constituída arguida e deduzida acusação contra esta.

23. Sendo por demais evidente o crime de abuso de poder da Agente do Governo Patrícia Cotrim urge a sua constituição como arguida e a dedução contra a mesma da respectiva acusação.

24. Aliás, a partir de agora, o protelar da apreciação com rigor, verdade e isenção dos factos provados relativamente à conduta da Agente do Governo Patrícia Cotrim só demonstrará que a invocação por parte do DIAP da mesma “*avaliação conjugada*” pela qual o Ministério da Agricultura se autocondenou como litigante de má-fé

foi um acto propositado e que a 9ª Secção só pretende encobrir os crimes denunciados.

25. Lembra-se que foi a mesma 9ª Secção do DIAP que, no inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, através de um acto que viola os art.ºs 2º e 3º da Lei de Organização da Investigação Criminal (Lei n.º 49/2008 de 27/08), inicia as respectivas diligências de investigação com a introdução de um relatório do Ministério da Agricultura que não é mais do que as instruções dos denunciados de como deveriam decorrer essas diligências de investigação e a que conclusões deveria a 9ª Secção do DIAP chegar – tal como se pode confirmar pela [página 2 e ss da respectiva decisão de arquivamento do NUIP n.º 7892/14.4TDLSB](#):

d) A fls. 522 e ss consta o relatório final inspectivo n.º 655/15 relativo ao inquérito que correu termos na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território sobre factualidade semelhante àquela que agora nos ocupa, tendo sido proferidas as seguintes conclusões...

26. Com efeito, foi na sequência das conclusões desse relatório que – chegam ao DIAP antes de ser realizada qualquer inquirição – a 9ª Secção do DIAP alega o impossível de que a factualidade apontada pelo Denunciante a 16/04/2014 *surge como uma espécie de retaliação do denunciante* pelo acto que a Gestora do serviço iria praticar mais de 6 meses depois – incumprir o despacho ministerial que só foi proferido também 6 meses depois, a 31/10/2014 – ([4º parágrafo da página 16 dessa outra decisão de arquivamento](#)):

Repara-se, outrossim, que a presente queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía...

27. Aliás, todo o dito inquérito n.º 7892/14.4TDLSB, foi um acto de inversão de Justiça por parte da 9ª Secção do DIAP, não só ao invés de considerar os meios de prova que instruíam a denúncia, constituiu os próprios denunciados como testemunhas da sua própria inocência e permitiu que sejam estes a determinar sobre que matéria incidiria a Investigação e os seus depoimentos, omitindo e substituindo assim a matéria de facto indicada na denúncia por uma outra não constante da denúncia – onde não existisse qualquer ilícito e omitindo toda e qualquer referência a factos denunciados que envolvessem os denunciados que participaram na Gestão do PRODER (Eng.ª Patrícia Cotrim, Dra. Gabriela Ventura ou Eng.ª.s Rita Barradas e Rui Martinho).
28. Com efeito, relativamente aos factos denunciados no NUIP n.º 7892/14.4TDLSB, em aderência ao dito *relatório final inspectivo n.º 655/15* do Ministério da Agricultura, a 9ª Secção do DIAP:
- Retira totalmente do inquérito qualquer referência à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide;
  - Sobre a concreta matéria de facto denunciada da Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova não diz uma palavra;
  - E sobre o caso da aceitação do pedido de subsídio alterado da NATURDELTA fora do prazo legal repete o que o Ministério da Agricultura disse: que “*não foi apresentado novo formulário de candidatura*” – quando a prova documental demonstra inequivocamente que o foi.
29. Chegando ao ponto de, conforme instruíam o dito *relatório final inspectivo* do Ministério da Agricultura, até a denunciada Sílvia Diogo ter passado a testemunha da sua própria inocência, optando

a 9ª Secção por desprezar a prova documental para apelidar de credíveis os depoimentos dos denunciados – cuja mera confrontação com a prova documental que instrui a denúncia os deitaria por terra, pois a mesma contradiz totalmente as afirmações daqueles.

30. Tudo para poder afirmar contra a prova documental existente – como agora com a “*avaliação conjugada*” – que *inexistiam indícios da prática de qualquer crime*.
31. Pensa o denunciante que, se a 9ª Secção do DIAP, encobrindo os crimes praticados no Ministério da Agricultura tiver de afirmar que o Cristo-rei veio aos fados em Alfama na noite passada também alega.
32. No NUIP n.º 7892/14.4TDLSB foi tal a aderência ao dito *relatório final inspectivo n.º 655/15* do Ministério da Agricultura que, a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa ao ver que os denunciados eram todos testemunhas da sua própria inocência, deixando assim de haver qualquer denunciado nesse processo, restando ao Denunciante Paulo Gonçalves o papel de arguido, refere-se ao Denunciante relativamente ao segundo crime que diz analisar no presente inquérito-crime nos seguintes termos ([4º parágrafo da página 8 da sua dita decisão](#)):

Entende o **arguido** que tal factualidade, consubstanciadora da prática de diversos crimes, entre os mesmos o crime de corrupção, deveria ter sido denunciado pelo Ministério da Agricultura e que, tal omissão, pode configurar a prática do crime de favorecimento pessoal.

33. Não tendo o Denunciante sido constituído arguido em nenhum processo e sendo a prova que instrui as denúncias totalmente

desprezada e os crimes praticados ignorados (com negligência ou sem ela) pelo próprio DIAP, como atrás bem se viu, é legítimo perguntar-se: se a apelação do Denunciante de “arguido” é alguma ameaça velada para este desistir de fazer valer os seus direitos?

34. No entanto, sempre se dirá que, embora a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa argumente para mais uma vez ignorar os crimes do Ministério da Agricultura denunciados ([5º parágrafo da página 8 da sua dita decisão](#)):

... entendendo o Ministério da Agricultura inexistir facticidade susceptível de configurar a prática de crime (como, aliás, se conclui no inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB), não teria necessária e consequentemente, qualquer obrigação de denúncia de tais factos.

35. **O certo é que não competia aos próprios denunciados no NUIP n.º 7892/14.4TDLSB apurarem se havia crime ou não, mas sim ao Departamento de Investigação e Acção Penal.**
36. Como bem se viu, foi somente por a 9ª Secção do DIAP no inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB ter aderido totalmente ao dito *relatório final inspectivo n.º 655/15* do denunciado Ministério da Agricultura que concluiu pela *inexistência de facticidade susceptível de configurar a prática de crime* como o Ministério da Agricultura pretendia.
37. Ora, para o argumento indicado em 34 ser válido tem o Tribunal da Relação de Lisboa de confirmar essa alegada *inexistência de crime* no recurso interposto pelo denunciante e pendente de decisão desde 2016, o que ainda não há – e leva a crer que essa alegada inexistência de crime não é assim tão evidente como a Sra.

Magistrada do Ministério Público pretende fazer crer, pois se assim fosse já o Tribunal da Relação de Lisboa se teria pronunciado.

38. Mas acima de tudo, porque mais uma vez a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa vai contra os factos provados por confissão do próprio denunciado Ministério da Agricultura inocentando assim os poderes privados que dominam o Ministério da Agricultura.

39. Com efeito, como se indicou em III, o próprio denunciado Ministério da Agricultura já confessou que na sequência da denúncia interna de 16/04/2014 da prática de actos susceptíveis de integrar corrupção não deu cumprimento:

... ao previsto no “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”, nomeadamente participação à entidade competente para instaurar o respectivo processo de inquérito como a Senhora Ministra veio a determinar mais tarde, bem como as acções realizadas com vista à protecção do Autor, designadamente no exercício das suas funções e do seu posto de trabalho, pela denúncia que fez em cumprimento do seu dever expresso na página 24 do referido Plano”.

40. Admitindo assim o denunciado Ministério da Agricultura que a Agente do Governo Patrícia Cotrim encobriu a factualidade denunciada a 16/04/2014 e por aquela não ter dado cumprimento às suas obrigações legais perante a denúncia do Autor incorre na sanção disciplinar prevista no art.º 188º e nº 5 do art.º 182º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

Os titulares dos cargos dirigentes das entidades do Sector Público que, perante a denúncia de actos de corrupção praticados por funcionários do Estado, não tenham procedido

disciplinarmente contra o funcionário acusado da prática desses actos nem participado criminalmente as respectivas infracções penais praticadas ao Ministério Público, incorre sempre na sanção de cessação das respectivas comissões de serviço e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos.

41. Se o próprio denunciado Ministério da Agricultura confessa que tinha a obrigação de proceder disciplinarmente e de denunciar ao Ministério Público em face da denúncia apresentada pelo Autor, por que é que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa vem dizer que não tinha essa obrigação?
42. Será com receio de que abrindo o Ministério da Agricultura o processo disciplinar contra os denunciados a que está obrigado nos termos LGTFP seja revelado que o inquérito-crime n.º 7892/14.4TDLSB não passou da defesa dos denunciados com ignoração completa da apreciação dos factos dos quais se defenderam?
43. Bem vistas as coisas, realça-se uma defesa cujo objecto é completamente omitido.
44. Era essencial que se concretizassem os factos dos quais se expande uma defesa proposta pelos autores desses mesmos factos, sob pena de ficarmos perante um acto susceptível de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.
45. Como já se viu, na verdade existiu o crime de abuso de poder por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim relativamente ao ora denunciante e não foram cumpridas nenhuma das obrigações que a LGTFP e o [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções](#)

[Conexas](#)” impunham perante a denúncia interna apresentada em 16/04/2014.

46. Como, em lógica, não há efeitos sem causa, é, no caso, forçoso induzir-se qual a causa e esta só pode ser, como se viu, o facto de o Ministério da Agricultura querer impedir a prova dos factos susceptíveis de integrarem crime com intenção de evitar que a Sílvia Diogo e outros (autores dos crimes objecto do NUIP 7892/14.4TDLSB), bem como a Patrícia Cotrim cuja conduta como bem se viu integra o crime de abuso de poder, viessem a sofrer sanções criminais.
47. Se é certo que a denúncia tinha como objecto as referidas causas, o certo é que sobre as mesmas a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa nada disse, sendo esse o seu dever em vez da apologia dos denunciados.

Conclusão:

A) **Sofre de nulidade o despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018 da Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, porquanto não apreciou os seguintes factos:**

1. Despacho n.º 13279-E/2014 (transcrito na integra em II 1.)
2. O denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.
3. O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem

elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.

4. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço.
5. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço.
6. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção.
7. A Gestora do seu serviço não participou à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deu conhecimento ao Ministério Público dos seguintes factos apontados pelo Autor a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:
  - a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;
  - b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio
  - c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não

cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhe era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”.

- B) Os referidos factos são susceptíveis de integrar os seguintes crimes: “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Abuso do poder” p. e p. nos art.ºs 368º e 382º, respectivamente, do Código Penal.

Termos em que se requer a V. Exa. se digne ordenar que os referidos factos concretos sejam apreciados com rigor, verdade e isenção, e sem a mera adesão à defesa do denunciado Ministério da Agricultura, a fim de dar a resposta ao Arguido (e ora denunciante) que a Constituição impõe.

105º

Pode ver-se aqui claramente mais uma razão de discordância do Arguido com os factos da Acusação:

No art.º 30º da Acusação diz-se imperfeitamente que o Arguido se insurgiu contra o mesmo despacho num texto de 17 linhas, manifestamente violador do seu direito de defesa quando no seu e-mail de 9 de Abril de 2018 se insurgiu com um texto de 20 páginas e onde

termina arguindo a reconhecida nulidade do despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB que a Acusação omite.

106º

Com efeito, a Acusação em parte alguma diz que o Arguido se insurgiu no seu e-mail de 9 de Abril de 2018 contra o despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB, começando por comunicar à Sra. Procuradora-Geral da República que (repete-se):

... em resposta aos seus e-mails de 27/10/2017, 17/11/2017 e 24/11/2017 abaixo, [recebeu da 9ª Secção do DIAP a resposta que se anexa](#) que é, como bem se pode ver, **uma patética e descarada inversão da verdade dos factos por parte do DIAP e por conseguinte um vergonhoso atentado ao Estado de Direito Democrático.**

Com efeito, em vez de se pronunciar como foi solicitado sobre a contradição existente no Ministério da Agricultura – em que este se escusa da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que [não existe nem nunca existiu](#), sendo que, apesar disso, ainda não integrou o Autor para o novo serviço – veio o Departamento de Investigação e Acção Penal invocar a realização por parte do Ministério da Agricultura da mesma “*avaliação*” pela qual o Ministério se autocondenou como litigante de má-fé!

Contradizendo a confissão do denunciado Ministério da Agricultura e a [factualidade não contestada da sentença proferida no processo n.º 2848/14.0BELSB](#), chegou a 9ª Secção do DIAP ao ponto de criar a anedota de «confirmar» qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da *tal avaliação* que o próprio Ministério da Agricultura já confessou que *não existe nem nunca existiu!*

Que fantochada é esta Sra. Procuradora-Geral?

Agora o DIAP altera e encobre a factualidade denunciada?

**Urge a actuação imediata da Sra. Procuradora-Geral sob pena da Procuradoria-Geral da República ficar conotada com os actos perpetrados por esta 9ª Secção do DIAP tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020.**

107º

Foi aproveitado o que poderia ser prejudicial à sua defesa e evitado – o certo é que lá falta o que é essencial – o que constitui o cerne de toda a questão, ou seja:

Devem ser considerados provados os seguintes factos que a Acusação omitiu na sua alusão ao e-mail de 9 de Abril de 2018 e dele constam:

1. A autora do despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB invertendo a prova documental que tinha à sua frente e contradizendo toda a factualidade constante dos números seguintes, em vez de se pronunciar sobre o Ministério da Agricultura ter recusado a ordenada transição do Arguido para o novo serviço com base numa avaliação que não foi realizada – como, por fim, este forçosamente teve que reconhecer dizendo que não *existiu nem nunca existiu* (a avaliação), mas, apesar da sua consciente e voluntária malícia persistiu intransigentemente em desobedecer à legítima ordem superior a de passar o Arguido para o novo serviço –, afirma que a Gestora do PRODER/PDR 2020 tinha cumprido totalmente o despacho ministerial e que o Arguido só não transitou para o novo serviço por não ter passado na avaliação (que a prova documental dava como inexistente) e, com base nestas suas inversões da verdade dos factos decide que não

existe qualquer crime – nem de desobediência, nem de abuso do poder ou corrupção. Quando o certo é que:

2. O Despacho n.º 13279-E/2014 de 31/10 da Ministra da Agricultura e do Mar conforme transcrição na íntegra no n.º 1 da parte II do e-mail de 09/04/2018 (e transcrição dos pontos 1 a 5 do mesmo Despacho no art.º 6º da Acusação) ordena a transição incondicional de todos os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN para o novo serviço;
3. O denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN, pois está plenamente aceite que o denunciante integrava os ditos recursos humanos (v. contestação do Ministério da Agricultura no processo administrativo e art.º 2º da Acusação);
4. O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta (conforme finalmente o M.P. confirma no art.º 108º da Acusação);
5. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço, pois está plenamente aceite pelo Ministério da Agricultura que os restantes elementos que integravam os recursos humanos transitaram para o novo serviço (facto sobre o qual o M.P. nada diz pelo que também o aceita tacitamente por falta de oposição);

6. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço. É igualmente aceite por todos (Ministério da Agricultura e M.P.) que o Denunciante não transitou para o novo serviço;
7. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção. Este facto fundamenta-se numa presunção natural, com efeito, atendendo ao comportamento da superior hierárquica do Denunciante, qualquer homem médio pode compreender que a exclusão do Denunciante não se baseia noutra razão que não seja a de vingança por ele ter denunciado actos susceptíveis de integrar crime de corrupção.

Está este facto também assente tacitamente visto que o M.P. nada sobre ele disse.

Facto que é ainda corroborado pelo facto seguinte;

8. A Gestora do seu serviço não participou à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deu conhecimento ao Ministério Público dos seguintes factos apontados pelo Arguido a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:
  - a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;
  - b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio
  - c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhe era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”.

Esta é a principal omissão do M.P. e que a Acusação mantém na sombra e que, tal como o facto 3, se mostra provado pelos mesmos fundamentos – melhor explanados atrás.

108º

Vejamos ainda mais esta omissão da parte IV do mesmo e-mail, sempre a eximir-se ao conhecimento da verdadeira questão que interessa apurar, trata-se aqui de uma inevitável conclusão assente na validade de toda a factualidade provada, com efeito, no cumprimento legal de determinação do Ministério da Agricultura, o Arguido, integrante dos recursos humanos do PRODER, tinha que transitar para o novo serviço. Ora, tendo o Arguido dito que foi por causa da denúncia da prática de actos de corrupção, incumbia ao Ministério Público máximo representante da legalidade averiguar da causa inicial da discriminação praticada, fosse ela crime, como alega o Arguido, ou não.

109º

EM SUMA: Primeiro os actos susceptíveis de integrar os crimes de desobediência, abuso do poder e corrupção eram negados pelo Ministério da Agricultura através da referida mentira da avaliação. Ora, uma vez que foram dados como assentes esses factos susceptíveis de integrar os crimes de desobediência e abuso do poder pelo Tribunal Administrativo, foram os mesmos participados ao Ministério Público que, em vez de a eles atender para a devida qualificação jurídica, desprezou a sua análise para, sem a devida averiguação, alinhar na já ostensiva malfazeja do Ministério da Agricultura, vindo a manter total silêncio sobre as impetrações para o devido apuramento de elementos subjetivos integrantes de tais

actos susceptíveis de integrar os crimes de desobediência, abuso do poder e corrupção.

110º

Temos aqui, pois, patente, mais uma vez, o propósito encoberto de afastar a inocência do Arguido quanto à verdadeira finalidade da manifestação a que recorreu em público.

111º

Este é o cerne da questão: O Ministério da Agricultura não possuía os motivos que invocou para excluir o Arguido da ordem dada pela Ministra. Não obstante, os pretensos ofendidos, desatentos, pelejam que o Arguido foi privado da transição por ter reprovado numa avaliação inexistente. Bem se vê, com toda a clareza, conforme o próprio Ministério Público, por fim, por meio de procurador de notável cultura jurídica, acabou por reconhecer, que a contenda do Arguido nada tem a ver com a honra de quem quer que seja, mas sim com a sua obstinação em manter uma mentira que comprovadamente já não existe nos autos. Foi frustrado e desalentado que, de maneira coloquial, se referiu à realidade implacável dos procuradores que de forma alguma ouviam a sua voz da verdade que sucintamente – já que muito falada – teve origem na denúncia de corrupção no seu serviço, cuja investigação foi recusada, sendo que tal recusa se funde com encobrimento da corrupção. Assim, a acusação carece de causa para o seu objeto, que o objeto da causa é o desprezo das súplicas do Arguido para a inclemência dos pretensos ofendidos, que sempre se mantêm alheios à clareza da prova.

112º

Assim, quanto ao art.º 30º da Acusação deve ficar provado que:

**Perante tão ostensiva inversão da verdade dos factos por parte do DIAP, o Arguido, em desespero, apelou à intervenção Sra. Procuradora-Geral da República “sob pena da Procuradoria-Geral da República ficar conotada com os actos perpetrados por esta 9ª Secção do DIAP tendentes a encobrir a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020”.**

113º

Sem sucesso, porquanto, também ela, tal como todos os magistrados que vieram a intervir no caso, desprezaram até hoje esta tão ostensiva inversão da verdade dos factos iniciada pela 9ª Secção do DIAP de Lisboa.

114º

Facto que a Acusação omite totalmente de todo o seu articulado, desde logo do art.º 31º onde refere a resposta da PGR ao e-mail do Arguido de 9 de abril de 2018, sem dizer que esta nada disse sobre a arguida inversão da verdade dos factos por parte da 9ª Secção do DIAP de Lisboa no despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB.

115º

E assim continua a acusação, indicando os sucessivos requerimentos do Arguido e respostas do M.P., omitindo sempre que o primeiro requer pronúncia sobre a arguida inversão da verdade dos factos por parte da 9ª Secção do DIAP de Lisboa no despacho de arquivamento do Proc. 10960/17.7T9LSB e o M.P. responde sempre, quando responde, insistindo no acerto da decisão que inverteu a prova documental e a verdade dos factos.

116º

Razão pela qual o Arguido discorda dos art.ºs 31º a 44º, 46º a 54º, 57º a 67º e 87º a 102º pois nos mesmos nada é dito que a insistência do Arguido é no sentido de ser sanada a reconhecida contradição e o M.P., mesmo com o reconhecimento dessa contradição por parte desta Acusação, mantém até hoje contra lei expressa a reconhecida contradição e as suas erradas decisões fundamentadas nessa mesma reconhecida contradição.

117º

**Para já, impõe-se, portanto, que seja consignado o seguinte facto:**

**Perante a sucessiva insistência do Arguido para que fosse sanada a reconhecida contradição, recusou sempre o M.P. e os pretensos ofendidos, através de mais de 40 despachos, o dever que lhes impõe o art.º 616º n.º 2 alínea b) do CPC de corrigirem as erradas decisões proferidas com a evidência da prova documental existente – e indicada nos art.ºs 20º a 22º de ambos os despachos de Acusação – que, só por si, implica necessariamente decisões inversas das proferidas como se viu.**

118º

**OS DESVARIOS DO M.P. OMITIDOS PELA ACUSAÇÃO**

O Arguido não é vítima da prática de crimes praticados no seu departamento.

119º

O Arguido é vítima da denúncia da prática de crimes no seu departamento.

120º

Com todo o processado o que o Arguido visa é a investigação de factos concretos que no seu entender integram crimes de corrupção.

121º

É certo que não poderá o Arguido, em última análise, declarar que os factos que denunciou constituem crime – nem tão pouco o Ministério Público, pois que só o caso julgado o poderá dizer –, mas o certo é que na fase decorrente do legal procedimento é o M.P. que compete fazer a devida averiguação.

122º

Se é certo também que a Lei não lhe nega a legitimidade para fazer a denúncia, também é certo que julgando-se vítima da denúncia também não lhe é negada a legitimidade para a ver clarificada.

123º

No final – que é por isso que vem pugnando – urge que seja conhecida a perversidade criminosa que conduziu à sua demissão.

124º

Porém, para o M.P. tal questão é apenas *obiter dictum*. Vejamos:

125º

O Arguido, já desesperado, suplica à representante máxima do órgão de investigação criminal a persecução da verdade que vem expondo.

126º

Sobre tal matéria vem a questão a ser remetida para os seguintes magistrados:

1. Ana Catalão – exime-se da pronúncia sobre a factualidade;
2. Carolina Costa – subverteu a factualidade.

127º

Nos seus desvarios prolatados pelas magistradas emerge de forma bem saliente como irrefutavelmente provado o crime de abuso do poder praticado pela Gestora do PRODER Patrícia Cotrim ao eliminar o Arguido da ordenada transição para o novo serviço.

128º

Com efeito, debateu a magistrada Carolina Costa a temática da exclusão da transição com uma avaliação e elaboração de uma lista nominativa, na mesma senda, persistindo teimosamente e alheios a todas as exposições do Arguido os magistrados Auristela Pereira, Isabel Francisco, Maria José Morgado, Amadeu Guerra e Leonor Cruz Rodrigues em mais outros 23 despachos, o que, por fim, veio ser contrariado no despacho de Acusação que reconheceu toda a razão que ao Arguido assistia, acabando por aceitar como provado que não houve qualquer avaliação nem qualquer lista nominativa, e nem sequer qualquer avaliação de perfis.

129º

Daqui resulta, inquestionavelmente provado o seguinte facto a consignar obrigatoriamente:

**A TRANSIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS EM QUE ESTAVA INTEGRADO O ARGUIDO TRANSITOU INCONDICIONALMENTE PARA O PDR 2020, PURA E SIMPLEMENTE, EM CUMPRIMENTO, DO DITO DESPACHO MINISTERIAL.**

130º

Ora, assim sendo, tem de forçosamente concluir-se que a gestora demitiu arbitrariamente o Arguido como lhe apeteceu.

131º

Tal conduta integra o crime de desobediência e de abuso do poder, respectivamente, dos art.ºs 348º e 382º do Código Penal, visto que se mostram provados todos os elementos objectivos e subjectivos do respectivo tipo.

132º

Isto tendo verificado pelo seu próprio arrazoado incumbia-lhe o dever de deduzir acusação contra Patrícia Cotrim.

133º

Deve portanto ser consignado o seguinte facto:

**A Gestora do PRODER excluiu o Arguido da transição para o novo serviço por sua própria cabeça, arbitrariamente e sem qualquer fundamento legal, pois que o fundamento que invocou consistiu numa avaliação que nunca foi feita a nenhum dos recursos humanos em igualdade de condições.**

134º

Com tão gritante injustiça, ao arrepio de qualquer norma legal, atuou a Gestora com dolo intenso, obtendo, com tal procedimento, um resultado a todas as luzes ilegal – demissão ilícita do Arguido do seu posto público.

135º

Omite a Acusação os deveres que incumbiam à Gestora, nomeadamente:

- Instaurar processo disciplinar
- Comunicar ao Ministério público

EM SUMA: Tal como para o Processo de inquérito n.º 10960/17.7T9LSB, também o arquivamento do inquérito n.º 7892/14.4TDLSB se baseou nas mesmas inverdades (*contradições*) que o art.º 84º da primeira Acusação admite e confirma existirem no despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB – *o Ministério da Agricultura e do Mar alegou na oposição à providência cautelar no foro administrativo que houve avaliação e que foi elaborada a lista nominativa e, ao ser notificado para juntar esses documentos, disse que os documentos não existiam, de que resultou que esses factos tenham sido dados como não provados, e essa contradição consta também no despacho de arquivamento no Proc. 10960/17.7T9LSB que deu por assente o que era alegado nessa oposição;*

Note, que o Ministério da Agricultura e do Mar depois de ter alegado, bem sabendo não ser verdade, que estava tudo bem com a não transição do Arguido para o PDR 2020 e na atribuição de subsídios comunitários foi obrigado a confessar que não houve qualquer avaliação para ninguém, nem qualquer outra condição para a

transição, tal como não houve qualquer lista nominativa dos elementos a transitar para a Sra. Ministra homologar, nem foram cumpridas as obrigações legais em caso de denúncia da prática de actos de corrupção.

136º

Sem pronúncia sobre o objecto da reclamação foi a matéria da mesma remetida à Sra. Diretora do DIAP que o enviou à Sra. Procuradora Coordenadora da 9ª Secção do DIAP.

137º

Por sua vez a Sra. Procuradora Auristela Pereira Coordenadora da 9ª Secção do DIAP, sem se pronunciar sobre o requerido, limitou-se a concordar com o despacho de arquivamento que dizia que não havia qualquer crime uma vez ter havido avaliação e lista nominativa

138º

Foi então que o Arguido, dirigindo-se ao Processo 10960/17.7T9LSB, insistiu pela reposição da verdade relativamente à falta de avaliação, dele e de seus colegas (**conforme a primeira Acusação veio a dar razão ao Arguido no art.º 84º**), mas apenas obteve a evasiva de que era uma intervenção hierárquica – que nunca foi formulada – e que como tal era intempestiva, vindo a repetir que concordava com a fundamentação do arquivamento.

139º

De seguida, o Arguido, em 14/05/2018, reagiu contra os desvios que se furtavam à verdadeira questão que era, ao cabo e ao resto, o que queria ver

clarificado era que a sua não transição se deveu ao facto de 6 meses antes ter denunciado corrupção na atribuição de subsídios o que não tinha a ver com qualquer avaliação que nunca existiu (tudo confirmado agora nos art.ºs 10º e 84º da Acusação), insistindo simultaneamente para que fossem respondidas as quatro questões para as quais reinava o silêncio.

140º

Não teve sorte porque a Sra. Procuradora Auristela Pereira em 18/05/2018 continuou a manter a recusa ao que era impetrado.

141º

Mais uma vez em 17/05/2018 o Arguido se dirigiu ao mesmo Processo 10960/17.7T9LSB, mas novamente foi desatendido com a evasiva absurda de que tinha sido indeferida a reclamação hierárquica nunca pedida.

142º

Em 29/05/2018, sem pejo de arrazoar na mentira, a Sra. Procuradora Auristela Pereira, de sua cabeça, mantém uma avaliação inexistente e infundada, e acaba por recolher-se no despacho de arquivamento.

143º

Mas o Arguido não desiste da emergência da verdade nos autos e insiste pela reposição da verdade por e-mail de 26/05/2018.

144º

Relapsa como antes a Sra. Procuradora Auristela Pereira em 04/06/2018 renovou o despacho da mentira.

145º

Em 9/6/2018 o Arguido volta a dirigir um e-mail ao Processo 10960/17.7T9LSB pugnando por resposta à quatro questões indicadas no art.º 26 da Acusação, e foi já no transe do desespero que escreveu **“Deste modo, conscientemente e deliberadamente, mantém V. Exa. as imputações que a titular do inquérito fez aos 4 factos que o Denunciante vinha denunciando directamente à Sra. Procuradora-Geral da República, acabando também V.Ex.ª por transformar a verdade em mentira e, assim, por encobrir os crimes denunciados”**.

146º

O Arguido não tem sorte nenhuma neste processo, pois que em 18/6/2018 a Sra. Procuradora Auristela Pereira diz que as questões (como se viu) não apreciadas que já foram apreciadas e refugia-se no esgotamento do poder jurisdicional do Ministério Público.

147º

Cansado de tanta relutância ao conhecimento da verdade, inoperante que se tornou a força do Direito, acolheu-se o Arguido na sua força máxima, na Constituição, e em 28/6/2018 informou a Sra. Procuradora-Geral da República que constitucionalmente se manifestaria à porta da PGR a aguardar resposta pelas 4 questões a que o M.P. se recusava a responder.

148º

Foi então com o único propósito de obter resposta às 4 questões que procedeu conforme se diz nos art.ºs 44º a 47º da Acusação.

149º

Relativamente ao art.º 48º da Acusação, visando o Arguido o esclarecimento do infundamentado no Processo 10960/17.7T9LSB, também aqui persistiu a mentira (mentira que houve avaliação), não contendo a exposição do acórdão mencionado os seguintes pontos:

### **I - Relatório**

- 1.** Em exposição entrada na Procuradoria-Geral da República em 18 de Abril de 2018, veio **Paulo Manuel Carreiro Gonçalves** manifestar a sua discordância com o despacho de arquivamento proferido no NUIPC 10960/17.7T9LSB, em que é queixoso, alegando, em suma, que aquela decisão está errada e que não foram devidamente apreciadas determinadas provas constantes do inquérito;
- 2.** Após diversas diligências no âmbito do Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República, que terminaram com uma informação de serviço de 11 de Maio de 2018, por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 21 de Maio de 2018 foi determinada a apreciação preliminar do pedido e nomeado relator;
- 3.** Após distribuição do processo para apreciação preliminar, foram verificados os antecedentes existentes na Procuradoria-Geral da República relativamente à matéria em causa no aludido inquérito criminal, que corre termos na 9ª secção do DIAP de Lisboa, tendo-se constatado que, embora a exposição não estivesse claramente identificada como pedido de intervenção hierárquica ao abrigo do

disposto no artº 278º do CPP, assim foi entendida e, como tal, remetida, à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica;

4. Constatou-se, ainda, que uma outra exposição, acerca da mesma matéria, apresentada pelo mesmo exponente, em 9 de Abril de 2018, foi também remetida à Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado;

## **II - Fundamentação**

5. No caso vertente, estamos perante a manifestação de discordância do exponente com um despacho de arquivamento proferido num inquérito crime em curso;
6. Nos termos do disposto no nº2 do artº 278º do CPP, em caso de discordância com a decisão de arquivamento do inquérito *“o assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento”*
7. No caso dos autos, como se viu, a exposição do exponente foi interpretada, para além do mais, como pedido de intervenção hierárquica e, nesses termos, remetida à Senhora Directora do DIAP de Lisboa para apreciação;
8. Para além disso, foi remetida a este Conselho para apreciação, para além de, como se disse, ter ainda sido remetida uma outra exposição, sobre a mesma matéria, para efeitos criminais, à Senhora PGD de Lisboa;

**9.** No tocante à apreciação por este Conselho da matéria exposta, entende-se que os procedimentos já adoptados – remessa à Senhora Directora do DIAP de Lisboa e à Senhora PGD de Lisboa – são os adequados e suficientes; na verdade,

...

**18.** Prescreve o artigo 163.º, do Estatuto do Ministério Público, que *“Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais, e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”*

**19.** Por sua vez, dispõe o artigo 216.º, do mesmo diploma legal, que *“Em tudo o que não for contrário à presente lei é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cívicos do Estado, no Código Penal e no Código de Processo Penal.”*

**20.** Em consonância, prevê o artigo 73.º, n.º 2, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, o elenco dos deveres gerais dos trabalhadores.

**21.** Face ao teor da participação em análise, em contraponto com o referido elenco de deveres gerais dos trabalhadores, e face ao que se deixou dito, não se vislumbra a violação de qualquer dever funcional constitutivo de infracção disciplinarmente punível pela aludida magistrada;

**22.** Em qualquer caso, entende-se que os factos participados não permitem formular qualquer juízo de censura disciplinar, por violação de qualquer dever profissional por parte de magistrado, não existindo, assim, qualquer motivo para exercer o poder disciplinar, ou

sequer para proceder - *nos termos do artigo 211.º, n.º 1, do E.M.P.* -  
à averiguação dos factos expostos.

**23.** Tudo isto sem prejuízo da apreciação da conduta da magistrada no âmbito da sua actividade profissional, o que ocorrerá no momento da respectiva inspecção periódica ao seu serviço e mérito.

### **III – Decisão**

Nestes termos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar o arquivamento dos autos.

150º

E quanto aos mencionados, o ponto 11 concluiu pela inexistência de matéria de relevância criminal, desprezando a factualidade respectiva, nomeadamente, abuso do poder, pois que a recusa da transição por falta de uma avaliação que não existiu, como perfilhou a Procuradora Adjunta Carolina Costa, constitui obviamente um abuso do poder, já que não se vislumbra outros factos para a exclusão do Arguido.

151º

Não parece pertinente o ponto 14 ao referir uma actuação com o critério de objectividade, esquecendo a verdade da não avaliação.

152º

Quanto ao ponto 16 do dito acórdão, impõe-se a conformidade não só com a Lei mas também com os factos, sendo a desconformidade com o facto inquestionavelmente provado (não houve avaliação) um erro crasso.

153º

A acusação omite que, ao dito acórdão, respondeu o Arguido nos seguintes termos:

Exma. Sra. Presidente do Conselho Disciplinar  
do Ministério Público

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado pelo e-mail abaixo da "[deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de Julho de 2018](#)" que contradiz a tramitação do Processo 10960/17.7T9LSB a correr na 9ª Secção do DIAP bem como o que se diz «apurado» no Processo 34/18.9TRLSB a correr na Procuradoria Geral Distrital de Lisboa e, conseqüentemente, mantém assim a contradição criada:

**Do Ministério Público afirmar que [o Ministério da Agricultura fez uma "avaliação" \(Pág. 7, 4º parágrafo e ss.\) que o próprio Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez \(conforme transitado em julgado\)](#) e, conseqüentemente, encobertos os crimes de corrupção na atribuição de fundos públicos denunciados em 16/04/2014.**

Vem, muito respeitosamente, dizer e requerer o seguinte:

1. Diz a dita “*deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público*” que:

3. ... foram verificados os antecedentes existentes na Procuradoria-Geral da República relativamente à matéria em causa no aludido inquérito criminal, que corre termos na 9ª secção do DIAP de Lisboa, tendo-se constatado que, embora a exposição – [entrada na Procuradoria-Geral da República em 18 de Abril de 2018](#) – não estivesse claramente identificada como pedido de intervenção hierárquica ao abrigo do disposto no artº 278º do CPP, assim foi entendida e, como tal, remetida, à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica;

4. Constatou-se, ainda, que uma [outra exposição, acerca da mesma matéria, apresentada pelo mesmo exponente, em 9 de Abril de 2018](#), foi também remetida à Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado;

2. Embora seja ao contrário:

- Foi a “[Queixa contra a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa](#)” que, deu entrada na Procuradoria-Geral da República em 18 de Abril de 2018 e, foi remetida à Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa, por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado, dando assim origem ao Processo 34/18.9TRLSB para se “10 - ... se averigue da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista” ([conforme 2º parágrafo do respectivo despacho de arquivamento](#) cuja nulidade já foi arguida);

- E foi a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) – onde o Denunciante conclui que “sofre de nulidade o despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018” por não ter apreciado os factos susceptíveis de integrar os crimes: “Favorecimento pessoal praticado por

*funcionário” e “Abuso do poder” p. e p. nos art.ºs 368º e 382º, respectivamente, do Código Penal – que foi remetida, à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica e à qual esta se refere [no último parágrafo e ss. da página 1 do seu despacho de 24/04/2018.](#)*

3. O certo é que, independentemente de qual a peça que foi remetido e a quem, **contrariamente à convicção dos Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar (expressa [nos n.ºs 7 a 9 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#))**, apesar da *“remessa à Senhora Directora do DIAP de Lisboa e à Senhora PGD de Lisboa”* nem uma nem outra deu cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar.
4. Estamos portanto perante dois casos *“de prática de erros grosseiros ou de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória”* que *devem ser sindicadas em procedimento disciplinar*, conforme prescreve o [n.º 10 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#).
5. Mais a mais, quando no caso da dita [exposição de 9 de Abril de 2018](#), a Senhora Directora do DIAP através da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP não só desobedeceu às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar como se denegou sucessiva e reiteradamente a pronunciar-se sobre as arguidas nulidades do despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018, nomeadamente sobre a prova bem à vista de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*.

Desse modo, manteve a Sra. Coordenadora a mentira da Magistrada Carolina Costa – de que houve *avaliação* e elaborada *relação nominativa* que a prova nos autos contradiz – que favorece pessoalmente a denunciada Patrícia Cotrim e os envolvidos na corrupção denunciada.

Sendo dever da Sra. Coordenadora verificar a legalidade da atuação da Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa, a sua reiterada insistência em não dar cumprimento ao ordenado por esse Conselho Disciplinar, e manter assim a referida mentira, é susceptível de integrar cumplicidade e de crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário.

6. Como os Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar podem verificar, **não existe até ao momento, qualquer pronúncia do Ministério Público sobre o passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#)** (doc. 1 que se junta) constante dos autos **que prova em pleno que não foi feita qualquer avaliação nem elaborada qualquer relação nominativa:**

**Não ficou provado que:**

D) **A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014** Ministra da Agricultura e do Mar.

E) **Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.**

7. Com efeito, **nem por parte da 9ª secção do DIAP de Lisboa para onde a questão foi remetida para apreciação como reclamação hierárquica (como se diz no n.º 3 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”)** nem por parte da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa para onde a mesma também foi remetida (como se diz no n.º 4 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”) há qualquer pronúncia

sobre o referido passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*.

8. Pelo contrário, o que parece existir por parte dos vários Magistrados do Ministério Público intervenientes no caso é a defesa uns dos outros, antes, concretamente, de averiguarem se o Denunciante foi impedido de continuar no serviço público pelo facto de não ter passado numa avaliação exigida para o efeito ou, se ao invés, não transitou para o novo serviço pelo facto de denunciar corrupção na atribuição de subsídios públicos sendo, portanto, uma presença incómoda no serviço.
9. **É aqui, Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar, que está o cerne da questão.**
10. Enquanto V. Exas. não disserem se o Denunciante foi demitido das funções públicas que lhe eram atribuídas por motivo de não ter obtido aprovação numa avaliação – que o [Ministério da Agricultura já confessou não existir para ninguém e é facto transitado em julgado \(docs. 1 a 3 juntos\)](#) – ou se foi pela sua presença incómoda, pela sua exigência do cumprimento da Lei nas atribuições de fundos públicos de modo a evitar corrupção, andam V. Exas. mais as Sras. Magistradas, impolutas que sejam, a discutir o sexo dos anjos usando dispersões sem qualquer atinência à situação que o Denunciante quer ver clarificada, em vez de atingirem a verdade, que é a questão importante nos autos iniciados pelo Demandante.
11. É estranho que, em tudo o que escrevem, desprezem o conhecimento da verdade para o qual dispõem de toda a evidência, ou seja, a autenticidade da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) (doc. 1 que se junta) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#) (doc. 2 e 3 juntos).

12. Poderá eventualmente, haver aqui um «*quid pro quo*» tendo a Sra. Magistrada Carolina Costa como causa da demissão do Denunciante uma avaliação. Mas então torna-se necessário desfazer o logro e a isso as Sras. Magistradas não querem nem se deram ao trabalho. Parece que é mais fácil e mais conveniente (para os denunciados) dizer-se que foi uma avaliação que excluiu o Denunciante. Porém, como as Sras. Magistradas estão erradas, e de modo assaz grosseiro (para não dizer deliberado), o Denunciante sabe que tem razão e por isso não se tem calado nem se calará enquanto a verdade não vier ao de cima. Tendo já sido forçado para descoberta da verdade a manifestar-se à porta da Procuradoria-Geral da República, para onde voltará nos próximos dias e lá permanecerá até ser reposta a verdade e o caso resolvido dentro da legalidade.

Pensem bem:

Se o que deu causa à demissão do Denunciante foi a sua denúncia de irregularidades na atribuição de subsídios públicos, o que no seu entender foi por corrupção – a não ser que houvessem outros motivos que preterissem a aplicação da Lei – tem ele todo o interesse em denunciar essas práticas em consequência das quais foi vítima.

13. Assim sendo, a actuação da Gestora do PRODER/PDR 2020 deve ser apreciada em todas as suas vertentes, porque foi em consequência delas que o Denunciante foi discriminado.

Bem vistas as coisas, a Gestora Patrícia Cotrim e o Ministério da Agricultura nada teriam a temer se tivessem a consciência perfeita que actuavam dentro das regras legais, sendo, portanto, para eles inócuas as denúncias ou observações do Denunciante.

14. Porém, as Sras. Magistradas ao invés de darem cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar só propagandeiam evasivas para evitar a pronúncia sobre a prova nos autos de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa* e, assim, mantêm a mentira da

Magistrada Carolina Costa ([2º parágrafo e ss. da página 7 do dito despacho da referida Magistrada](#)) de que o Ministério da Agricultura fez a “avaliação” – que [o próprio Ministério da Agricultura já confessou que não fez](#):

**De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020**, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

**Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por**

alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

15. A insistência das Sras. Magistradas no seu erro grosseiro ou na sua desobediência ao determinado por esse Conselho Superior mantém a mentira da avaliação, permitindo assim continuar-se a negar os crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim, postos a nu pela argumentação do próprio despacho da Magistrada Carolina Costa – *“de facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020”*.

**É que se não existiu avaliação para ninguém, como de facto não existiu, a conclusão é necessariamente a prática dos crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim.**

16. Ora, se não existindo avaliação a conclusão é necessariamente a prática dos crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim, então o insistente desprezo da prova inequívoca existente nos autos de que não foi feita qualquer *avaliação* é necessariamente a demonstração do encobrimento desses crimes por parte da 9ª Secção do DIAP e, portanto, da prática do crime de *“favorecimento pessoal praticado por funcionário”* por parte da Magistradas Carolina Costa e sua coordenadora.

17. Permite ainda essa insistência, não se falar no que verdadeiramente deu causa à demissão do Denunciante e, desse modo, **enquanto se discute a mentira da avaliação, embora por demais evidente, afastar as atenções da corrupção denunciada na atribuição de fundos públicos.**

18. **Tanto assim é que, nenhuma das Sras. Magistradas se pronuncia sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano](#)**

de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas” na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento – vide “esclarecimento” dado ao Tribunal Administrativo (doc. 2) na sequência requerimento do Denunciante (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3).

19. O que as Sras. Magistradas ainda não pensaram é que não vão conseguir manter por muito mais tempo a referida inversão da verdade dos factos, pois já obrigaram o Denunciante a ir manifestar-se para a porta da Procuradoria-Geral da República em divulgação do encobrimento dos crimes de corrupção por parte do Ministério Público. O Denunciante, quer seja pelas redes sociais quer seja continuando a manifestar-se publicamente, acabará sempre por dar a conhecer à opinião pública tanto a corrupção na atribuição de subsídios públicos como as omissões e os encobrimentos perpetrados pelo Ministério Público. Mais a mais, quando se aproxima um ano de eleições e, portanto, um ano em que as forças políticas se juntam a estas manifestações de carácter civil para demonstrar o seu empenho no combate à corrupção.
20. **Vejamos então o erro grosseiro ou desobediência das Sras. Magistradas que mantém a mentira da avaliação:**
21. Pela referida exposição de 9 de Abril de 2018 que esse Conselho Disciplinar ordenou a sua apreciação como reclamação hierárquica, o Denunciante arguiu a nulidade do Inquérito 10960/17.7T9LSB, tendo concluído nos seguintes termos:

Conclusão:

A) Sofre de nulidade o despacho de arquivamento do NUIP 10960/17.7T9LSB de 21/03/2018 da Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa, porquanto não apreciou os seguintes factos:

1. Despacho n.º 13279-E/2014 (transcrito na integra em II 1.)

2. O denunciante integrava os recursos humanos do secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN.
3. O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.
4. Os recursos humanos que integravam o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN transitaram para o novo serviço.
5. O Denunciante integrante dos recursos humanos não transitou para o novo serviço.
6. A sua não transição deve-se ao facto de ter denunciado factos integrantes do crime de corrupção.
7. A Gestora do seu serviço não participou à entidade competente para instaurar o respectivo processo disciplinar, nem deu conhecimento ao Ministério Público dos seguintes factos apontados pelo Autor a 16/04/2014, 6 meses antes da sua exclusão da ordenada transição:
  - a) Concessão indevida de subsídio público à Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide (PA 212 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio;
  - b) Processo de atribuição indevida de subsídio público à NATURDELTA9 (PA 241 no GAL), uma vez que esta não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio

c) Concessão indevida de subsídio público ao Município de Condeixa-a-nova (PA 141 no GAL), uma vez que este não cumpria as condições de acesso à atribuição desse subsídio.

Sendo que essa obrigação lhe era imposta pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e pelo “Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”.

B) Os referidos factos são susceptíveis de integrar os seguintes crimes: “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e “Abuso do poder” p. e p. nos art.ºs 368º e 382º, respectivamente, do Código Penal.

Termos em que se requer a V. Exa. se digne ordenar que os referidos factos concretos sejam apreciados com rigor, verdade e isenção, e sem a mera adesão à defesa do denunciado Ministério da Agricultura, a fim de dar a resposta ao Arguido (e ora denunciante) que a Constituição impõe.

22. Também como bem se vê [pelos n.ºs 8 a 15 \(Parte V\) dessa exposição remetida à Senhora Directora do DIAP para apreciação como reclamação hierárquica](#), o Denunciante foi bem claro ao expor a transformação da verdade em mentira operada pela Sra. Magistrada Carolina Costa:

8. Em vez de fazer este esforço de análise e classificação dos factos limitou-se a uma mera adesão à alegação do denunciado Ministério da Agricultura, limitando-se a transcrever essa alegação e de forma, assaz bem pobre, **transformando assim o inquérito-crime numa patética anedota, pois para encobrir os crimes praticados teve de afirmar – contra a factualidade inquestionavelmente provada como já se viu – que a “avaliação conjugada” e a “relação nominativa dos colaboradores a transitar” que o próprio denunciado Ministério da**

Agricultura confessou [não existirem nem nunca terem existido](#) foram feitas!!!

9. Ainda por cima diz que *analisou a documentação que fez juntar aos autos, nomeadamente as certidões remetidas do processo n.º 2848/14.OBELSB!*

10. Ora, se analisou a documentação do processo n.º 2848/14.OBELSB verificou que, **o próprio denunciado Ministério da Agricultura** – depois de invocar na oposição para se escusar da transição do denunciante para o novo serviço – **confessou nesse mesmo processo “não existirem nem nunca terem existido”** nem a **“avaliação conjugada”** nem a **“relação nominativa dos colaboradores a transitar”**, tal como o [Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB confirmou na sua sentença:](#)

***Não ficou provado que:***

***D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.***

***E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.***

11. Não se vislumbra qualquer razão para uma Magistrada do Departamento de Investigação e Acção Penal que analisa um processo judicial contradizer frontalmente a matéria transitada em julgado da respectiva sentença.

Esta clamorosa e aberrante contradição demanda que seja averiguada a respectiva intenção para além de qualquer suspeita que possa emergir de tal prática.

12. Esta conduta da Magistrada demanda, sem dúvida, averiguação especial por parte da superior hierárquica Procuradora-Geral da República.

13. Acresce que para maior gravidade de tal conduta que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa foi ao ponto de confirmar nos autos do inquérito-crime qual o resultado a que chegou o Ministério da Agricultura através da tal avaliação que o próprio Ministério da Agricultura se viu forçado a confessar que não existe nem nunca existiu:

*De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado...*

14. Se diz isto, frontalmente contra a verdade, porque a avaliação nunca existiu, então será legítimo perguntar-se: se não é fazer aquiescências ao denunciado Ministério da Agricultura e falta de independência do DIAP então o que é?

15. Propositadamente ou não, o certo é que a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa inverteu a factualidade provada pela referida confissão e sentença para afirmar, tal como os denunciados pretendiam, as seguintes erradas ditas conclusões ([final da página 7](#)):

*I. De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.*

II. Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

23. Apesar da clareza da exposição do Denunciante, o que é que foi dito sobre a [sentença de 17/01/2016 \(doc. 1\) e confissão do Ministério da Agricultura \(doc. 2\) perante o requerimento do denunciante para “4.2.... junção aos autos da avaliação realizada ao Autor” \(doc. 3\)](#) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*?

NADA.

24. O que é que foi dito sobre a inversão da factualidade provada pela referida confissão e sentença?

NADA.

25. O que é que foi dito sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) na sequência da denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento – [“esclarecimento” dado ao Tribunal Administrativo](#) (doc. 2) na sequência [requerimento do Denunciante](#) (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3)?

NADA.

26. Ou sobre as arguidas nulidades do inquérito 10960/17.7T9LSB?

NADA.

27. Porquê?

Porque a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP se denegou de dar cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de *apreciar a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) como reclamação hierárquica* e pelo seu [despacho de 24/04/2018](#) contradiz a interpretação desse Conselho Disciplinar alegando que “*o email sobre o qual ora nos pronunciamos não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução*” e, assim, “*não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento*”.

28. Pior, através desta *desobediência às instruções hierárquicas* desse Conselho Disciplinar, a Sra. Coordenadora não só conscientemente negou a apreciação da arguida nulidade do inquérito prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP como ainda aderiu à mentira da Magistrada Carolina Costa de que a agente do Ministério da Agricultura não praticou o ilícito de natureza penal que a falta de realização da “*avaliação*” integra:

Não obstante o acabado de expor, sempre se diz que aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal, com o que concordamos.

Acresce que não vislumbramos nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar.

Assim e sem necessidade de mais considerações, se mantém o despacho de arquivamento proferido nestes autos, nos seus precisos termos.

29. É bem revelador que a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP compreendeu bem a nulidade do inquérito arguida *na exposição*

de 9 de Abril de 2018 e se denegou deliberada e conscientemente de a apreciar (conforme lhe tinha sido ordenado por esse Conselho Disciplinar) – com o falso argumento de que “*não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento*” – a necessidade que teve de defender-se dizendo que “*não vislumbram nos autos o cometimento de qualquer irregularidade ou nulidade de que cumpra apreciar*”.

**Não reconhece a arguição da nulidade do inquérito como *forma de reagir a um despacho de arquivamento* mas defende-se dela.**

30. Aliás, os despachos seguintes da Sra. Coordenadora de resposta à arguida e rearguida nulidade do inquérito 10960/17.7T9LSB, em que aquela continuou a dizer que “*não vislumbra*” a prova bem à vista nos autos de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, e sempre negando ao Denunciante a impugnação do inquérito feita em 9 de Abril de 2018 pela arguição da sua nulidade nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP, não deixa margem para dúvidas que a sua *desobediência ilegítima às instruções hierárquicas* desse Conselho Disciplinar é deliberada e intencional – vide o *post* “[Perguntas incómodas](http://contraarede.wixsite.com/contraarede)” em <http://contraarede.wixsite.com/contraarede> onde o Denunciante divulga publicamente todas as evasivas/despachos do DIAP neste caso.

31. Mas o conluio não fica por aqui. Há mais...

32. Diz-nos a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco no seu [despacho relativo ao Inquérito n.º 34/18.9TRLNB](#) que:

Pretende o denunciante, nos exactos termos da sua queixa que: “*...se averigue da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista*”. Que segundo o denunciante são reveladores de actos praticados, pela denunciada “*...tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR. 2010*”.

33. Ora, se o objecto do inquérito 34/18.9TRLSB era efectivamente esse então por que é que a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco não averiguou nem se pronunciou sobre a *“razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada Carolina Costa nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”* (e que abaixo se junta para que todos possam ver bem a prova desprezada)?

Por que é que, pelo contrário, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco altera o objecto do inquérito para a apologia das Magistradas Carolina Costa e respectiva Coordenadora, sem nada dizer sobre os factos constantes da queixa contra a Magistrada Carolina Costa nem sobre a prova que foi descorada?

34. Vejamos o encobrimento das faltas das Magistradas Carolina Costa e respectiva Coordenadora por parte da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco:

35. Diz a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco [no seu despacho do Proc. 34/18.9TRLSB](#):

- Em 21.03.2018, a denunciada, proferiu o despacho de arquivamento patente de fls. 18 a 22v.

- Inconformado com tal despacho de arquivamento, o denunciante requereu a "intervenção hierárquica."

- Por despacho de 24.04.2018, pela Sr.ª Procuradora da República, coordenadora, foi proferido o despacho constante de fls 57 e 58, confirmando o despacho impugnado.

36. Ora, como já se viu de 21 a 29 a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP denegou-se de dar cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de *apreciar a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) como reclamação hierárquica*. Pois pelo seu [despacho de 24/04/2018](#) contradiz esse Conselho Disciplinar, alegando que *“o email sobre o qual ora nos pronunciámos*

*não configura nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução” e, assim, “não configura nenhuma das formas legalmente previstas no Código de Processo Penal, para reagir a um despacho de arquivamento”.*

37. Na verdade, como bem se viu, seja como *reclamação hierárquica* seja como arguição nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP da nulidade da insuficiência do inquérito 10960/17.7T9LSB, a Sr.ª Procuradora da República Coordenadora recusou-se sempre de *apreciar a exposição de 9 de Abril de 2018* conforme esse Conselho Disciplinar lhe ordenara e a Lei obriga, denegando-se assim de pronunciar-se sobre as arguidas nulidades do inquérito.

38. Porém, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco bem sabendo dessa *“desobediência ilegítima às ordens e instruções hierárquicas de observância obrigatória”* por parte da Sr.ª Procuradora da República Coordenadora omite-a do despacho de arquivamento do Proc. 34/18.9TRLSB.

39. É assim de perguntar:

Por que é que a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco nada disse sobre essa falta da Sr.ª Procuradora da República Coordenadora e, pelo contrário, dá a entender que a Sra. Coordenadora apreciou o *“pedido de intervenção hierárquica”* sendo na sequência dessa apreciação que confirma o despacho impugnado?

Porque dava mais jeito ao encobrimento das faltas das Sras. Magistradas?

40. Note-se que a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco, contrariamente à Sr.ª Procuradora da República Coordenadora, reconhece que o despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB foi impugnado pela arguição em 9 de Abril de 2018 da sua nulidade e, portanto, que deveria ter sido apreciada a referida arguida nulidade como *reclamação hierárquica* conforme esse Conselho Disciplinar ordenara. No entanto, **encobre que Sr.ª Procuradora da República**

**Coordenadora desobedecendo às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar negou ao Denunciante a forma prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP de impugnar o inquérito.**

41. Continuou a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco a encobrir a sua colega Coordenadora dizendo ainda no [seu despacho](#):

- Em 7.05.2018, o denunciante apresentou um novo pedido de intervenção hierárquica.

- Em 11.05.2018, a Srª Procuradora da República, coordenadora, proferiu o despacho de fls. 79, mantendo a decisão anteriormente tomada.

42. Pois mais uma vez omitiu os factos que não eram favoráveis à apologia que vinha fazendo da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP. Desta feita omite que o “*novo pedido de intervenção hierárquica*” é a mesma arguição das insuficiências do inquérito 10960/17.7T9LSB que o Denunciante tinha arguido em 9 de Abril de 2018, a qual a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP, contrariando as ordens desse Conselho Disciplinar, tinha rejeitado ilegitimamente pelo [despacho de 24/04/2018](#).

43. Tal como omite que o [despacho de 11.05.2018](#) não é mais que um novo subterfúgio da Srª Procuradora da República coordenadora para negar mais uma vez ao Denunciante a arguição da nulidade do inquérito prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP e assim continuar a manter a inversão da factualidade provada pela referida sentença e confissão do Ministério da Agricultura (docs. 1 a 3 que se anexam).

44. Com efeito, foi pelo [despacho de 11.05.2018](#) que a Sra. Coordenadora voltou mais uma vez a se denegar de dar cumprimento às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de *apreciar a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) como*

*reclamação hierárquica*. Desta vez a Sra. Coordenadora aproveita o seu desprezo pelo anterior pedido de intervenção hierárquica e a sua desobediência ao que lhe tinha sido ordenado para alegar que o *novo pedido de intervenção hierárquica foi apresentado fora do prazo legalmente previsto* e, desse modo, indeferir o mesmo sem se pronunciar mais uma vez sobre a nulidade do inquérito arguida dentro do prazo legal (em 9 de Abril de 2018) – que esse Conselho Disciplinar tinha *ordenado apreciação como reclamação hierárquica*.

45. EM SUMA: Primeiro a Sr<sup>a</sup> Procuradora da República coordenadora não apreciou a arguição das insuficiências do inquérito alegando que a mesma, embora dentro do prazo legal e ordenada apreciar como reclamação hierárquica por esse Conselho Disciplinar, *não configurava nem um pedido de intervenção hierárquica nem um pedido de abertura de instrução*. Depois, quando a mesma arguição da nulidade do inquérito já *configurava um pedido de intervenção hierárquica*, não apreciou porque estava fora do prazo legal.

**Negando assim ao Denunciante, tanto por «ter cão como por não ter», a forma prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP de impugnar o despacho de arquivamento do inquérito.**

46. Embora este expediente de desobediência a esse Conselho Disciplinar por parte da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP, para negar ao Denunciante a impugnação do despacho de arquivamento do inquérito nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP, seja gritante, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco encobre-o para prejuízo da verdade dos autos e da deliberação proferida por esse Conselho.
47. E relativamente à questão contante da queixa que lhe cumpria apreciar – a falta de apreciação da prova bem à vista nos autos que tem permitido manter até à presente data a inversão da factualidade provada pela referida sentença e confissão do Ministério da Agricultura (docs. 1 a 3 que se anexam) – a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco nada disse.

48. Tanto que o Denunciante já arguiu a nulidade da insuficiência do inquérito 34/18.9TRLSB nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP:

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, notificado do despacho de arquivamento do inquérito relativo à participação apresentada contra a Magistrada Carolina Menéres Pimentel Berhan da Costa pelo seu desempenho funcional no âmbito do inquérito sob o nº 10960/17.7T9LSB vem, muito respeitosamente, arguir a nulidade da insuficiência do inquérito nos termos do art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP, pelos seguintes fundamentos:

1. Primeiro ponto da queixa:

*1. Desde 27/10/2017 que o Queixoso tem vindo apresentar a seguinte queixa (Processo 10960/17.7T9LSB):*

*A) A agente do Ministério da Agricultura e do Mar, Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER)/actual PDR 2020, Patrícia Cotrim excluiu o Autor do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a transição dos recursos humanos, em que estava integrado o Autor, para o PDR 2020.*

*Sucedem porem que tal exclusão configura a violação do direito constitucional à igualdade (artigo 13.º da Constituição).*

*Urge assim que seja apurado se a conduta da agente do Governo Patrícia Cotrim é susceptível de integrar o crime de abuso do poder p. e p. no art.º 382º do Código Penal;*

*B) Se a razão da discriminação praticada em relação ao Autor tinha em vista olvidar factos apontados pelo Autor 6 meses*

*antes susceptíveis de integrar corrupção na concessão de subsídios públicos PRODER;*

C) *Torna-se necessário que o Ministério Público se debruce sobre o seguinte:*

*No Ministério da Agricultura existe a seguinte contradição:*

*Escusa-se da transição do Autor para o novo serviço com uma pseudo-avaliação que se viu forçado a dizer que não existiu nem nunca existiu, sendo que, apesar disso, **ainda não integrou o Autor para o novo serviço.***

D) *Reconhece o Ministério que impende sobre ele, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”](#) (publicitado no respectivo site do PRODER), o dever de participar criminalmente os referidos factos susceptíveis de integrar corrupção.*

*No entanto, o Ministério não cumpriu nem cumpre esse dever.*

*Afigura-se pois ao Autor que deve o Ministério Público conhecer a razão deste incumprimento e se não estamos perante **actos susceptíveis de integrar o crime de favorecimento pessoal praticado por funcionário p. e p. no art.º 368º do Código Penal.***

*Qual a análise que foi feita sobre o ponto n.º 1 da queixa, nomeadamente sobre cada uma das 4 questões postas?*

*Nada foi dito. Aparece apenas um arrazoado, quiçá de frases feitas usadas noutros processos, até porque chama ao Denunciante “a denunciante”.*

*Assim, sendo, subsiste a invocada nulidade da insuficiência do inquérito, enquanto não for tomada a factualidade exposta para devida apreciação.*

2. Segundo ponto da queixa:

*2. A Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa concorda que o Queixoso foi excluído do cumprimento do despacho ministerial que ordenava a sua transição para o PDR 2020.*

3. Está certo este facto.

4. Quanto ao ponto 3 da queixa:

*3. A Sra. Magistrada Carolina Costa diz que a transição deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do PDR 2020.*

5. Isto está incorreto, deveria ter sido apreciada a seguinte prova:

*Não foi feita qualquer “avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do PDR 2020”.*

Conforme se prova [com a sentença de 17/01/2016 \(doc. 1\) e confissão do Ministério da Agricultura \(doc. 2\) perante o requerimento do denunciante para “4.2.... junção aos autos da avaliação realizada ao Autor” \(doc. 3\).](#)

6. Quanto ao ponto 4 da queixa:

*4. Depois acrescenta que a transição não era para operar de forma automática.*

7. Falta dizer aqui como foi efectuada a transição.

Para prova do facto relativo ao modo como foi efectuada a transição do recurso em que estava integrado o Denunciante, deve ser oficiado ao Ministério da Agricultura para facultar cópia do processo de transição.

8. Quanto ao ponto 5 da queixa:

*5. Diz ainda que a Gestora fez a avaliação conjugada e elaborou a relação nominativa dos colaboradores a transitar.*

9. Faz a Sra. Magistrada esta afirmação sem prova absolutamente nenhuma.

Interroga-se o Denunciante se o inquérito está correcto como expende, em abstrato, a Sra. Procuradora Geral Adjunta, então para conformação do Denunciante que faça a devida prova no inquérito.

10. Relativamente ao ponto 6 da queixa:

*6. Por fim, acaba por dizer que o Queixoso não possuía o perfil adequado para transitar.*

11. Mais uma afirmação que a Sra. Procuradora Geral Adjunta sufraga sem atender [à sentença de 17/01/2016 e confissão do Ministério da Agricultura juntos \(docs. 1 e 2\)](#).

12. Quanto ao ponto 7 da queixa:

*7. Se a Sra. Magistrada Carolina Costa tivesse estado com atenção ao que escrevia no seu despacho, veria irrefutavelmente provados os dois seguintes factos:*

***a) Não foi feita qualquer avaliação;***

**b) Não foi elaborada relação nominativa;**

13. A Sra. Magistrada, sem ter prova do contrário, não quis consignar esta verdade.

14. Relativamente ao ponto 8 da queixa:

8. *A prova destes factos tem como fundamento pleno o seguinte passo da sentença do [Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1) transcrito na denúncia do Queixoso que a Sra. Magistrada apreciou:*

***Não ficou provado que:***

***D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.***

***E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.***

15. A Sra. Magistrada desprezou a menção da prova autêntica aqui mencionada pelo Denunciante.

16. Estes são os factos em falta no despacho de arquivamento do Proc. 34/18.9TRLSB.

17. Faz a Sra. Procuradora no seu despacho referência aos juízos de valor formulados pelo Denunciante que, na verdade, se seguem nos

pontos 9 a 13 da queixa. Ora, perante a factualidade exposta, abastem-se agora o Denunciante de juízos de valor. Será melhor que seja a Sra. Procuradora a emiti-los face ao que de facto o Denunciante acima disse.

18. O Denunciante considera, sabe, que foi expulso da transição do PRODER para o PDR 2020, ordenada pela Ministra da Agricultura, porque se tornou incómodo para a Gestora do PRODER/PDR 2020 ao denunciar os factos referidos nas alíneas B) e D) do ponto 1 da queixa, que vêm sendo encobertos, ao cabo e ao resto, queiram ou não, pela actividade do Ministério Público subsequente às queixas apresentadas pelo Denunciante.

Nestes termos deve ser declarado inválido o inquérito, repetindo-se o mesmo para que se possa obter indícios suficientes na prova que é indicada.

49. É assim por demais evidente que também a *Senhora Procuradora-Geral Distrital de Lisboa*, pela mão da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco, desobedeceu às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar de apreciar a [“Queixa contra a Sra. Magistrada do Ministério Público Carolina Costa”](#) por poder corresponder a queixa de natureza criminal contra magistrado (conforme nos diz o n.º 4 da [“deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#)).

50. Na verdade, a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco não só se denegou de pronunciar-se sobre a *“intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”* como também ela pactuou no sentido de manter a inversão da factualidade provada pela referida sentença e confissão do Ministério da Agricultura (docs. 1 a 3 que se anexam).

51. Pois como bem se viu, **também a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco nada disse sobre o seguinte passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) (doc. 1 que se junta e consta dos autos), que prova em pleno que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, como era seu dever e esse Conselho Disciplinar lhe ordenou:**

**Não ficou provado que:**

**D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.**

**E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014.**

52. Tendo ao invés a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco, contra todas as evidências, repetido incansavelmente as «tretas» da Sra. Coordenadora que mantêm até à presente data a mentira da avaliação:

- Em 14.05.2018, o denunciante apresentou novo requerimento, *onde renova as questões já suscitadas em anteriores requerimentos, e que já haviam sido objecto de apreciação.*

- Em 18.05.2018, a Sr<sup>a</sup> Procuradora da República, coordenadora, proferiu despacho, mantendo nos seus precisos termos os anteriores despachos, salientando que "*...nada de relevante foi entretanto trazido aos autos...*"

... foi proferido pela Sr<sup>a</sup> Procuradora da República, coordenadora, o seguinte despacho: "*Por tudo quanto fica exposto, voltamos a manter que o despacho de arquivamento proferido nos autos surgiu depois de realizadas todas as diligências que a situação reclamava e de modo fundamentado, pronunciou-se sobre todas as questões objecto dos autos e decorrentes das sucessivas participações do denunciante, termos em que se mantém integralmente aquele despacho, bem assim como os que anteriormente proferimos.*"

53. Pactuou assim a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco com a ilícita ocultação da prova constante dos autos, de que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, que mantém a mentira da Magistrada Carolina Costa ([2º parágrafo e ss. da página 7 do dito despacho da referida Magistrada](#)) de que o Ministério da Agricultura fez a “avaliação” – que [o próprio Ministério da Agricultura já confessou que não fez \(docs. 2 e 3 que se juntam\)](#):

**De facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020**, transição essa que deveria ter por base uma avaliação conjugada dos perfis de tal pessoal e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, a efectuar por gestor do PDR 2020, devendo este, seguidamente elaborar uma relação nominativa dos elementos a transitar (lista esta que seria submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar).

Daqui resulta, necessariamente, que a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependendo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido

despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **QUE A FEZ**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

**Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.**

54. Mentira essa que, como também já se viu, tem permitido às Sras. Magistradas continuarem a negar os crimes de “desobediência” e “abuso do poder” por parte da Agente do Governo Patrícia Cotrim, postos a nu pela argumentação do próprio despacho da Magistrada Carolina Costa – *“de facto por despacho da Ministra da Agricultura e do Mar com o n.º 13279-E/2014, de 31/10, foi ordenada a transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020”*.
55. Mentira que permite ainda, não se falar no que verdadeiramente deu causa à demissão do Denunciante – a denúncia de factos integrantes do crime de corrupção que o Denunciante apresentara 6 meses antes do seu despedimento. Tanto que nenhuma das Sras. Magistradas se pronuncia sobre a prova da também confessada inexistência do cumprimento das obrigações legais, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) e do [“Plano de](#)

[Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas](#)” – vide [“esclarecimento” dado ao Tribunal Administrativo](#) (doc. 2) na sequência [requerimento do Denunciante](#) (pontos 6 a 8.1 do Doc. 3). Facto que é bem demonstrativo que a corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2020 e o alcance dos seus tentáculos é bem maior daquele que consta na participação do Denunciante.

56. Ora, se isto não é um conluio das Sras. Magistradas tendente a ocultar a prova inequívoca que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa* – a [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) (doc. 1) e a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não houve qualquer avaliação](#) (docs. 2 e 3) – e, desse modo, encobrir a prática de ilícitos penais e corrupção, então o que é?
57. Distração ou erro não pode ser, porque ninguém acredita que as três Magistradas tenham tido exactamente a mesma distração ou erro. Para mais quando duas delas são altas magistradas da Procuradoria-Geral da República e desobedeceram às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar para que se mantivesse a mentira da terceira.
58. Que se encobrem umas às outras, mantendo assim a transformação da verdade em mentira operada pela Magistrada Carolina Costa que favorece pessoalmente a Gestora Patrícia Cotrim e os envolvidos na corrupção denunciada, ninguém tem dúvidas.
59. Tal como ninguém tem dúvidas que relativamente à *“remessa à Senhora Directora do DIAP de Lisboa e à Senhora PGD de Lisboa”* estamos perante dois casos *“de desobediência ilegítima a ordens ou instruções hierárquicas de observância obrigatória”* que *devem ser sindicadas em procedimento disciplinar*, conforme prescreve o [n.º 10 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#).

60. Como se viu, contrariamente ao *entendimento* desse Conselho Disciplinar, expresso no [n.º 9 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#), **os procedimentos já adoptados – remessa à Senhora Directora do DIAP de Lisboa e à Senhora PGD de Lisboa – não foram os adequados nem os suficientes.**
61. Com efeito, a desobediência da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP à ordem desse Conselho Disciplinar de *apreciar a exposição de 9 de Abril de 2018 como reclamação hierárquica* originou que tanto a [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#) (docs. 2 e 3), continuam sem ter qualquer pronúncia nos autos e, conseqüentemente, que a inversão da factualidade provada pela sentença e confissão se mantenha.
62. Não tendo também a Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco averiguado nem se pronunciado sobre a *“razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada Carolina Costa nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”*, conforme esse Conselho Disciplinar lhe ordenara, a questão objecto do inquérito 34/18.9TRLSB continua também sem resposta.
63. Se como se viu os magistrados subordinados a esse Conselho Disciplinar não só não cumprem as *instruções hierárquicas de observância obrigatória* como ainda se encobrem uns aos outros nas suas desobediências, **não pode esse Conselho Disciplinar ficar-se pela confortável decisão do “irá, se não o foi já”** ser cumprida a *ordem ou instrução hierárquica por nós proferida* ([n.º 12 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#)).
64. Porque decisões dessas só garantem a permanência do Denunciante e de mais quem o seguir à porta da Procuradoria-Geral da República com o cartaz:

**BASTA DE ENCOBRIMENTO**

**DA**

**CORRUPÇÃO DENUNCIADA**

65. Note-se que bastou o encobrimento perpetrado pela Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco para esse Conselho Disciplinar logo afirmar a falácia de que *não resultam elementos nos autos que permitam assinalar que as magistradas não pautaram a sua actuação de acordo com os critérios de legalidade e objectividade a que se deve sujeitar a actuação do Ministério Público – [n.º 14 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#)*.
66. Porém, bastaria aos Srs. Magistrados vogais desse Conselho Disciplinar ler os despachos da Sra. Procuradora da República Coordenadora invocados pela Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco para verificarem que o que não falta são *elementos nos autos que permitam assinalar que as magistradas não pautaram a sua actuação de acordo com os critérios de legalidade e objectividade a que se deve sujeitar a actuação do Ministério Público e*, conseqüentemente, que caíram no logro da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco.
67. Contrariamente ao que dizem no n.º 5 da deliberação, *não estão perante a manifestação de discordância do exponente com um despacho de arquivamento proferido num inquérito crime em curso*, mas sim perante actos de incumprimento da Lei e desobediência das Sras. Magistradas tendentes a encobrir a *existência de matéria com relevância criminal* inaceitáveis num Estado de Direito.
68. É inútil portanto vir esse Conselho Disciplinar dizer que, *“em caso de discordância com a decisão de arquivamento do inquérito “o assistente e o denunciante com a faculdade de se constituir assistente podem, se optarem por*

*não requerer a abertura da instrução, suscitar a intervenção hierárquica, ao abrigo do número anterior, no prazo previsto para aquele requerimento”*”.

Porque em conformidade com a Lei actuou o Denunciante, ao arguir pela sua *exposição de 9 de Abril de 2018* a nulidade do inquérito prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP no prazo previsto para aquele requerimento – e que esse Conselho Disciplinar ordenou *apreciar como reclamação hierárquica*.

**Quem não actuou em conformidade com a Lei e desobedeceu às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar, como se viu, foi a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP, ao negar ao Denunciante a forma prevista no art.º 120º n.º 3 alínea c) do CPP de impugnar o despacho de arquivamento do inquérito 10960/17.7T9LSB.**

69. Porque o que o Denunciante pretende e se impõe é que o Conselho Superior do Ministério Público delibere no sentido de ser dado cumprimento ao que foi determinado quando remeteram à Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP a [exposição de 9 de Abril de 2018](#) para apreciação e ela não cumpriu, isto é, que seja ordenada expressamente pronuncia sobre as arguidas nulidades do Inquérito 10960/17.7T9LSB, nomeadamente a arguida nulidade de falta de pronúncia sobre o seguinte facto provado pelo referido excerto da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 que se junta) indicado no e-mail de 09/04/2018:

O Gestor do PDR 2020 não elaborou a avaliação conjugada dos perfis do pessoal do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020, nem elaborou a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 que a Ministra da Agricultura e do Mar lhe ordenara fazer, para ser submetida a homologação desta.

70. É claro que perante a actuação/conluio das três Magistradas e estando em causa a *“prática de erros grosseiros ou de desobediência ilegítima a ordens ou*

*instruções hierárquicas de observância obrigatória”, se impõe também agora que as respectivas decisões das magistradas do MP sejam sindicadas em procedimento disciplinar, conforme prescreve o [n.º 10 da “deliberação da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público”](#).*

71. Para além de averiguado em procedimento disciplinar a *“razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada Carolina Costa nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”* – a [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) (doc. 1) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#) (docs. 2 e 3) – e, assim, inverteu a factualidade provada pela referida sentença e confissão.
72. Impõe-se ainda que esse Conselho Disciplinar *sindique em procedimento disciplinar* a desobediência da Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP à ordem desse Conselho Disciplinar de *apreciar a exposição de 9 de Abril de 2018 como reclamação hierárquica*, bem como a desobediência da Sra. Procuradora Geral Adjunta Isabel Francisco às instruções hierárquicas desse Conselho Disciplinar – que além de desobediência constitui encobrimento das faltas da colega Coordenadora da 9ª Secção do DIAP.
73. E desde já se diz que, escusa esse Conselho Disciplinar de vir agora dar o «dito por não dito» para evitar os referidos procedimentos disciplinares ou de vir invocar a habitual *“independência”, “autonomia”, “bondade” ou “mérito”* dos magistrados... A mesma que [a zanga do magistrado Carlos Alexandre com o Venerando Desembargador Rui Rangel revelou que este último vendia no Hotel Tivoli a troco de vantagens patrimoniais](#).

Zangam-se a comadres descobrem-se as verdades.

Porque o Denunciante já está farto dessas patranhas para papalvos e não se calará.

74. Mas acima de tudo, sempre se dirá que escusam V. Exas. de vir com novas evasivas para evitar dizerem **se o Denunciante foi demitido das funções públicas que lhe eram atribuídas por motivo de não ter obtido aprovação numa avaliação – que o [Ministério da Agricultura já confessou não existir para ninguém e é facto transitado em julgado \(docs. 1 a 3 juntos\)](#) – ou se foi pela sua presença incómoda, pela sua exigência do cumprimento da Lei nas atribuições de fundos públicos de modo a evitar corrupção?**

Porque sem essa resposta de V. Exas. o Denunciante não se calará nem terminará a sua manifestação à porta da Procuradoria-Geral da República.

75. **Por tratar-se de uma simples questão, e bem reveladora do funcionamento da Justiça e da aplicação da Lei neste jardim da Europa à beira mar plantado, deve esse Conselho Superior do Ministério Público deliberar no sentido de ser explicado aos órgãos de soberania e restantes entidades receptoras deste e-mail, por que é que tantos Magistrados do Ministério Público mantiveram a mentira:**

**De que [o Ministério da Agricultura fez uma “avaliação”](#) que o próprio [Ministério da Agricultura já tinha confessado que não fez \(conforme transitado em julgado\)](#) encobridora dos crimes de corrupção na atribuição de fundos públicos denunciados em 16/04/2014?**

Dizendo, contra todas as evidências, como a Sra. Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP diz no seu [despacho de 24/04/2018](#):

"... aderimos integralmente à fundamentação de facto e de direito do despacho de arquivamento proferido nestes autos, o qual, analisa as questões colocadas e de modo fundamentado, e, como dissemos, conclui que as mesmas não integram qualquer ilícito de natureza penal, com o que concordamos."

Quando, como bem se viu, nada é dito sobre o referido passo da [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.0BELSB](#) (doc. 1 que se junta) onde se prova em

pleno que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa* e, portanto, contrariamente ao que dizem, não só não “*analisa as questões colocadas e de modo fundamentado*” como encobre as questões que *integram ilícito de natureza penal*.

76. E perante tanta patranha do Ministério Público não querem V. Exas. que o Denunciante se manifeste à porta da Procuradoria-Geral da República até que o caso faça a abertura de todos os telejornais?!

#### CONCLUSÃO:

1. Constitui erro grosseiro, resultante de motivo a apurar, o seguinte excerto do despacho de arquivamento de 21 de Março de 2018 proferido no processo 10960/17.7T9LSB ([final da página 7](#)):

... a transição dos recursos humanos em causa não era para operar de forma automática, dependo tal trânsito de uma “avaliação conjugada” dos perfis dos colaboradores. Tal avaliação, cujos termos não se encontram definidos no supra referido despacho (nomeadamente parâmetros ou formalismos a seguir e que se possam confirmar terem sido ou não obedecidos), coube à Gestora do PDR 2020, que até à data tinha exercido as funções de Gestora do PRODER 2007-2013, **que a fez**, tendo, na sua sequência, elaborado a relação nominativa dos colaboradores a transitar, tendo tal relação sido homologada pela Sra. Ministra da Agricultura e do Mar.

De tal avaliação conjugada, ou seja, por comparação aos demais recursos humanos e às características das futuras funções a exercer, conclui-se não ter o ora denunciante o perfil adequado e, por essa razão, não foi renovado o seu vínculo, tendo o mesmo, necessariamente, caducado.

Tendo em conta o supra exposto, teremos de concluir pela inexistência sequer de suspeitas fundadas da prática de crime por alguém, nomeadamente por Patrícia Cotrim, que permitissem a sua constituição como arguida, quanto mais para que fosse deduzida, contra a mesma, acusação.

2. Porque isto não corresponde à verdade, conforme se prova com os supra mencionados documentos: [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) (doc. 1 que se junta) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação* nem elaborada qualquer *relação nominativa*, bem como pela [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#).
3. A Agente do Governo Patricia Cotrim, sem poderes para tanto, demitiu o Denunciante do exercício de funções públicas com a intenção de obter para si o benefício de o Denunciante não apontar mais actos de corrupção na atribuição de subsídios públicos, incorrendo assim na prática do crime de “abuso do poder” p. e p. no art.º 382º do Código Penal.

Termos em que deve ser conhecida a irregularidade invocada e dada resposta à questão fundamental indicada em 10 e 74.

PROVA: Junta 3 Documentos.

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

154º

No que se refere ao art.º 49º da Acusação, quis o Arguido fosse sancionada a conduta da Sra. Magistrada Carolina Costa, sempre avessa à verdade, mas também aqui não conseguiu aflorar a verdade em virtude daquilo que o Arguido pensava ser denegação de justiça foi desde logo decidido que não era crime, pois que a contradição que finalmente a Acusação aqui reconheceu no Proc. 34/18.9TRLSB ainda hoje não foi reconhecida.

155º

Quanto aos factos 50º a 67º e 87º a 102º da Acusação traduzem eles a luta do Arguido pela reposição da verdade, sempre malograda pela relutância dos magistrados do M.P. em aceita-la

156º

Como é dito no art.º 65º da Acusação o Arguido continuou a sua luta pela verdade, nomeadamente para que *seja explicada a contradição existente entre o facto de não ter havido avaliação e a Sra. Procuradora Adjunta no Proc. 10960/17.7.T9LSB ter dado como provado, em síntese, que o Denunciante não transitou porque não passou na avaliação, ou seja, para o facto da contradição se manter* – contradição essa que é a reconhecida em ambos os despachos de acusação.

157º

Porém, sem sucesso, porquanto, ou a Sra. Procuradora-Geral Adjunta titular dos autos do Proc. 34/18.9TRLSB ou o Sr. PGDL Amadeu Guerra continuaram em despachos sucessivos a não reconhecer a arguida nulidade da falta de pronúncia sobre a reconhecida contradição.

158º

Nesse sentido vão os art.ºs 91º a 94º que relativamente ao requerimento de 28/01/2019 em que o Arguido pede o reconhecimento da nulidade/nulidades que vem invocando, o mesmo é deturpado para se dizer que pediu o que não pediu, ou seja que pediu a reabertura do inquérito.

159º

E, para não se pronunciar sobre o facto da *Sra. Procuradora Adjunta no Proc. 10960/17.7.T9LSB* ter invertido/contradito (como a Acusação diz) a prova documental indicada nos art.ºs 20º a 22º dos despachos de acusação que a seguir se transcrevem:

*20.º - No âmbito da **citada providência cautelar**, o ora arguido, aí Arguido, requereu a junção aos autos da “Lista nominativa”, a que a Ré (Ministério da Agricultura) alude no n.º 24 da Contestação, uma vez que alega que a mesma foi homologada pela Senhora Ministra da Agricultura e do Mar em 07.11.2014 cfr. fls..., e bem assim da “Avaliação conjugada dos perfis dos colaboradores do secretariado técnico do PRODER e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020” que diz ter realizado (vd., doc. de fls. 583v a 591v).*

*21.º - O Ministério do Agricultura e do Mar, em resposta a este pedido, comunicou aos autos em **21 de setembro de 2016** o seguinte: “O Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, notificado do duto despacho de fls..., vem, em cumprimento do mesmo, esclarecer, que solicitados os serviços da AG do PDR 2020 para aqueles efeitos se apurou não existirem, nem nunca terem existido os documentos indicados”*

pelelo Arquido, razão pela qual se não pode satisfazer o pedido.” (vd., doc. de fls. 583).

**22.º** - Na decisão que **indeferiu a citada providência cautelar constam entre os factos não provados o seguinte:**

“Também não ficou provado que:

(...)

D) A Gestora do PRODER 2007-2013, entretanto nomeada Gestora do PDR 2020, tenha realizado a avaliação conjugada dos perfis do pessoal que integra o secretariado técnico da autoridade de gestão do PRODER e do PRRN e dos perfis dos postos de trabalho do secretariado técnico do PDR 2020 a que se refere o nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014 Ministra da Agricultura e do Mar.

E) Essa mesma Gestora tenha elaborado a relação nominativa dos elementos a transitar para o secretariado técnico do PDR 2020 a ser submetida a homologação da Ministra da Agricultura e do Mar e a que também se refere o citado nº 5 do Despacho nº 13279-E/2014 de 31.10.2014” (vd. Sentença a fls. 1025-1037v).

**O Sr. PGDL Amadeu Guerra, bem sabendo que estava a faltar à verdade, diz no seu despacho de 21.02.2019 no Proc. 34/18.9TRLSB que a seguir se expõe que *tal prova documental fora já objecto de análise através do despacho de fls. 238 e 239* – sendo este um facto relevante para a defesa – porquanto, prova a verdade da imputação do Arguido – que a Acusação omite, divergindo para no art.º 94º dizer que foi o despacho onde o Sr. PGDL Amadeu Guerra indeferiu o pedido de reabertura do inquérito que, como já vimos, não tinha sido pedido:**



Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa  
Secção Única

Rua do Arsenal  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213474932 Mail: mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 34/18.9TRL/LSB

14133743

CONC. - 21-02-2019, com a apresentação dos autos ao Senhor Procurador-Geral Distrital.

=CLS=

Como me decorre do art. 279.º n.º 1 do CPP  
"o impetrante só pode ser beneficiário de quaisquer  
novos elementos de prova que invalidem os  
fundamentos invocados pelo Ministério Público  
nos despachos de apuramento" (sublinhado  
na)

No ponto 3 do requerimento apresentado  
o Sr. exporiente remete para os elementos  
de prova apresentados já contidos nos autos desde  
16/7/2018.

Ora, os elementos de prova já se encontram  
juntos a processo (fls. 184 a 204 v. e fls.  
211 a fls. 236 v.).

Tais documentos foram objeto de análise  
- através dos despachos de fls. 238 e 239.

Por isso, tais documentos - como decorre  
do meu despacho - não integram "novos  
elementos" para o efeito do art. 279.º n.º 1  
do CPP.

Notificação.

21.2.2019

160º

Ora, o Sr. PGDL Amadeu Guerra bem sabia (pois o processo estava com ele)  
que o seguinte despacho de fls. 238 e 239 nem sequer fala de documentos:



**PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**  
*Tribunal da Relação de Lisboa*

238

Inquérito n° 34/18.9TRLSB

Nos presentes autos foi proferido despacho de arquivamento ao abrigo do art.277° n°1 do CPP com o fundamento de que da denúncia não constam factos que possam integrar a prática de crime e foi ordenada a notificação do art.277° n°3 do referido diploma legal.

Notificado de tal despacho, veio o denunciante, em 16 de Julho de 2018, arguir a nulidade do Inquérito com fundamento na insuficiência do mesmo nos termos do art.120° n°2 alinea d) do CPP, requerimento no qual narrou, no essencial, os factos constantes da denúncia, que entende constituírem a prática de crime e requereu que se oficiasse “...ao Ministério da Agricultura para facultar cópia do processo de transição”.

Da nulidade por insuficiência do inquérito.

Como supra referido, o denunciante veio requerer, nos termos do disposto no art.120° n°2 d) CPP, que o inquérito seja declarado nulo e que seja “...ao Ministério da Agricultura para facultar cópia do processo de transição”, quanto ao mais, limita-se a expor as razões da sua discordância quanto ao desfecho do Inquérito.

Dispõe o art.120° n°2 d) CPP que constitui nulidade, dependente de arguição, a insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, ou seja, trata-se de uma nulidade genérica que só se verifica quando se tiver omitido a prática de um acto que a lei prescreve como obrigatório.

Ora, parece-nos não suscitar quaisquer dúvidas, sendo unânime na nossa jurisprudência, que o único ato obrigatório de inquérito ou de instrução que a lei comina com a nulidade é o interrogatório do arguido, da pessoa contra quem correu o inquérito e em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime.

Não é esse manifestamente o caso dos autos.

De resto, cabe ao titular do inquérito e a mais nenhum outro interveniente processual, decidir quais as diligências que considera pertinentes à investigação.

E, no âmbito deste Inquérito, foram realizados os actos de inquérito entendidos como necessários e suficientes, e apenas estes, em obediência ao disposto no art.267° do Código de Processo Penal, os quais visaram investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e respectiva responsabilidade, assim como recolher as provas, em ordem à decisão sobre decisão de acusação ou arquivamento.

239  
L



**PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**  
*Tribunal da Relação de Lisboa*

Não ocorreu assim qualquer nulidade no decorrer do inquérito, pois perante a posição assumida pelo MP, de arquivamento do inquérito, por entender que os factos denunciados não integravam qualquer ilícito, foi com total coerência, que entendeu não proceder à realização de mais diligências que, diga-se aliás, não tinha a obrigação de realizar.

Assim, não existindo qualquer outra diligência obrigatória na fase de inquérito, não se verifica a nulidade arguida.

Importa, porém, referir que o CPP prevê no seu art.278º a intervenção hierárquica, para o caso de omissão ou insuficiência de algumas diligências de prova e, pese embora o requerente não tenha, formalmente, usado tal mecanismo processual, afigura-se-nos que os autos deverão ser conclusos à Exmª Srª Procuradora Geral Distrital, para melhor apreciação.

Lisboa, 14 de Setembro de 2018

A Procuradora Geral-Adjunta

(Isabel Francisco)

161º

**Arguiu o Arguido a nulidade dessa mentira, nos seguintes termos:**

Exmo. Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, notificado do décimo oitavo despacho do Ministério Público de insistência na mentira/inversão da verdade com a qual há quase um ano nega e encobre a matéria criminal e corrupção denunciada, vem do mesmo reclamar, ao abrigo do disposto nos art.ºs 613º, 614º e 615º n.º 1 alínea d) do CPC aplicável em processo penal por força do disposto no art.º 4º do CPP, nos termos seguintes:

1. Diz-se no despacho ora reclamado que *os elementos agora juntos já se encontram juntos ao processo (fl. 184 a 207 v. e fl. 211 a fls. 236 v.)*.
2. E que *tais documentos foram objeto de análise – através do despacho de fls. 238 e 239*.
3. Porém, como o Denunciante não vislumbra qualquer elemento de análise neste despacho de fls. 238 e 239, requer a V. Exa. se digne indicar por transcrição os termos do objecto dessa análise.
4. Assim, das duas uma:
5. Ou é mostrada a análise relativa à força provatória dos documentos juntos, o que obrigava à continuação do inquérito, ou foi omitida a análise – que é o que o Denunciante verifica – que é sancionada com a nulidade do despacho nos termos da alínea d) n.º 1 do art.º 615º do CPC.
6. Devendo, pois, esta nulidade ser sanada, impõe-se, em consequência a reabertura do inquérito visto que **estes elementos de prova, antes desprezados, constituem agora inevitavelmente novos elementos de prova**.
7. Isto dito, em síntese, vejamos pelas transcrições seguintes, como o Denunciante invocou circunstanciadamente os pressupostos que constituem objeto da reclamação do despacho que agora foi notificado.
8. Com efeito, como se pode ver pelo e-mail de 18/02/2019, perante a descarada mentira da Sra. Procuradora-Geral Adjunta Isabel Francisco, o Denunciante requereu o seguinte:

Exmo. Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa

Paulo Manuel Carreiro Gonçalves, Denunciante nos autos, vem, muito respeitosamente, solicitar a V. Exa. esclarecimento sobre a seguinte contradição existente no despacho de 12/02/2019 ora notificado:

1. Quando esta contradição estiver esclarecida, acabarão os chamados repetitivos requerimentos do Denunciante.
2. Diz o despacho ora reclamado que, os elementos de prova enviados a 28/01/2019 (docs. 1 a 3 juntos) e que invalidam os fundamentos invocados pelo Ministério Público nos despachos de arquivamento do Processo 34/18.9TRLSB e do Processo 10960/17.7T9LSB não são novos.
3. Efectivamente isso é verdade, os referidos elementos de prova estão nos autos pelo menos desde 16/07/2018.
4. O que é falso é a afirmação da Sra. Procuradora-Geral Adjunta Isabel Francisco de que *esses elementos de prova já foram todos eles objecto de apreciação e consequentes despachos, devidamente notificados ao denunciante.*
5. Assim sendo, **requer-se que seja feita prova do facto afirmado pela Sra. Procuradora-Geral Adjunta, através da apresentação do despacho ou despachos, notificados ao denunciante, onde conste pronúncia e apreciação expressa sobre estes 3 documentos** – sobre a [sentença do Tribunal no Processo n.º 2848/14.OBELSB](#) (doc. 1 que se junta) que prova inequivocamente que não foi feita qualquer *avaliação*, bem como sobre a [confissão do próprio Ministério da Agricultura de que não fez qualquer avaliação](#) (doc. 2 e 3 juntos) e,

- consequentemente negam totalmente a fundamentação dos despachos de arquivamento de que foi feita avaliação.
6. Para que todos os órgãos de soberania tenham conhecimento de quem está a faltar à verdade, se é o Denunciante que é repetitivo ou é o Ministério Público que está a encobrir facticidade criminal, deve a prova requerida no número anterior ser apresentada por esta via com conhecimento de todas as entidades indicadas em CC.
  7. É que se o Ministério Público vier com as evasivas do costume – fazendo o historial de requerimentos repetitivos e despachos também repetitivos, ou chamando ao presente requerimento de pedido de intervenção hierárquica, ou dizer que não tem o dever de apresentar prova das suas afirmações – para acabar por proferir mais um despacho que somente diz “*nada a determinar*”, **sem apresentar a prova ora requerida de que realmente, conforme afirma, houve pronúncia e apreciação dos 3 documentos constantes dos autos** (e que se voltam a juntar), não restarão quaisquer dúvidas que a Sra. Procuradora-Geral Adjunta Isabel Francisco faltou à verdade e que o Ministério Público tem vindo, repetida e sistematicamente, contra a Lei, de forma consciente e deliberada, a denegar-se de apreciar a prova constante dos autos que invalida os fundamentos que invocou para negar/encobrir, nos despachos de arquivamento, a matéria criminal e a corrupção denunciada. E, nesse caso, como estamos perante o encobrimento de actos criminais por parte da entidade que os deve investigar, os restantes órgãos de soberania poderão ter de intervir,

caso o Ministério Público persista na sua denegação de Justiça.

8. RESUMINDO:

Diz o despacho ora reclamado que *4 requerimentos autónomos já foram objecto de apreciação e consequentes despachos.*

Em nenhum destes despachos se disse uma palavra sequer sobre os documentos referidos em 5.

Então estes documentos são novos e idóneos para *invalidar os fundamentos invocados pelo Ministério Público nos despachos de arquivamento*, porque se antes não eram elementos de prova e foram totalmente ignorados, inexistem ainda nos autos e, portanto, existindo eles agora justificam a reabertura do inquérito.

Tudo o que foi dito sem considerar estes documentos significa que não se trata aqui de nenhuma reapreciação/intervenção hierárquica, porque reapreciação seria apreciar o que já foi apreciado e isto nunca foi apreciado.

Se voltar a dizer-se, sem qualquer fundamento, que a questão foi apreciada requer-se, como acima se pede, cópia do despacho ou despachos, notificados ao denunciante, onde se fale destes 3 documentos e da sua força provatória.

Nestes termos deve ser apresentada a prova do facto afirmado pela Sra. Procuradora-Geral Adjunta Isabel Fernandes ora requerida, sem mais

alegações por muito doutas que o Ministério Público lhes chame, ou, não podendo apresentar tal prova, deve ser ordenada a reabertura da instrução sob pena de, para já, ser presumível a prática de actos ou omissões integrantes do crime de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” em concurso com o crime de “Denegação de justiça”, p. e p. nos art.ºs 368º e 369º do CP, respectivamente.

9. Aceitando que a Sra. Procuradora-Geral Adjunta Isabel Francisco tinha mentido, pois não só não apresenta a prova requerida como nenhum reparo faz às imputações feitas à sua subordinada, responde V. Exa. o seguinte:

Conforme decorre do art. 279 n.º 1 do CPP “*o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento*” (sublinhado nosso).

No ponto 3 do requerimento apresentado o ora exponente reconhece que os elementos agora apresentados já constam dos autos desde 16/07/2018.

Ora, os elementos agora juntos já se encontram juntos ao processo (fl. 184 a 207 v. e fl. 211 a fls. 236 v.).

Tais documentos foram objeto de análise – através do despacho de fls. 238 e 239.

Por isso, tais documentos – como decorre do meu despacho – não integram “novos elementos” para efeitos do art. 279º n.º 1 do CPP.

Notifique.

10. Ora, se V. Exa. aceita o ponto 3 do requerimento indicado em 8 então também aceita os restantes pontos, nomeadamente as imputações da prática dos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e de “Denegação de justiça”, p. e p. nos art.ºs 368º e 369º do CP, respectivamente – sobre as quais, aliás, não faz qualquer observação ou rectificação.
11. Na verdade, V. Exa. só vem, como sempre, com as mesmas frases feitas – raiando uma clara violação dos seus deveres funcionais inerentes ao seu cargo susceptíveis de integrarem a “denegação de justiça” do art.º 369º do CP –, agora com acréscimo de nova mentira de que *“Tais documentos foram objeto de análise - através do despacho de fls. 238 e 239”*, mais uma vez, manter a inversão da verdade inaugurada pela Sra. Procuradora Adjunta Carolina Costa no Processo10960/17.7T9LSB.
12. Uma vez que V. Exa., ao contrário do que lhe foi requerido no ponto 6 do requerimento indicado em 8, se inibe de dar a conhecer as afirmações que faz junto dos restantes órgãos de soberania e opinião pública,
13. **Para que não restem dúvidas sobre quem mente irrefletidamente e todos saibam ao que está entregue a investigação criminal neste país, vejamos então o que diz o despacho de fls. 238 e 239 sobre os tais 3 documentos (indicados no ponto 5 do requerimento referido em 8) e, assim, a análise de que foram objecto nesse despacho que V. Exa. afirma:**



**PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**  
*Tribunal da Relação de Lisboa*

238

Inquérito nº 34/18.9TRLNB

Nos presentes autos foi proferido despacho de arquivamento ao abrigo do art.277º nº1 do CPP com o fundamento de que da denúncia não constam factos que possam integrar a prática de crime e foi ordenada a notificação do art.277º nº3 do referido diploma legal.

Notificado de tal despacho, veio o denunciante, em 16 de Julho de 2018, arguir a nulidade do Inquérito com fundamento na insuficiência do mesmo nos termos do art.120º nº2 alínea d) do CPP, requerimento no qual narrou, no essencial, os factos constantes da denúncia, que entende constituírem a prática de crime e requereu que se oficiasse “...ao Ministério da Agricultura para facultar cópia do processo de transição”.

Da nulidade por insuficiência do inquérito.

Como supra referido, o denunciante veio requerer, nos termos do disposto no art.120º nº2 d) CPP, que o inquérito seja declarado nulo e que seja “...ao Ministério da Agricultura para facultar cópia do processo de transição”, quanto ao mais, limita-se a expor as razões da sua discordância quanto ao desfecho do Inquérito.

Dispõe o art.120º nº2 d) CPP que constitui nulidade, dependente de arguição, a insuficiência do inquérito ou da instrução, por não terem sido praticados actos legalmente obrigatórios e a omissão posterior de diligências que pudessem reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, ou seja, trata-se de uma nulidade genérica que só se verifica quando se tiver omitido a prática de um acto que a lei prescreve como obrigatório.

Ora, parece-nos não suscitar quaisquer dúvidas, sendo unânime na nossa jurisprudência, que o único ato obrigatório de inquérito ou de instrução que a lei comina com a nulidade é o interrogatório do arguido, da pessoa contra quem correu o inquérito e em relação à qual haja fundada suspeita da prática de crime.

Não é esse manifestamente o caso dos autos.

De resto, cabe ao titular do inquérito e a mais nenhum outro interveniente processual, decidir quais as diligências que considera pertinentes à investigação.

E, no âmbito deste Inquérito, foram realizados os actos de inquérito entendidos como necessários e suficientes, e apenas estes, em obediência ao disposto no art.267º do Código de Processo Penal, os quais visaram investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e respectiva responsabilidade, assim como recolher as provas, em ordem à decisão sobre decisão de acusação ou arquivamento.

Rua do Arsenal, letra G 1100-038 LISBOA

1

Tel.: 213 222 900 - Fax: 213 474 932 - e-mail: mp.lisboa.tr@tribunais.org.pt

239  
L



**PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL**  
*Tribunal da Relação de Lisboa*

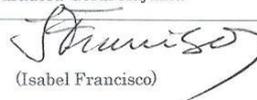
Não ocorreu assim qualquer nulidade no decorrer do inquérito, pois perante a posição assumida pelo MP, de arquivamento do inquérito, por entender que os factos denunciados não integravam qualquer ilícito, foi com total coerência, que entendeu não proceder à realização de mais diligências que, diga-se aliás, não tinha a obrigação de realizar.

Assim, não existindo qualquer outra diligência obrigatória na fase de inquérito, não se verifica a nulidade arguida.

Importa, porém, referir que o CPP prevê no seu art.278º a intervenção hierárquica, para o caso de omissão ou insuficiência de algumas diligências de prova e, pese embora o requerente não tenha, formalmente, usado tal mecanismo processual, afigura-se-nos que os autos deverão ser conclusos à Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Geral Distrital, para melhor apreciação.

Lisboa, 14 de Setembro de 2018

A Procuradora Geral-Adjunta

  
(Isabel Francisco)

14. **NADA.**

15. Ou tais documentos nada dizem ou não se deixa que eles digam.

16. Considera-se, assim, o despacho ora notificado como admissão de culpa pela inversão da verdade dos factos e, conseqüentemente, pela prática por parte dos magistrados do Ministério Público dos crimes de “Favorecimento pessoal praticado por funcionário” e de “Denegação de justiça”, p. e p. nos art.ºs 368º e 369º do CP, respectivamente.
17. Uma vez que **V. Exa. admite que o Ministério Público tem vindo, repetida e sistematicamente, contra a Lei, de forma consciente e deliberada, através de afirmações que por serem falsas não pode provar conforme requerido, a denegar-se de apreciar a prova constante dos autos (os 3 documentos juntos) que invalida os fundamentos que invocou para negar/encobrir, nos despachos de arquivamento dos inquéritos 10960/17.7T9LSB e 34/18.9TRLB, a matéria criminal e a corrupção denunciada.**
18. Como ninguém está acima da Lei, diga agora V. Exa. – que a mentira está à vista de todos –, tendo em conta que o Denunciante na perseguição da Justiça que lhe vem sendo negada, por dizer a verdade, que aqui vem repetindo, no dia 04/12/2018 passou a tarde nos calabouços do Ministério Público e ainda lhe mantêm a medida de coação de “termo de identidade e residência”, se, por maioria de razão, os 5 Magistrados do Ministério Público, por dizerem a mentira e negarem a Justiça procurada, repetida e sucessivamente em 18 despachos (daí conscientemente), não deverão entregar-se aos referidos calabouços para lá passarem uma temporada?

Termos em que deve ser deferida a reclamada arguição de nulidade, abrangente do despacho ora reclamado e dos 12 antecedentes do mesmo teor no presente processo, mais os

5 despachos no Proc. n.º 10960/17.7T9LSB e, em consequência, seguindo os processos a sua tramitação legal.

PROVA: Junta 3 Documentos.

O Denunciante,

Paulo Gonçalves

162º

Como indica a Acusação no seu art.º 95º, respondeu o Sr. PGDL Amadeu Guerra em 08.03.2019 à arguida mentira que

*Mantenho o teor dos despachos de fls. 395 e 399.*

*Não há elementos factuais novos que determinem a reabertura do inquérito.*

*Notifique por mail.*

163º

Perante as novas insistência do Arguido para que o Sr. PGDL Amadeu Guerra se pronunciasse sobre a mentira que proferiu no seu despacho de 21.02.2019, em 14.03.2019, 21.03.2019 e 28.03.2019 o Sr. PGDL Amadeu Guerra volta a proferir despachos que nada dizem sobre a sua mentira nem sobre o cerne da questão (v. art.ºs 96º, 98º e 100º).

164º

Continuando o Arguido a insistir na pronúncia sobre a mentira que o Sr. PGDL Amadeu Guerra proferiu no seu despacho de 21.02.2019, por despacho de 04/04/2019, o Sr. PGDL Amadeu Guerra continuou a nada dizer sobre a sua mentira nem sobre o cerne da questão e passa a dizer que *foi injuriado e atentado na sua dignidade profissional*, quando apenas foi atacado na sua actividade profissional por ter proferido a comprovada mentira, de tal modo flagrante que levou o Arguido a instaurar procedimento criminal contra o mesmo, ao que foi respondido com uma evasiva cuja arguida nulidade está pendente de resposta há mais de um ano (Docs. 7 a 9).

165º

Contrariamente ao articulado nos art.º 106º e 107º da Acusação, o Arguido fê-lo com a consciência do fundado das imputações, como aliás bem se vê atrás, e com premente necessidade de ver reposta a verdade que o M.P. lhe vem negando.

**EM SÍNTESE, A SITUAÇÃO DO ARGUIDO TRADUZ-SE NO SEGUINTE**

166º

Por meio do e-mail de 16/04/2014 o Arguido comunicou à Gestão do PRODER (Sra. Gestora Gabriela Ventura e Gestores Adjuntos Rui Martinho e Rita Barradas) que os subsídios, respectivamente, NATURDELTA, Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide, Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova e os 10 Beneficiários da região do GAL DESTAQUE, não poderiam ser concedidos porque:

- A) A primeira queria o subsídio para alugar autocaravanas e só podia ser concedido para investimento em parques de campismo;
- B) A segunda queria o subsidio sem cumprir o determinado no e-mail de 21 de Março de 2013 da Gestora Gabriela Ventura
- C) A terceira queria o subsídio para reparação do edifício municipal e só podia para reabilitação de património em plano de intervenção;
- D) E os quartos 10 beneficiários queriam subsídio para criação ou desenvolvimento de microempresas sem cumprir os requisitos constantes dos artºs 7º e 8º da Portaria n.º 520/2009 de 14 de Maio.

167º

Referiu no dito e-mail que apesar dos subsídios não deverem serem concedidos por falta dos requisitos legais a Gestora mandou para o IFAP para serem concedidos.

168º

Sobre esta participação os ditos responsáveis a quem denunciou a atribuição sem condições legais nada disseram, explicaram, comentaram ou justificaram.

169º

Ao invés a Gestora Patrícia Cotrim, já sabendo pelo art.º 83º do Decreto-Lei nº 137/2014 que a Ministra da Agricultura iria *extinguir a autoridade de gestão do PRODER e fixar os recursos humanos necessários a transitar do PRODER para a nova estrutura de missão criada por Lei* (designada por PDR 2020), maquinou, enquanto o seu contrato vigorava, o seguinte plano:

- a) Disse ao Arguido e a mais ninguém que o seu contrato ia caducar;
- b) Isto sem saber o que iria determinar o despacho que se esperava;
- c) Não fosse tal despacho ordenar a transição do Arguido;
- d) Não o deixou mais trabalhar;
- e) Desativou a conta do Arguido no sistema informático de acesso à sua área de trabalho.

170º

Sentindo o Arguido que fora penalizado com a sua exclusão pelo facto de ter participado a concessão de subsídios por parte de Sílvia Diogo sem condições legais, apresentou queixa à Gestora Patrícia Cotrim, aos Auditores da Comissão Europeia,

ao IFAP, ao Tribunal de Contas Europeu, ao Tribunal de Contas Português, à IGAMAOT, aos Grupos Parlamentares e ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

171º

Defendeu-se o Ministério da Agricultura que tinha feito uma avaliação e que nessa avaliação fora eliminado.

172º

Como não houve avaliação nenhuma e a transição foi incondicional, o Ministério da Agricultura veio a dizer que não houve avaliação nenhuma depois de ter dito que a houve.

173º

Veio o Arguido a queixar-se no M.P. nos termos atrás explanados e o M.P. argumentou com a tese que o Arguido não passou na avaliação, o que mantém até hoje.

174º

Já ficou acima demonstrado, inquestionavelmente provado, que não houve avaliação nenhuma.

175º

Assim, apesar das numerosas impetrações aqui já expostas, sempre as magistradas e magistrados do M.P., alheios a factos documentados, persistiram que

o Arguido não passou numa avaliação e que essa é a razão para não ter transitado para o novo serviço.

176º

Deste modo, intui-se claramente que argumentando o M.P. que a exclusão do Arguido da ordenada transição para o PDR 2020 foi devida a uma avaliação que apesar de não ter existido insiste que existiu, foi fácil ao Arguido induzir que o Ministério Público estava a ocultar a corrupção que o Arguido imputava à Sílvia Diogo, com o forjar dos seus relatórios.

177º

O Arguido não pode ser dispensado de pensar em sinais de corrupção no facto de a Sílvia Diogo forjar os seus relatórios para inevitavelmente atribuir subsídios a quem não reunia as condições para eles.

178º

Cansado de, em vão, não ser ouvido sobre a realidade da situação, a sua *ultima ratio*, na esperança de ser ouvido foi expor a injustiça de que era vítima à Sra. Procuradora-Geral da República.

179º

Também a Sra. Procuradora-Geral da República não o ouviu.

180º

Foi então que encontrou na Constituição o derradeiro recurso na esperança de ser ouvido.

181º

Deste modo, prevenindo-se do cumprimento da regulamentação legal para o efeito, se postou à porta da Procuradoria-Geral da República os cartazes...

182º

Porém, nem o exercício deste direito fundamental obteve sucesso, mesmo quando a todas as luzes era notável a sua sede de justiça e o seu propósito era visivelmente que ela fosse feita, pois que erradamente foi interpretada a sua atitude como ofensa à honra da Sra. Procuradora-Geral e do Sr. Procurador-Geral Distrital de Lisboa.

183º

Bastava que fosse tomada a devida atenção a todo o longo processado acima descrito para se compreender a pureza da intenção do Arguido vítima da sua obediência à Lei no exercício da sua profissão e que punha todo o empenho na justa atribuição de subsídios públicos, onde não pudesse haver mácula de corrupção.

184º

Assim, as imputações feitas na Acusação sobre ofensas à honra não encontram suporte em facto nenhum da Acusação. Pelo contrário a extensão dos factos elencados mostra a saciedade que a faina do Arguido consiste na sua sofreguidão pela justiça que a Lei fundamental lhe confere.

Lamenta pois o Arguido que ostensivamente pelejando por Justiça, a sua peleja seja tendenciosamente – salvo outra explicação aceitável – deturpada como infamante da digna Senhora ou do digno Senhor que respeita mas que não ouvem as suas súplicas e não aplicam a devida justiça a quem destruiu a sua carreira pelo facto de ter trabalhado a bem da justa e legal aplicação dos fundos públicos e da dignificação da administração pública.

## **DO DIREITO**

Bem se vê, pela descrição factual acima exposta que não existem nela os elementos, objectivo e subjectivo, do tipo de crime que vem acusado o Arguido.

**Termos em que de reconhecer-se que não se verificam os elementos subjectivos e objectivos dos crimes pelos quais vem o arguido acusado e em consequência ser o mesmo deles absolvido**

**Por assim ser de**

**LEI e JUSTIÇA!**

## ROL DE TESTEMUNHA E DEMAIS MEIOS DE PROVA

### ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **LUCÍLIA MARIA DAS NEVES FRANCO MORGADINHO GAGO**, Procuradora Geral da República – Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa;
  - a. A testemunha ora indicada é entidade designada na alínea e) do n.º2 do art.º 503.º do CPC.
  - b. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º3 do art.º 503.º do CPC, **especificam-se como factos sobre os quais deve recair o depoimento os seguinte:**
    - i. Se a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, actual Procuradora Geral da República e actual Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, teve conhecimento, em qualquer destas duas funções, das diversas comunicações e questões suscitadas que o aqui arguido fez chegar quer à Procuradoria Geral da República, quer ao Conselho Superior da Magistratura;
    - ii. Se a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, enquanto Procuradora-Geral da República teve conhecimento das comunicações que o aqui arguido lhe dirigiu informando que iria realizar manifestação à porta da Procuradoria Geral da República;

- iii. Se a Senhora a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, enquanto Procuradora-Geral da República teve conhecimento de que as manifestações do aqui arguido eram previamente comunicadas às entidades administrativas competentes;
  
- iv. Se a Senhora a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, enquanto Procuradora-Geral da República teve conhecimento de que as manifestações estavam autorizadas e cumpriam os requisitos administrativos para a respectiva realização;
  
- v. Se consegue informar a razão pela qual todas as intervenções / decisões do Senhor Vice Procurador-Geral da República em substituição da Senhora Procuradora-Geral da República, no inquérito 19/19.8YGLSB (processo subsequente ao Proc. 10960/17.7T9LSB), foram todas no sentido de recusar a reparação de todas as erradas decisões – porque em contradição com a prova que todos tinham à frente, conforme o Arguido demonstrava pela apresentação dos despachos de acusação dos presentes autos (art.º 108º) – anteriormente proferidas no Proc. 10960/17.7T9LSB e processos subsequentes?
  
- vi. Sabe dizer porque o Senhor Chefe de Gabinete da Procuradora-geral da República, Dr. Sérgio Pena comunicou aos autos do inquérito 39/19.2YGLSB que *a factualidade denunciada nesses autos acha-se compreendida entre a matéria já objecto de análise e decisão no INQ. N.º 19/19.8YGLSB*, quando a

factualidade denunciada no inquérito 39/19.2YGLSB contra o Senhor Procurador-Geral Adjunto Dr. Amadeu Guerra é toda posterior à factualidade em causa no *INQ. N.º 19/19.8YGLSB*?

- vii. Se a Senhora a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, enquanto Procuradora-Geral da República apreciou os numerosos requerimentos que lhe foram dirigidos pelo aqui arguido, nos quais lhe foi questionado o seguinte porque é que a factualidade apurada pelo M.P. no Proc. 239/18.2SHLSB (art.º 108 da acusação), de que **na verdade não houve qualquer “avaliação” nem qualquer “lista nominativa” para nenhum dos recursos humanos do PRODER que transitaram para o PDR 2020 e de que a “não transição do requerente, enquanto recurso humano do PRODER para o PDR 2020, foi sem que tivesse sido objeto de avaliação”** contrariando assim as apreciações proferidas pelos diversos magistrados do M.P. intervenientes nos diversos autos de que **a “não transição do requerente, enquanto recurso humano do PRODER para o PDR 2020, foi porque não passou na avaliação e, conseqüentemente, não consta da lista nominativa homologada pela Sra. Ministra”**, continua sem ser colocada no Proc. 10960/17.7T9LSB, onde *ab initio* se impunha e a esse processo diz respeito e que lá está em falta, bem como continuar sem ser colocada em todos os processos subsequentes, para que todos esses processos fiquem na devida ordem e possam seguir os devidos termos legais;

- viii.** O que é que, enquanto Procuradora Geral da República e titular do órgão máximo da hierarquia do Ministério Público a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago fez nos sentido de que as irregularidades participadas pelo aqui arguido, designadamente no que à falta de avaliação dos elementos que integrava o programa PRODER diz respeito serem conhecidas uniformemente pelos diversos Magistrados que compõem o Ministério Público e que intervieram nos processos em que o aqui arguido foi parte e essa questão foi suscitada;
- ix.** Porque é que, apesar de ter sido várias vezes solicitado nos diversos requerimentos do aqui arguido, o processo n.º 10960/17.7T9LSB não foi reaberto em face do apuramento pelo Ministério Público de que não houve avaliação nem lista nominativa dos elementos a transitar da equipa do PRODER?
- x.** Enquanto Procuradora-Geral da República e órgão máximo da hierarquia do Ministério Público, ordenou o carreamento para aquele processo 10960/17.7T9LSB e quaisquer outros em que o aqui arguido seja denunciante dos novos elementos apurados, designadamente no artigo 108 da acusação destes autos, de que várias vezes lhe foi dado conhecimento pelo aqui arguido?
- xi.** Se a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, enquanto Procuradora-Geral da República tenciona dar indicações aos demais Procuradores do Ministério Público titulares dos vários processo em que o arguido é denunciante ou arguido no sentido da conformação dos vários

processos com a já assente questão de não ter sido realizada avaliação nem lista de elementos do PRODER a transitar;

- xii. Se a Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, a título pessoal, admite que o afastamento ilegal de um trabalhador da administração pública do seu cargo, impedindo-o de ter acesso ao mesmo, após o mesmo ter formalmente participado às entidades competentes indícios de actos de corrupção na administração pública pode ser revelador de encobrimento por parte dos denunciados da corrupção existente naquele departamento da administração pública;
  
- xiii. Caso o aqui arguido apresente pedido de desculpas formal relativamente à parte em que possa ter tido excesso de linguagem, assuma que se excedeu e reconheça que pode ter ofendido a honra e consideração da Senhora Conselheira Lucília Maria das Neves Franco Morgadinho Gago, se a mesma se encontra na disposição, de verificando-se tal pedido de desculpas e reconhecimento, vir a desistir da queixa que apresentou nestes autos e do respectivo procedimento criminal.

**2. AMADEU FRANCISCO RIBEIRO GUERRA**, Procurador Adjunto Jubilado, com último domicílio profissional conhecido em Rua do Arsenal, Letra G, 1100-038 Lisboa.

- a. A testemunha testemunha não é presentemente membro do Conselho Superior do Ministério Público pelo que não integra a

previsão da alínea f) do n.º2 do art.º 503.º do CPC e **deve prestar depoimento presencial.**

3. **SÍLVIA CRISTINA HENRIQUE DIOGO**, secretária técnica do PDR 2020, com morada laboral com morada laboral no Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (PDR 2020), Rua de São Julião, n.º. 63 – 1149-030 LISBOA
4. **MARIA GABRIELA CERTÃ VENTURA**, antiga Gestora da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), com morada laboral no Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural, Praça do Comércio - 1149-010 LISBOA;
5. **RUI MANUEL COSTA MARTINHO**, antigo Gestor Adjunto da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), com morada laboral no IFAP, IP Rua Castilho, n.º 45-51, 1269-164 Lisboa;
6. **PATRÍCIA MARIA ALBINO COTRIM**, antiga Gestora da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), com morada laboral na MERCADONA Rua do Pinheiro Manso 471, 4100-413 Porto;
7. **ANABELA ADÓNIS**, Instrutora na IGAMAOT, com morada laboral na IGAMAOT Rua de O Século 51, 1200-433 Lisboa;
8. **REGINA PINTO**, Chefe de Gabinete do Ministro da Agricultura, com morada laboral no Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural, Praça do Comércio - 1149-010 LISBOA;
9. **ANTÓNIO CRISÓSTOMO FERNANDES**, Jurista do Ministério da Agricultura, com morada laboral no Ministério da Agricultura Florestas e Desenvolvimento Rural, Praça do Comércio - 1149-010 LISBOA;
10. **MARIA GABRIELA FARRACHA RICARDO GASPAR DE FREITAS**, anterior Gestora do PDR 2020, com morada laboral no Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (PDR 2020), Rua de São Julião, n.º. 63 – 1149-030 LISBOA;

- 11. ANA RITA DE SOUSA VELOSO BARRADAS DA COSTA PINHEIRO**, actual Gestora do PDR 2020, com morada laboral no Programa de Desenvolvimento Rural 2020 (PDR 2020), Rua de São Julião, nº. 63 – 1149-030 LISBOA;
- 12. HÉLDER BRANCO DOS SANTOS**, Procuradora da República – 9ª Secção do DIAP – Av.ª D. João II, n.º1.8.01, Edifícios C, D e E, 1990-097 Lisboa;
- 13. CAROLINA MANÉRES PIMENTEL BERHAN DA COSTA**, Procuradora Adjunta na 9ª Secção do DIAP – Av.ª D. João II, n.º1.8.01, Edifícios C, D e E, 1990-097 Lisboa;
- 14. LÍGIA FERNANDES**, Procuradora Adjunta na 9ª Secção do DIAP – Av.ª D. João II, n.º1.8.01, Edifícios C, D e E, 1990-097 Lisboa;
- 15. AURISTELA HEMENGARDA DE ALBUQUERQUE SOUSA GOMES PEREIRA**, Procuradora da República Coordenadora da 9ª Secção do DIAP – Av.ª D. João II, n.º1.8.01, Edifícios C, D e E, 1990-097 Lisboa;
- 16. ISABEL EMÍLIA FRANCISCO**, Procuradora-Geral Adjunta no Tribunal da Relação de Lisboa – Rua do Arsenal, Letra G, 1100-038 Lisboa;
- 17. LEONOR CRUZ RODRIGUES**, Procuradora-Geral Adjunta no Supremo Tribunal de Justiça – Praça do Comércio, 1149-012 Lisboa;
- 18. AMARO NEVES**, Procuradora-Geral Adjunto no Supremo Tribunal de Justiça – Praça do Comércio, 1149-012 Lisboa;
- 19. JOÃO MONTEIRO**, Vice-Procurador Geral da República Jubilado, com último domicílio profissional conhecido em Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa;
- 20. PATRÍCIA ISABEL MARQUES PEREIRA CARDOSO**, Procuradora-Geral Adjunta, presentemente membro do Conselho Superior do Ministério Público, com domicílio profissional na Rua da Escola Politécnica, 140, 1269-269 Lisboa.
  - a.** A testemunha ora indicada é entidade designada na alínea f) do n.º2 do art.º 503.º do CPC.

- b. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º3 do art.º 503.º do CPC, **especificam-se como factos sobre os quais deve recair o depoimento os seguinte:**
- i. Porque é que a Senhora Conselheira do Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito das respectivas funções nunca deu resposta aos numerosos requerimentos que lhe foram dirigidos pelo aqui arguido, nos quais lhe foi questionado o seguinte porque é que a factualidade apurada pelo M.P. no Proc. 239/18.2SHLSB (art.º 108 da acusação), de que **na verdade não houve qualquer “avaliação” nem qualquer “lista nominativa” para nenhum dos recursos humanos do PRODER que transitaram para o PDR 2020 e de que a “não transição do requerente, enquanto recurso humano do PRODER para o PDR 2020, foi sem que tivesse sido objeto de avaliação”** contrariando assim as apreciações proferidas pelos diversos magistrados do M.P. intervenientes nos diversos autos de que a **“não transição do requerente, enquanto recurso humano do PRODER para o PDR 2020, foi porque não passou na avaliação e, conseqüentemente, não consta da lista nominativa homologada pela Sra. Ministra”**, continua sem ser colocada no Proc. 10960/17.7T9LSB, onde *ab initio* se impunha e a esse processo diz respeito e que lá está em falta, bem como continuar sem ser colocada em todos os processos subsequentes, para que todos esses processos fiquem na devida ordem e possam seguir os devidos termos legais?
- ii. Porque é que, não obstante as várias participações do arguido relativamente à senhora procuradora titular 10960/17.7T9LSB

em virtude da não reabertura daquele processo para inclusão nos mesmos da circunstância de ser já assente que não existiu avaliação nem lista de elementos a transitar da equipa Proder, não foi exercida acção daquele Conselho Superior do Ministério Público em consequência das irregularidades participadas pelo aqui arguido?

- iii. Porque é que, apesar de ter sido várias vezes solicitado nos diversos requerimentos do aqui arguido, o processo n.º 10960/17.7T9LSB não foi reaberto em face do apuramento pelo Ministério Público de que não houve avaliação nem lista nominativa dos elementos a transitar da equipa do PRODER?
  
- iv. Enquanto Conselheira do Conselho Superior do Ministério Público, ordenou o carreamento para aquele processo 10960/17.7T9LSB e quaisquer outros em que o aqui arguido seja denunciante dos novos elementos apurados, designadamente no artigo 108 da acusação destes autos, de que várias vezes lhe foi dado conhecimento pelo aqui arguido?

## **PROVA DOCUMENTAL**

Todos os documentos juntos aos autos e respectivos apensos e os 26 documentos que se juntam com esta peça processual

## OUTROS MEIOS DE PROVA ESSENCIAIS À DEFESA DO ARGUÍDO

Nos termos e para os efeitos do disposto **na parte final do n.º3 do art.º 311.º-B** do Código de Processo Penal, «*o arguido indica (...) qualquer outra prova que entenda adequada à sua defesa*»

O arguido entende que é essencial à sua defesa a análise em sala de audiência de julgamento dos cartazes e demais elementos apreendidos no processo.

O arguido pretende socorrer-se e auxiliar-se dos cartazes apreendidos nos autos durante as declarações que pretende prestar em audiência.

Igualmente, tais cartazes são essenciais para a confrontação das testemunhas a prestar depoimento em audiência.

Assim, e nos termos e para os efeitos do disposto na parte final do n.º3 do art.º 311.º-B do CPP, **requer-se a V.ª Ex.ª que sejam requisitados ao OPC identificado nos autos de apreensão juntos e estes autos e também ao processo 107/19.0SHLSB para apresentar no tribunal os cartazes e demais elementos apreendidos no âmbito dos presentes autos e do processo apenso 107/19.0SHLSB, e bem assim, que tais elementos se encontrem presentes em sala de julgamento logo desde o início do julgamento e até ao encerramento da produção de prova em sede de julgamento.**

## **O Advogado**

**João Nuno Reis**

Advogado

Rua Tomás Ribeiro, n.º41, 1.º esq

1050-225 Lisboa

[joaonunoreis-22123l@adv.ao.pt](mailto:joaonunoreis-22123l@adv.ao.pt)

telef.: +351 213 170 100 - fax: +351 213 540 944